

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE  
JAN./JUN. 2017

**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.** Boletim de  
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2017.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do  
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
Setor de Memória

**CAPA**  
Claudia Giovana

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
Setor de Memória  
**Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo I/2º andar**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**

# Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL .....	5
APRESENTAÇÃO .....	7
EMENTÁRIO.....	9



# Composição do Tribunal

*Maria José Girão*  
*Presidente*

*Jefferson Quesado Júnior*  
*Vice-Presidente*

*Durval César de Vasconcelos Maia*  
*Corregedor*

*Antonio Marques Cavalcante Filho*

*Dulcina de Holanda Palhano*

*José Antonio Parente da Silva*

*Cláudio Soares Pires*

*Maria Roseli Mendes Alencar*

*Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*

*Plauto Carneiro Porto*

*Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*

*Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque*

*Francisco José Gomes da Silva*

*Emmanuel Teófilo Furtado*



# Apresentação

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2017.*

Setor de Memória



## Ementário

### ***ABANDONO DE EMPREGO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NA CONTESTAÇÃO, PARA A CONTÍNUA AUSÊNCIA AO TRABALHO.***

A boa-fé objetiva deve permear as relações trabalhistas, implicando numa série de deveres correlatos para as partes, a fim de que não haja o exercício abusivo de uma dada posição jurídica. A mudança de endereço, sem qualquer comunicação, restando inviabilizado o contato da empresa com o empregado que não mais comparece ao trabalho, associada ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa para a prolongada ausência de labor, perante o juízo, é suficiente para que se considere provado o *animus abandonandi*.

### ***REMUNERAÇÃO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.***

É do empregado o ônus de provar a percepção de valores pagos "por fora". Caso em que a parte se limitou a alegar percepção de remuneração superior ao anotado na CTPS, sem comprovar o trânsito dos recursos ou sequer explicar de que modo eram realizados tais pagamentos.

### ***FUNÇÃO DESEMPENHADA E HORAS EXTRAS.***

Provado que o reclamante desempenhava, efetivamente, a função de gerente, com poderes de mando e gestão, o requisito da remuneração diferenciada (art. 62, parágrafo único, da CLT) não pode ser inovado em sede recursal, alterando a causa de pedir, ainda que não provada a alegada remuneração paga "por fora", até mesmo por dever de probidade processual, que veda narrativas alternativas, inconciliáveis entre si.

### ***DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE DESVIO DE DINHEIRO.***

Feito o devido sopesamento do acervo probatório e não se constatando, ao final, ação ou omissão da empresa que pudesse ser entendida como caluniosa ou difamatória, de entender-se não provado o dano. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000869-11.2012.5.07.0005

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 26/04/2017

Turma 1

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EMPRESARIAL. NEGLIGÊNCIA COM A SEGURANÇA DA ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.***

Conduta empresarial negligente em relação à segurança dos empregados, desvelada na omissão em lhes fornecer equipamentos de proteção individual eficientes e acompanhar o desenvolvimento de suas tarefas, configura atitude culposa que concorre para a ocorrência de acidentes de trabalho e, assim, atrai o dever de indenizar o prejuízo causado, em valor razoável, para cuja fixação se consideram a gravidade do dano e as condições econômicas da empresa e do acidentado.

**Processo: 0001368-36.2014.5.07.0001**

**Julg.: 13/03/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 15/03/2017**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. REQUISITOS.***

São requisitos para a concessão da garantia provisória de emprego, nos termos do Item II da Súmula TST 378, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso dos autos, encontrando-se a autora apta para o trabalho, como atestou a perícia, e tendo decorrido mais de doze meses entre o fim do primeiro afastamento previdenciário, com causa nitidamente acidentária (15/02/2014), e a extinção do contrato de trabalho (06/04/2015), não há que se falar em estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

### ***HORAS EXTRAS E REFLEXOS.***

Embora a recorrente reafirme a exatidão dos controles de frequência, argumentando que correspondiam a real jornada da autora, e que havia compensação de horas, estando o saldo de horas extras quitado, de acordo com as fichas financeiras colacionadas, o fato é que tais controles de jornada sequer vieram aos autos, não se podendo atestar nem a jornada declinada pela recorrente, nem a quitação do saldo de horas resultante da alegada compensação. O mesmo se diga do intervalo intrajornada, pois o período de descanso deve estar, se não anotado, pelo menos pré-assinalado no cartão de ponto, ficando prejudicado o confronto da prova documental, que deveria ter sido produzida pela recorrente, em face do princípio da aptidão para prova.

**Processo: 0001332-51.2015.5.07.0003**

**Julg.: 11/05/2017**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 14/05/2017**

### ***ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional adquirida no ambiente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Analisando-se a prova dos autos, tem-se que não há prova robusta de que a reclamante tenha contraído doenças ocupacionais em consequência do trabalho empreendido no âmbito da reclamada, não sendo assim possível reconhecer a incidência de indenizações por danos materiais e morais em favor da reclamante. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000613-94.2014.5.07.0006**

**Julg.: 15/03/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 15/03/2017**

**Turma 1**

***ACIDENTE DE TRAJETO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR. INDEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.***

O acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, em especial no tocante à concessão do seguro acidentário, nos termos do art. 21, inciso IV, c, da Lei nº 8.213/91. Na esfera da responsabilidade civil, só há obrigação de indenizar quando presentes todos os pressupostos legais: provas do fato, do nexo causal entre o prejuízo e do dano efetivo, e de que o empregador, a quem se imputa a prática do ato danoso, tenha atuado com dolo ou culpa na causação do dano. Não existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa ou dolo no acidente sofrido pelo reclamante, de par com a comprovação de caso fortuito ou força maior, impede rechaçar os pleitos indenizatórios formulados pelo autor, devendo ser reformada a sentença, julgando improcedente a ação.

**Processo: 0001368-84.2015.5.07.0006**

**Julg.: 15/05/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 18/05/2017**

**Turma 2**

***ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESCABIMENTO.***

Não obstante alegação de que exercia função diversa daquela para a qual fora contratado, o reclamante, como bem constatou o Juízo instrutório, não apresentou elementos mínimos comprobatórios dos fatos alegados na inicial. Além disso, não configura desvio ou acúmulo de funções, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador.

Processo: 0000077-43.2016.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AOS EMPREGADOS DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.***

A força maior não autoriza a inadimplência de verbas contraprestativas salariais e/ou remuneratórias. Conforme o disposto no artigo 2º da CLT, é vedado ao empregador transferir aos empregados os riscos do exercício da atividade econômica. Eventual atraso no repasse de recursos financeiros por parte de entes públicos não pode ser considerado motivo de "força maior", a justificar o atraso de pagamento dos salários dos empregados da empresa autuada, especialmente quando tais recursos são provenientes de diversas fontes, como se pode observar à vista do Estatuto Social da Promovente, e não apenas do contrato de gestão firmado com o Estado do Ceará, como é o caso dos autos. O artigo 501 da CLT, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior" e "a ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo. Assim, não pode o empregador transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento, devendo arcar com as obrigações trabalhistas pactuadas com os empregados. Ação Anulatória julgada improcedente. Recurso da UNIÃO provido.

Processo: 0000351-10.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 08/03/2017  
Publ. DEJT: 09/03/2017

***AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. AÇÃO PROPOSTA POR UMA DAS PARTES CONVENIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.***

A posição assente no C. TST "(...) é no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB."(TST, RO-96-71.2013.5.06.0000, j. em 13/4/2015,

Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 24/4/2015). Caso em que a ação é proposta por parte conveniente, logo, parte legítima para figurar no pólo ativo.

***MÉRITO. BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADES QUE NÃO PODEM APROVEITAR A QUEM AS DEU CAUSA.***

Promovente que tomou parte no Acordo Coletivo, apresentando-se com a aparência da legalidade e inculcando nos demais convenientes a confiança de que o fazia devidamente legitimado pelos seus associados, devendo, de conseguinte, responder pelas consequências de seus atos, ao invés de tentar se valer de supostos vícios, a que teria o próprio autor dado causa, como forma de se escusar dos ônus do ato convencional praticado. Ação admitida e julgada improcedente.

**Processo: 0080041-75.2016.5.07.0000**

**Julg.: 21/03/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Tribunal Pleno**

**Publ. DEJT: 21/03/2017**

***AÇÃO CIVIL COLETIVA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.***

Percebe-se que o reclamante, tal como delineou a sentença originária, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, nos termos dos arts. 818, CLT e 373, I, do NCP. E nem poderia ser diferente, vez que não foi produzida qualquer prova da responsabilização civil coletiva imputada ao banco recorrido, não estando presentes, na espécie, qualquer dos seus elementos caracterizadores (ato ilícito, nexos causal e ocorrência de danos morais e materiais, nos termos dos arts. 187 e 927 do CC e arts. 5º, V e X, da CF/88), restando impossível impingir-lhe a prática de condutas antissindiciais, de modo a inexistir o direito à indenização pretendida.

**Processo: 0001604-04.2013.5.07.0007**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 24/03/2017**

***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DO CREDOR.***

Uma vez demonstrado que o crédito relativo às verbas rescisórias devidas foi depositado diretamente na conta corrente do credor, resta insatisfeito um dos requisitos de validade da ação de consignação em pagamento, qual seja, a recusa, por parte do credor, em receber o pagamento, pelo que correta a sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Processo: 0001413-06.2015.5.07.0001

Julg.: 27/03/2017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 31/03/2017

Turma 2

### ***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.***

Constitui parte legítima para compor o polo passivo de ação judicial em que se discute direitos trabalhistas do empregado falecido, pessoa habilitada como seu dependente perante a Previdência Social, ou, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Inteligência do art.1º, *caput*, da Lei nº 6.858/80.

Processo: 0001473-68.2014.5.07.0015

Julg.: 20/04/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/05/2017

Turma 3

### ***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO.***

Hipótese em que o valor dado à causa não excede de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo à época da propositura da ação, sendo a discussão acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito de cunho infraconstitucional. Aplicação do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/1970. Não conhecer do recurso da reclamada.

Processo: 0001362-30.2013.5.07.0012

Julg.: 26/04/2017

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante

Publ. DEJT: 26/04/2017

Turma 1

### ***AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS NÃO OBSERVADAS.***

Como declinado na decisão de origem, a documentação acostada aos fólios, diversamente do que sugere a recorrente, não evidencia o cumprimento da norma coletiva. Na realidade, a não observância das cláusulas convencionais, na espécie, é patente. Vale pontuar que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela acionada não autorizam o descumprimento do acordado, porquanto sobre os empregados não devem recair os custos do empreendimento (art. 2º da CLT). Logo, mantém-se a sentença, que, ao constatar o descumprimento das cláusulas convencionais, condenou a empresa ré ao pagamento dos títulos perseguidos na inicial. Recurso ordinário conhecido, mas não provido

Processo: 0000952-20.2014.5.07.0017

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 22/03/2017

Turma 3

***AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.***

A legitimação consagrada ao Sindicato como substituto processual da categoria (art. 8º, III, da CF/1988), tem natureza extraordinária e abrange não somente os interesses coletivos e difusos, mas, também, os de natureza individual, homogêneos ou mesmo não homogêneos. E por se tratar de típica hipótese de substituição processual, torna desnecessária qualquer listagem ou rol dos beneficiários da tutela na petição inicial, bem como a autorização dos substituídos para ingressar com a demanda coletiva.

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. FARMACÊUTICO. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA COMO SETOR DE SUPERMERCADO.***

O exercício da função de Farmacêutico, categoria diferenciada, em estabelecimento que atua no comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos, cujo exercício da atividade econômica, por força de legislação específica, é privativa de farmácias e drogarias, assegura o direito as vantagens previstas nas CCT's firmadas entre o Sindicato de sua categoria profissional e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará (SINCOFARMA). O fato de o estabelecimento achar-se localizado nas dependências de centros comerciais ou supermercados, não garante a preponderância de atividade principal de tais empreendimentos (comércio em geral ou de gêneros alimentícios), a ponto de afastar a representatividade do sindicato patronal daquela atividade específica. Recurso Ordinário desprovido.

Processo: 0000647-68.2016.5.07.0016

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 24/04/2017

Turma 1

***AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. GERENTE ACUSADO INJUSTAMENTE DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.***

A configuração do dano moral indenizável pressupõe a violação de bens imateriais, a atingir os mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a privacidade. "In casu", evidencia-se, ao exame da prova dos autos, que a instituição financeira reclamada deixara de atender, com a pres-

teza necessária, a determinações do Poder Judiciário Estadual, o que ensejou a abertura de inquérito policial em desfavor do reclamante, com a finalidade apuratória de virtual cometimento de crime de desobediência, e o levou a firmar transação penal com o Ministério Público, na qual ajustado o pagamento de pena pecuniária. Nessa hipótese, inarredável a reparação pelo constrangimento imposto ao trabalhador.

**Processo: 0000086-17.2015.5.07.0004**

**Julg.: 03/04/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 03/04/2017**

**Turma 2**

### ***AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INEXISTENTE. RECLAMADO AUSENTE DO PAÍS.***

Ordinariamente para a validade do processo é indispensável a citação do réu, a teor do artigo 239 do CPC em vigor. Todavia, a notificação postal faz regra geral no rito processual trabalhista e não é pessoal, presumindo-se válida aquela realizada no domicílio da parte reclamada, a teor do artigo 841 da CLT. Entrementes, a substancialização da citação, que deve ser inequívoca, é condição *sine qua non* para a validade de todo o processo. Sobre ela não podem pairar dúvidas ou incertezas. Pertence a citação válida à seara da garantia constitucional do devido processo legal, sem a qual se faz dele letra morta. Portanto, comprovando a autora as circunstâncias pelas quais não fora citada da audiência inicial, embora a notificação tenha sido entregue na portaria de seu prédio, julgo procedente a presente ação rescisória.

**Processo: 0080072-95.2016.5.07.0000**

**Julg.: 14/02/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 15/02/2017**

**Tribunal do Pleno**

### ***AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.***

Uma vez que a validade de norma municipal publicada em jornal local era controvertida nos tribunais à época da prolação do *decisum* atacado, o que já obs-  
taria a procedência desta rescisória, bem como que a própria natureza jurídica do vínculo que uniu, especificamente, a então reclamante e a Municipalidade autora era duvidosa quando lançada a decisão vergastada, de sorte que o acolhimento das alegações da parte exigiria o reexame de todo o conjunto probatório dos

autos originários, a fim de verificar se houve, realmente, a edição e publicação de Lei Municipal instituindo o regime jurídico administrativo para os servidores públicos municipais na data alegada pelo Município, se esta publicação era válida e se a então reclamante, efetivamente, fora contratada sob o regime estatutário ou celetista, conclusão que não é possível extrair-se a partir da simples leitura da decisão rescindenda, não há como se dar guarida à pretensão de quebra da coisa julgada, impondo-se julgar improcedente a ação rescisória.

**Processo: 0080487-78.2016.5.07.0000**

**Julg.: 16/05/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 22/05/2017**

**Tribunal do Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.***

Não há como acolher o pleito rescisório máxime quando esse reconhecimento advém de um processo que obedeceu todas as normas legais, princípios e entendimentos jurisprudenciais, sem qualquer ofensa às normas jurídicas apontadas como violadas (art. 114, I, art. 39, § 3º e art. 7º, III da CF/88).

**Processo: 0080380-34.2016.5.07.0000**

**Julg.: 14/03/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 14/03/2017**

**Tribunal do Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO COM BASE EM SÚMULA EDITADA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

A uniformização de jurisprudência efetivada por este Regional não se presta a amparar o pretendido corte rescisório, já que somente para o futuro se destina. Não se admite que uma Súmula possa modificar decisão anteriormente transitada em julgado, mormente quando referida decisão fora prolatada em harmonia com diversos e iterativos pronunciamentos dos Tribunais, inclusive deste Regional. Ação Rescisória improcedente.

**Processo: 0080386-41.2016.5.07.0000**

**Julg.: 21/02/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**

**Publ. DEJT: 21/02/2017**

**Tribunal do Pleno**

## ***AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 188/2016 DESTA CORTE REGIONAL.***

De acordo com o art. 16 da Resolução nº 188/2016 desta Corte, que regulamenta os parâmetros para a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, "Verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, em que foi determinada a reunião dos feitos, o Juízo deverá providenciar a anexação dos documentos do processo mais novo nos autos do mais antigo e, ato contínuo, extinguir o mais novo, sem resolução do mérito, arquivando-o definitivamente, devendo o processo mais antigo tramitar com todos os documentos necessários à resolução de ambas as lides". No caso em exame, porém, tem-se que tal determinação não fora observada pelo Juízo da primeira instância, o que resultou na coexistência e tramitação paralela das duas ações. Dessa forma, anula-se os atos processuais havidos desde os julgamentos dos embargos de declaração (o que inclui as respectivas decisões), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à adequação do feito à Resolução nº 188/2016 deste Tribunal, evitando-se, assim, o tumulto processual.

Processo: 0001079-82.2015.5.07.0029

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 20/04/2017

Turma 1

## ***ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS NO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

Havendo discriminação das parcelas pagas no instrumento de adesão ao Programa de Aposentadoria Espontânea, é válida a quitação das parcelas ali constantes (OJ nº 270 da SDI-1 do TST), devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, com base no art. 487, III, b do CPC/2015, quando há identidade dos pedidos da inicial e as verbas consignadas na ocasião da transação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000807-72.2015.5.07.0002

Julg.: 08/03/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 09/03/2017

Turma 1

## ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI.***

Restando devidamente demonstrado nos autos que o ambiente de trabalho era salubre e havia controle e entrega regular de equipamentos de proteção individual hábeis a neutralizar eventuais efeitos nocivos à saúde do trabalhador, deve-se manter a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pleito de adicional de insalubridade. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001162-89.2015.5.07.0032**

**Julg.: 20/04/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/05/2017**

**Turma 3**

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM AERONAVES.***

Nos termos da Súmula 448, II, do TST, os sanitários de aeronaves são de uso coletivo, não se equiparando à limpeza de residências e escritórios. Logo, diante da perícia técnica realizada, que constatou que o obreiro desempenhava as funções de limpeza de banheiros, corredores, poltronas e cabine nas aeronaves comerciais da companhia aérea reclamada, mantenho a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade fixado em grau máximo no período requerido.

**Processo: 0000529-38.2015.5.07.0013**

**Julg.: 10/05/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 10/05/2017**

**Turma 1**

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.***

Deve prevalecer a conclusão do perito quanto à apuração de condições de trabalho caracterizadoras das previsões consignadas no *caput* do art. 195 da CLT, se não existem nos autos elementos de prova capazes de infirmar o laudo pericial. ***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. REFLEXOS.***

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sendo devidos, ainda, reflexos da parcela nas demais rubricas de natureza salarial, na forma do entendimento consolidado na Súmula nº 437, I e III, do TST.

**Processo: 0000331-98.2016.5.07.0034**

**Julg.: 15/02/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 15/02/2017**

**Turma 1**

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTORES DE PRÁTICA DE DIREÇÃO DE MOTOCICLETA.***

O art. 193, § 4º da CLT estabelece como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade a hipótese de haver utilização, por parte do empregado, de motocicleta para o cumprimento das suas atividades laborais. Referido artigo foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014 do MTE (atual MTPS), que acrescentou o anexo V à NR 16 do MTPS. No caso, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar a data de 18/12/2015, como início das aulas práticas no local privado anexo à empresa. Antes dessa data as aulas eram ministradas em ruas públicas. Sendo assim, a partir de 18/12/2015 não há que se falar em periculosidade, nos termos do item 2, alínea "c" da Portaria acima mencionada (atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados). É devido, portanto, o adicional de periculosidade ao obreiro no interregno de 14/10/2014 (publicação da portaria 1.565/2014 do MTE - anexo V da NR 16) a 18/12/2015. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001805-47.2015.5.07.0032

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 24/03/2017

Turma 3

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS EM ABONO DA TESE AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA.***

Segundo a CLT, apenas são consideradas atividades perigosas, conforme art. 193, "caput", aquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em sua normativa. Não tendo a prova pericial concluído pela existência de trabalho em condições perigosas, tampouco havendo nos autos provas outras da alegação autoral, o pleito resta fadado à improcedência.

Processo: 0001183-92.2014.5.07.0002

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/02/2017

Turma 1

***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ADC 16.***

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Comprovando o ente público que não agiu com culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços, deve-se denegar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

**Processo: 0000685-20.2015.5.07.0015**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 09/02/2017**  
**Publ. DEJT: 15/02/2017**

***ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.***

Havendo expressa previsão do regime de dedicação exclusiva a que submetido o reclamante em norma empresarial que aderiu ao seu contrato de trabalho, não se aplica à jornada do recorrente as regras previstas no art. 20 da Lei 8.906/94, pelo que não faz jus ao pagamento como extras das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas no período.

**Processo: 0000477-96.2016.5.07.0016**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 10/05/2017**  
**Publ. DEJT: 10/05/2017**

***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Restando provado que a relação trabalhista existente entre empregado e ente público é regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para apreciação da demanda é da Justiça Especializada, consoante o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal.

**Processo: 0000522-85.2016.5.07.0021**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 10/05/2017**  
**Publ. DEJT: 10/05/2017**

***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 12.994/14. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.***

A Lei 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários, de observância obrigatória para os entes da federação.

**Processo: 0000493-35.2016.5.07.0021**

**Julg.: 20/04/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/05/2017**

**Turma 3**

### ***AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL.***

O piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, introduzido pela Lei nº 12.994/14, possui aplicação imediata desde a publicação desse diploma legal, carecendo de regulamentação adicional ou da efetivação da assistência financeira complementar devida pela União. Aplicação dos arts. 9º-A e 9º-C da Lei nº 11.350/06, introduzidos pela Lei nº 12.994/14.

**Processo: 0000519-33.2016.5.07.0021**

**Julg.: 11/05/2017**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 14/05/2017**

**Turma 3**

### ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.***

Somente o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade ou por irregularidade de representação processual não interrompe o prazo recursal, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. O fato de inexistir contradição, obscuridade ou omissão, se os embargos de declaração forem tempestivos e regular a representação processual, enseja a interrupção do prazo recursal, nos termos do art. 1026, do CPC de 2015. Assim, considerando que o despacho denegatório de seguimento ao sobredito recurso se fundamentou em informação equivocada, diante da inobservância da ausência da intimação da parte agravante da sentença de embargos declaratórios, forçoso prover o agravo de instrumento e, assim, conceder trânsito ao recurso ordinário cujo caminho fora obstruído.

**Processo: 0000738-58.2012.5.07.0030**

**Julg.: 10/04/2017**

**Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 10/04/2017**

**Turma 2**

### ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO.***

O conhecimento do Agravo de Instrumento confunde-se com o próprio mérito do apelo, uma vez que a parte intenta, tanto em sede de Agravo como no Recurso Ordinário, a dispensa do preparo devido à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que o referido benefício apenas isenta a parte do recolhimento das custas e tendo em vista que não foi providenciado o depósito recursal (art. 897, § 5º, I, CLT) pertinente ao Recurso Ordinário e ao Agravo de Instrumento (art. 899, § 7º, CLT), impõe-se o conhecimento e não provimento do Agravo.

Processo: 0000596-87.2016.5.07.0006

Julg.: 08/03/2017

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante

Publ. DEJT: 09/03/2017

Turma 1

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA.***

A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de ser franqueada à pessoa jurídica a assistência judiciária gratuita, desde que comprovado o estado de miserabilidade, porquanto a carência de recursos financeiros para custear as despesas processuais não pode ser presumida, tal como ocorre com a pessoa natural. Não havendo demonstração cabal da existência de dificuldades financeiras pela entidade privada recorrente a ponto de impossibilitar sua capacidade de arcar com as despesas do processo, resta mantida a decisão primeira de admissibilidade que considerou deserto o apelo.

Processo: 0001212-32.2016.5.07.0016

Julg.: 22/06/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 30/06/2017

Turma 3

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR OMISSÃO DO JULGADO.***

Examinadas todas as matérias devolvidas no presente recurso, não há que se falar em nulidade por omissão da sentença.

***INCIDÊNCIA E CÁLCULO DO REAJUSTE SOBRE O FGTS APÓS 1990.***

O fato de não terem constado do cálculo original, no processo de origem, desmembrado, não inibe a que fosse incluído o FGTS após 1990, para que haja fidelidade ao título judicial exequendo e porque não discutida, no azo da homologação dos cálculos primitivos, a extensão após tal data.

***ELEVAÇÃO NOMINAL OU REINCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA.***

A juntada de cálculos próprios, com base de cálculo inferior à utilizada na planilha que adorna a execução, trazida pela parte exequente, não é suficiente à comprovação de que os valores utilizados como base reincluíram parcelas salariais outrora excluídas, fazendo-se injuntiva a demonstração, amiúde, do eventual erro no valor utilizado.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA.***

A juntada de cálculos próprios, com índices de correção monetária distintos dos utilizados na planilha que adorna a execução, trazida pela parte exequente, não é suficiente à comprovação de que fora inobservada a regra calcificada na Súmula 381 do TST quanto ao dies *a quo* da correção monetária.

***JUROS DE MORA E COISA JULGADA.***

O tema comporta inúmeras digressões acerca da retroatividade da norma em questão. Adota-se, no entanto, o entendimento firmado na OJ 7 do Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST. Desta feita, ocorrido o trânsito em julgado da ação em Outubro/1997, nada a reformar na decisão do juízo singular que negou referido pleito.

***MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. PENALIDADE DEVIDA.***

A aplicação da multa por embargos declaratórios tidos pelo juízo como protetelatórios revela-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que visa tolher a avalanche de recursos que objetivam tão somente retardar o feito. Fundamentação concisa não enseja o manejo de aclaratórios. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0001511-25.2014.5.07.0001

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante

Publ. DEJT: 20/02/2017

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 884 DA CLT.***

O cumprimento das obrigações de fazer cominadas no título executivo insere-se no conceito de garantia do juízo preconizado no art. 884 da CLT. Assim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e a interposição dos embargos à execução com observância do quinquídio fixado no dispositivo legal

supra mencionado, dou provimento ao presente agravo de petição para afastar a intempestividade dos embargos à execução.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. CAUSA MADURA. CTVA. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DE VALOR FIXO E NÃO DE PARCELA.***

A implantação da incorporação da gratificação do cargo em comissão de Gerente de Relacionamento II B, acrescido do CTVA, na remuneração do autor, não observou fielmente o comando exarado no título executivo, na medida que determinou a incorporação de valores fixos, mas de parcelas, que por sua vez devem obedecer à forma de cálculo prevista no normativo interno da CEF. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0001545-21.2010.5.07.0007

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 26/04/2017

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DECISÕES TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.***

Nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, a época própria para a incidência das contribuições previdenciárias é o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Assim, não obstante a nova redação atribuída ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008), segundo o qual "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser observada a regra do art. 276, vez que a mora só se verificará na hipótese de o tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, isto é, na data em que se tornar exigível. Há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Incidência da Súmula nº 5 deste Regional. Agravo de petição a que se nega provimento.

Processo: 0190600-35.2003.5.07.0007

Julg.: 22/02/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 03/03/2017

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.***

A Exceção de Pré-Executividade é admitida no processo trabalhista, por tratar-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do Juízo. Na hipótese

de acolhimento das razões lançadas na referida Exceção, cuja decisão seja pela extinção da execução, o Agravo de Petição é inteiramente cabível, dada a natureza terminativa do Feito. De outra banda, no caso de rejeição da Exceção, hipótese dos autos, não é cabível o Agravo de Petição, pois a decisão ostenta caráter interlocutório, circunstância que não rende ensejo à recorribilidade imediata (art. 893, § 1º, CLT, e da Súmula 214, TST).

Processo: 0069200-42.2003.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 22/02/2017  
Publ. DEJT: 06/03/2017

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL.  
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO DE AGRAVO  
DE PETIÇÃO (EFEITO DIFERIDO).***

As decisões proferidas pelos Juizes do Trabalho, no processo de execução, ainda que tenham o caráter interlocutório, somente podem ser rediscutidas mediante embargos à execução ou pela via do agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), aplicando-se, neste caso, as regras previstas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 13, "*caput*"), bem como do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (art. 204, § 1º) que vedam a reclamação correccional quando previsto recurso próprio ou outro meio específico de impugnação. Assim, havendo decreto judicial relativo à indisponibilidade de determinado bem do executado, somente nos embargos à penhora ou no agravo de petição, poderá ser rediscutida a questão, sendo irrelevante o caráter diferido do recurso próprio.

Processo: 0000102-12.2017.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia  
Pleno do Tribunal

Julg.: 21/03/2017  
Publ. DEJT: 30/03/2017

***AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. REFORMA DE  
DESPACHO LIMINAR NEGATIVO. SUSTAÇÃO DE TUTELA  
DE URGÊNCIA IMPOSITIVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR.***

Tutela de Urgência a cujo teor se impõe obrigação de pagar sem o devido processo legal configura clara e odiosa injustiça, revestida de flagrante abuso de autoridade a hostilizar, contundentemente, direito líquido e certo, acobertado sob o manto da garantia constitucional verberada no inciso LIV do art. 5º da Carta Republicana, máxime quando a faculdade processual outorgada a teor do art. 300 do NCPC está limitada, expressamente, pelo respectivo parágrafo 3º às hipóteses

em que inexistente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o caso dos autos, em que a Autoridade dita coatora, em sede de Tutela de Urgência, determinou à empresa reclamada, ora impetrante, o imediato ressarcimento de despesas médicas relativas a acidente sofrido pela reclamante, para cuja ocorrência, conforme evidencia a prova dos autos, em nada concorrera sua empregadora. Agravo provido para o fim de conceder a medida liminar requestada.

**Processo: 0080024-05.2017.5.07.0000**

**Julg.: 11/04/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**  
**Tribunal Pleno**

**Publ. DEJT: 02/05/2017**

***AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

Em sede de agravo regimental, confirma-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, quando a parte agravante não apresenta qualquer fato novo ou extraordinário bastante para a modificação do entendimento em que se baseou o magistrado para conceder a tutela de urgência requerida pelo autor da ação rescisória, tampouco se observa a existência de alteração do fundamento que serviu de base à concessão do provimento liminar.

**Processo: 0080029-27.2017.5.07.0000**

**Julg.: 09/05/2017**

**Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia**  
**Tribunal Pleno**

**Publ. DEJT: 09/05/2017**

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO CORREGEDOR REGIONAL.***

A mera insatisfação de qualquer das partes litigantes não justifica, por si só, a reformulação do entendimento esposado monocraticamente pelo Corregedor Regional em sede de Reclamação Correcional, fazendo-se necessária para o provimento de agravo regimental a apresentação de fato novo e relevante mediante o qual se demonstre erro ou qualquer outro vício grave no julgamento agravado.

**Processo: 0002587-19.2016.5.07.0000**

**Julg.: 18/04/2017**

**Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia**  
**Tribunal do Pleno**

**Publ. DEJT: 11/05/2017**

### ***ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO AO CARGO OU EMPREGO.***

Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores à readmissão. O reajuste de 104,27% deve ser deferido nesses moldes.

**Processo: 0000065-98.2016.5.07.0006**

**Julg.: 10/11/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 17/01/2017**

**Turma 3**

### ***ANOTAÇÃO EQUIVOCADA DE FUNÇÃO NA CTPS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.***

A simples anotação equivocada da função de 'Assistente Jurídica' na CTPS da reclamante, ao invés de 'Advogada', não é motivo, por si só, para a condenação por danos morais, por não se tratar de anotação desabonadora da conduta da empregada, além de ser passível de pronta retificação.

**Processo: 0000679-07.2015.5.07.0017**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**

**Publ. DEJT: 20/03/2017**

**Turma 3**

### ***APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.***

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

### ***CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA.***

Não tendo o tomador de serviços, integrante da Administração Pública direta ou indireta, comprovado a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, com a adoção de todas as medidas ao seu alcance para evitar prejuízos aos trabalhadores terceirizados, constata-se

que o ente público agiu ou se omitiu de forma culposa ou dolosa, situação que atrai a configuração da responsabilidade subsidiária da tomadora. No caso concreto, a INFRAERO não comprovou ter exigido ou extraído mensalmente ou por alguma periodicidade razoável a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Tal comprovação, exigida na fase de habilitação do procedimento licitatório (art. 29, V, Lei 8.666/1993), deve ser renovada ao longo da execução do contrato administrativo, a fim de atender ao comando inserto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993. Essa medida é salutar para garantir que a empresa prestadora mantém sua saúde financeira e, principalmente, respeita os direitos trabalhistas de seus empregados. Assim, o descumprimento de tal dever de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa *in vigilando*. Recurso ordinário conhecido provido.

**Processo: 0001472-58.2015.5.07.0012**

**Julg.: 27/04/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 11/05/2017**

### ***APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

Embora a aposentadoria não se enquadre entre as causas extintivas do contrato de trabalho, consoante pacificado pelo Excelso STF, não se há olvidar, em se tratando de relação empregatícia com o Poder Público, inclusive a Administração Indireta, a vedação constitucional de acumulação de proventos e salários, impondo ao gestor, ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas na Constituição, o dever de resilir o contrato em face da aposentadoria do empregado.

### ***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

A contratação de servidor público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, malferir a regra emergente do inciso II do artigo 37 da Lex Fundamental, garantindo-se-lhe somente o pagamento de valores correspondentes às verbas de cunho eminentemente salarial, referentes a todo o período trabalhado, e o FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

**Processo: 0000522-19.2015.5.07.0022**

**Julg.: 20/03/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2**

**Publ. DEJT: 21/03/2017**

### ***ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIVIDADE SINDICAL DO OBREIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

O trabalho é a fonte de subsistência do ser humano e o posto de trabalho é o maior capital do trabalhador em atividade. A liberdade da atividade sindical tem proteção constitucional, sendo condição essencial ao exercício do direito de reivindicar melhorias coletivas e individuais para todos os membros da categoria profissional. Assim, no momento em que esse trabalhador, que é hipossuficiente por natureza, se vê perseguido e tratado com rigor excessivo pelo empregador em virtude da prática lícita de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, resulta inequívoca a violência moral impingida, com afetação direta ao sossego, à tranquilidade, à paz de espírito e ao estado emocional, tornando o ambiente de trabalho um lugar hostil e abominável, contaminado pela subjugação psicológica. Não há como afastar a perseguição suportada pelo trabalhador como um constrangimento insuperável de abalo à honra objetiva e subjetiva. Demonstrada a atuação ilícita do empregador, o dano moral alegado pelo autor e o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano psicológico sofrido pelo trabalhador no exercício da atividade laboral em decorrência de perseguição injusta sofrida pela prática sindical na defesa da categoria profissional, resulta caracterizada a responsabilidade empresarial pela reparação do evento danoso provocado na vítima, alicerçando a pretensão indenizatória perseguida a título de danos morais, dada a inegável violação a direitos subjetivos e personalíssimos do reclamante.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

Devidos porque satisfeitos os requisitos da Súmula nº 2 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0010114-46.2012.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

### ***ATIVIDADES DE COMÉRCIO. TRABALHO EM FERIADO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL PROBITIVA DO LABOR NO FERIADO ALUSIVO AO DIA DO MUNICÍPIO.***

O Art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/07, deixa indubitosa a necessidade de dois requisitos para o funcionamento do comércio nos dias feriados, quais a autorização em convenção coletiva e a observância da legislação municipal. Inobservados tais pressupostos, e havendo labor nesses dias, escorreu o *Decisum* que condenara a empresa a pagar a multa estabelecida na Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos representativos das categorias em que enquadrados os litigantes. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000890-61.2016.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 24/04/2017  
Publ. DEJT: 02/05/2017

***ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2 DESTES REGIONAL.***

Provado nos autos que o tempo gasto pelo empregado antes e após a jornada de trabalho, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche, etc.), ultrapassava o limite diário de dez minutos previsto o art. 58, § 1º da CLT, deve ser computado como labor extraordinário. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 2 deste Regional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo: 0002222-63.2016.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 07/06/2017  
Publ. DEJT: 08/06/2017

***AUSÊNCIA DA AUTORA. AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR E PRODUZIR PROVAS.***

Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (Súmula 74, I, do TST). No caso presente, a reclamante pedia nulidade da sua demissão por justa causa, mas quando a reclamada contestou a ação e apresentou documentos, deixou de comparecer à audiência em que deveria depor e produzir provas. Além disso, no recurso não justifica sua ausência, nem ataca os fundamentos da sentença. Correta a decisão que aplicou ao caso o teor da Súmula 74, I, do TST.

Processo: 0001429-15.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 1

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***AUTO DE INFRAÇÃO. VALES TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.***

Havendo impossibilidade de concessão de vales-transporte pela empresa aos empregados, em virtude da ausência de implementação do respectivo sistema pelo Poder Público, não há como subsistir a autuação imposta. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001558-90.2015.5.07.0024

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 24/03/2017

Turma 3

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.***

A natureza jurídica salarial do benefício auxílio-alimentação recebido pelo empregado admitido antes da adesão do reclamado ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria alteração lesiva do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Preenchidos os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é cabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001159-51.2016.5.07.0016

Julg.: 08/06/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 30/06/2017

Turma 3

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.***

À míngua de amparo legal ou, mesmo, previsão contratual, no sentido de estender aos empregados inativos do Banco do Brasil o valor pecuniário correspondente ao auxílio-alimentação, recebido por aqueles em atividade, improcede o pedido de seu pagamento após a aposentação da reclamante, sem embargo de sua natureza reconhecidamente salarial.

Processo: 0001721-21.2015.5.07.0008

Julg.: 27/03/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/03/2017

Turma 2

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.***

Somente há de se admitir válida a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação, por força de norma coletiva, ou em razão da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalho, para os empregados admitidos posteriormente a tais eventos, sob pena de incorrer em alteração lesiva dos contratos de trabalho, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT, de conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 51, do C. TST.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADOS JUBILADOS, ADMITIDOS ANTES DA ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - LEI 6.321/1976 - EM ABRIL DE 1991 E DA NORMA INTERNA CI DIRAR 21/95.***

A natureza jurídica salarial do auxílio- alimentação recebido pelos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitidos antes de sua adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e da norma interna CI DIRAR 21/95 não foi modificada, pois isso acarretaria alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT) e Súmulas 51 do C. TST. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001428-54.2015.5.07.0007

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 24/04/2017

Turma 1

***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ECONOMIÁRIOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.***

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelo empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitido antes de sua adesão ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

***REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS.***

Os reflexos do auxílio-alimentação sobre 13º salário e 1/3 de férias são devidos, eis que não há comprovação nos autos de que efetivamente tenha ocorrido o pagamento.

***REFLEXOS SOBRE FGTS.***

Tendo a Caixa Econômica Federal tratado a verba auxílio-alimentação como de natureza indenizatória, evidente que os recolhimentos fundiários não incluíam o auxílio-alimentação na sua base de cálculo.

***REFLEXOS SOBRE RSR.***

Tratando-se o auxílio-alimentação de prestação que é paga mensalmente, observa-se que a mesma já remunera os dias de repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em reflexo sobre tal verba.

***REFLEXOS SOBRE ABONO PECUNIÁRIO.***

O abono pecuniário possui valor único, desvinculado da remuneração do obreiro. Assim, indevidos os reflexos sobre os abonos pecuniários.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, pois se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e obteve o deferimento da assistência judiciária gratuita, pelo que de se deferir a pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001761-79.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. ATIVIDADE CONTÍNUA DE DIGITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS PAUSAS PREVISTAS NO ART. 72, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

O espeque normativo utilizado pela autora não se dispõe ao propósito por ela almejado, tendo a finalidade de proteger somente aqueles trabalhadores que se ativam em digitação contínua, não se afigurando possível equiparar tal atividade com a desempenhada pelo bancário no exercício da função de caixa executivo, cujas atribuições, elencas no PCS, são constituídas de diversos afazeres além da digitação.

Processo: 0001426-23.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 22/06/2017  
Publ. DEJT: 30/06/2017

***BANCÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DOS DIVISORES 180 E 220. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.***

Ao apreciar o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (IRR 849-83.2013.5.03.0138), a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Outrossim, para efeito de observância obrigatória das teses jurídicas afirmadas no mencionado incidente, definiu, como critério de modulação, que a nova orientação será aplicada a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016, data de julgamento do citado IRR. Não se enquadrando a presente reclamação trabalhista em tais parâmetros, impõe-se o julgamento de improcedência dos pleitos formulados na inicial.

**Processo: 0001696-15.2014.5.07.0017**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

**Turma 1**

### ***BANCÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL.***

Consoante as teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), no caso de bancário, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado para cálculo das horas extras o divisor 180 e 220 para as jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Recurso não provido.

**Processo: 0001858-58.2014.5.07.0001**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 24/04/2017**

**Turma 1**

### ***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº

13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST para indeferir as pretensões formuladas pelos bancários que buscavam, com fundamento em convenções e acordos coletivos de trabalho, as diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 180. No caso, não há diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que não há controvérsia de que a reclamada já vinha pagamento as horas extras com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

Processo: 0000664-35.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRAPREVISTANO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº 13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número

de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST para indeferir as pretensões formuladas pelos bancários que buscavam, com fundamento em convenções e acordos coletivos de trabalho, as diferenças de horas extras decorrentes da aplicação dos divisores 180 e 220.

**Processo:0001780-31.2014.5.07**

**Julg.: 10/04/2017**

**Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 10/04/2017**

**Turma 2**

### ***BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.***

O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

**Processo: 0001813-18.2014.5.07.0013**

**Julg.: 30/03/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 05/04/2017**

**Turma 3**

### ***BANCO CITIBANK S/A. INSTITUIÇÃO DE EMPRESA (CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇALTD) DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE FIM. EMPREGADOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.***

Correta a decisão de primeira instância que, seguindo a linha jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST, reconhece o vínculo de emprego entre o empregado contratado pela empresa prestadora de serviços e o banco que a instituiu, visto que direcionada para prestar serviços inerentes à atividade-fim da empresa *holding*. Nessa linha, precedentes diversos.

***HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 437 DO TST.***

Provado nos autos que o reclamado, embora tendo registros de ponto eletrônico, não concedia integralmente à empregada o intervalo para repouso e alimentação, impõe-se a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia com o acréscimo de 50%, aplicando-se, no caso, o entendimento previsto na Súmula 437, do TST.

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRAPREVISTANO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº 13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST para indeferir as pretensões formuladas pelos bancários que buscavam, com fundamento em convenções e acordos coletivos de trabalho, as diferenças de horas extras decorrentes da aplicação dos divisores 180 e 220.

Processo: 0000980-36.2014.5.07.0001

Julg.: 10/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 10/04/2017

Turma 2

***BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.***

Ajuizada a reclamação trabalhista somente em março de 2016, quando passados mais de quinze após a alegada supressão do pagamento do benefício,

não há como reconhecer a incidência da prescrição parcial, tampouco há se falar em ofensa aos artigos 11, 458 e 468 da CLT, 23, § 5º da Lei nº 8.036/907º, uma vez que observado pelo juiz, corretamente, a incidência na espécie do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Não há que se falar prescrição parcial, uma vez que ausente a continuidade do fornecimento da verba pretendida. Recursos das partes conhecidos e improvido.

Processo: 0000391-34.2016.5.07.0014

Julg.: 03/05/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/05/2017

Turma 1

***BANCO DO BRASIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO.***

Provado nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta não observou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, determina-se a restauração do *status quo* ante, que se configura com a reintegração do funcionário na mesma função ocupada à época da dispensa (Gerente Geral), com o pagamento dos salários atrasados, auxílio-alimentação, férias, gratificação natalina, manutenção do plano de saúde e de previdência privada.

***RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO FALTOSO. INVALIDADE.***

Considerando que a prova dos autos foi no sentido de que o empregado não descumpriu qualquer normativo do Banco do Brasil e nem se apropriou indevidamente de qualquer quantia do empregador, já que as despesas com combustível foram todas realizadas quando se encontrava a serviço do recorrente, deve ser mantida a sentença de piso quanto à declaração de nulidade da dispensa por justa causa efetivada.

***DANO MORAL. DESPEDIDA INVÁLIDA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. MANUTENÇÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Com a comprovação desses requisitos (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), devida é a indenização por danos morais.

### ***QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.***

Verifica-se que o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de atender à função pedagógica da reparação, razão pela qual nega-se provimento ao recurso das partes.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

### ***JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.***

A OJ nº 304 da SDI-1/TST consagra entendimento de que, para a configuração da situação econômica da parte, basta a sua simples afirmação ou de seu advogado, na petição inicial, o que restou observado na hipótese dos autos. Ademais, na dicção do § 3º do art. 98 do CPC/2015 "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", não tendo o banco reclamado juntado provas contrárias à alegação autoral, motivo pelo qual defere-se o pedido.

### ***DANO MATERIAL. EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA TARDIA ENTRE AGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO.***

Demonstrado nos autos que o banco realizou a formalização tardia da transferência do reclamante, defere-se o pedido de indenização por dano material.

### ***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO.***

É devida a incorporação da gratificação de função percebida por 10 anos ou mais, em face do princípio da estabilidade financeira, considerando-se que a vida pessoal do empregado ao longos desses anos, estava organizada com base neste plus salarial. Aplicação da Súmula nº 372 do TST.

### ***ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. SÚMULA Nº 12 DESTE TRIBUNAL.***

A incorporação do valor da função de confiança exercida por mais de dez anos, em razão do princípio da estabilidade financeira, encontra amparo na Súmula nº 372/TST. As jurisprudências do Tribunal Superior e deste Regional adotam

o posicionamento no sentido de que a forma de incorporação da gratificação de função, quando exercidas funções diversas, se dá pela média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos e não pela incorporação da última função percebida no período. Aplicação da Súmula nº 12 deste Tribunal.

**Processo: 0000052-46.2015.5.07.0035**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 25/04/2017**

**Turma 1**

### ***BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMAS COLETIVAS. REGIME 12X36. VALIDADE.***

O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho traduz o respeito à negociação, onde a vontade coletiva define o caminho a seguir. Entretanto, a decisão preferida pelo STF no AI 420311, é no sentido de que "o preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei". Diante desse contexto, a previsão contida na Lei nº 11.901/2009, que fixou jornada diferenciada para o bombeiro civil, limitando-a a 36 horas semanais, deve prevalecer sobre a norma coletiva que autoriza adoção do regime padrão de jornada de 12x36, mesmo após a edição da referida lei, por se tratar de norma de caráter cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho.

### ***JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 388 DASBDI-1.***

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1: "O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã".

### ***JORNADA 12 X 36. LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.***

A prestação de trabalho no regime de 12x36 não exclui o direito do autor de receber em dobro pelo trabalho prestado nos feriados. Exegese da Súmula 444 do TST.

**Processo: 0001363-50.2015.5.07.0010**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

**Turma 1**

## ***CAIXA BANCÁRIO . LER/DORT. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

A LER/DORT é típica doença que se manifesta na função de caixa bancário, ante as suas atividades que exigem frequentes repetições de movimentos e são desenvolvidas, via de regra, por longos anos na mesma postura. Portanto, o caso enseja hipótese de responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, a qual exclui a necessidade de verificação da ocorrência de culpa, sendo certo que o ato ilícito se configura pelo dano causado em razão da própria função exercida pela empregada. Dessarte, restando demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a enfermidade contraída pela reclamante e o labor desempenhado no banco reclamado, que culminou com a sua aposentadoria por invalidez, mantém-se incólume a decisão de primeiro grau, que concedeu a pensão vitalícia e a indenização por dano moral. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e improvido.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0208000-34.2005.5.07.0026

Julg.: 14/12/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2017

Turma 1

## ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.***

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão. No sentido de alinhar o atendimento, o TST retificou a Súmula nº 362, havendo a sentença sido proferida de acordo com o novo entendimento firmado acerca do tema.

## ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000756-16.2016.5.07.0038

**Julg.:** 30/03/2017

**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa

**Publ. DEJT:** 30/03/2017

**Turma 3**

***CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, IV, DO TST. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Conforme prova dos autos, o reclamante não possuía autonomia real, nem amplos poderes de mando e de gestão, estando, na prática, subordinado ao Gerente Geral, portanto não pode ser enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT. De outra banda, restou demonstrado que era atribuída ao autor uma parcela de poder de mando e direção dos serviços, configurando-se a exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, cuja jornada de trabalho se limita a 8 (oito) horas diárias, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas além da oitava diária, nos termos da Súmula nº 102, IV, do TST, as quais foram devidamente provadas nos autos. Sentença que se mantém.

**Processo:** 0000905-60.2015.5.07.0001

**Julg.:** 30/03/2017

**Rel. Desemb.:** José Antônio Parente da Silva

**Publ. DEJT:** 05/04/2017

**Turma 3**

***CARGO DE GERENTE DE RELACIONAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. 7ª (SÉTIMA) E 8ª (OITAVA) HORAS REMUNERADAS PELA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Não é um bancário comum o "gerente de relacionamento" que recebe gratificação de função em proporcionalidade bem superior ao patamar de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e desempenha atividades que exigem uma maior confiança por parte da instituição financeira que o nível de fidúcia normal decorrente da própria existência do pacto laboral. Consequentemente, enquadra-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo-lhe aplicável a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, de tal modo que as duas horas de trabalho, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas prestadas em virtude da grati-

ificação de função, já são remuneradas pelo valor desta, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Colendo TST.

**Processo: 0001499-15.2013.5.07.0011**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 10/05/2017**  
**Publ. DEJT: 10/05/2017**

### ***CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Improcede a alegativa de cerceamento de defesa e, igualmente, o pleito de adicional de insalubridade, haja vista que fora realizada perícia técnica para aferir, dentre outros fatores, os níveis de ruído, cuja conclusão foi pela inexistência de condições insalubres (Id. 4Dbac16), pois a utilização de dupla proteção auditiva reduziria o ruído a valores abaixo do nível de tolerância (Id. 4Dbac16, pág. 7).

### ***APRESENTAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)***

O pedido de imposição de multa diária, pela não apresentação do PPP pela reclamada, não foi formulado na petição inicial, não podendo ser suscitado neste momento, uma vez que configura inovação recursal (art. 329, II, NCPC). A petição inicial se limita a postular, conforme item "f" do rol de pedidos, a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que foi regularmente juntado pela reclamada (Id. 058600e).

### ***DANOS MORAIS.***

À míngua de provas de que as conclusões do laudo estariam equivocadas (inexistência de nexos causal entre a patologia e o labor prestado), correto o entendimento do juízo de primeiro grau que acolheu como verdadeiras as ponderações do "expert".

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Mantida a sentença, já que, em nada tendo sido condenada a reclamada, não há que se falar em pagamento da verba honorária, vez que se trata de pedido acessório, que perece com o principal. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000035-82.2016.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**  
**Turma 3**

**Julg.: 30/03/2017**  
**Publ. DEJT: 1º/04/2017**

### ***CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.***

A extinção do feito por inépcia, prescindindo da concessão de prazo para a autora emendar a petição inicial, se afigura prematura e caracteriza cerceamento

do direito autoral de pleitear em Juízo o que entender de direito. De se acolher, assim, preliminar de cerceamento de defesa a fim de declarar a nulidade da Sentença de 1º Grau, fazendo-se mister o retorno dos autos à origem, para proceder à instrução e julgamento do feito, como aprouver.

Processo: 0002054-61.2016.5.07.0032

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 20/04/2017

Turma 1

***CHESF. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PARCELAS OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA.***

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, o plenário do STF, por unanimidade, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". "*In casu*", documento colacionado aos autos revela que o autor aderiu voluntariamente ao PIDV da reclamada. O manual do indigitado Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário estabeleceu em seu item 4.1, "*verbis*": "A adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV, implicará na extinção do Contrato de Trabalho a pedido do empregado inscrito." Por seu turno, o item 4.7 do citado manual, dispõe, "*verbis*": "A assinatura do pedido expressará concordância com todas as regras e "inequívoca vontade" em receber as vantagens previstas neste Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV, com renúncia a quaisquer outras vantagens." Nesse compasso, "*ex vi*" da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 590.415/SC, e não havendo quaisquer evidências de coação do autor ao aderir ao PIDV, tem-se que todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido entre os litigantes estão quitadas, como bem decidido em 1º Grau.

Processo: 0001890-75.2015.5.07.0018

Julg.: 15/03/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/03/2017

Turma 1

***COELCE. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS TRABALHISTAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA.***

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, o plenário do STF, por unanimidade, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". "In casu", restou incontroverso que o autor aderiu voluntariamente ao PROGRAMA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA-PAE da reclamada. A cláusula 5ª do termo de transação extrajudicial registra que o empregado dá plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários relativos ao extinto contrato de trabalho mantido com a COELCE, nada mais podendo reclamar, por si ou por seus sucessores, seja a que título for, e, nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST, especialmente quanto a horas extras e seus reflexos, diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, diferenças salariais e seus reflexos, diferenças de FGTS e multa fundiária. Nesse compasso, "ex vi" da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 590.

**Processo:** 0001203-11.2013.5.07.0005  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma** 1

**Julg.:** 08/03/2017  
**Publ. DEJT:** 09/03/2017

### ***COELCE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO.***

Restando evidenciada a natureza ilícita da terceirização da atividade fim da reclamada COELCE, a atrair a aplicação do item I da Súmula 331 do TST, de se ratificar o reconhecimento ao reclamante da vinculação empregatícia diretamente com a indigitada empresa enquanto tomadora dos seus serviços.

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.***

Restando incontroversa a circunstância de o autor haver sido vítima de acidente de trabalho (choque elétrico) que provocou a perda do 1º quirodáctilo (polegar) da mão esquerda e debilidade permanente pela artrodese da coluna torácica, seqüelas definitivas que lhe renderam aposentadoria por invalidez, revela-se desnecessário, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, perquirir a existência de culpa, pois o fato de o autor haver sofrido o indigitado infortúnio durante a sua jornada de trabalho em prol da tomadora do seu labor, estando a serviço da terceirizadora de mão-de-obra por aquela contratada, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos daí advindos.

Processo: 0001021-64.2010.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 26/04/2017  
Publ. DEJT: 04/05/2017

### ***COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.***

Existindo pronunciamento judicial transitado em julgado sobre a pretensão declaratória novamente formulada pelo autor, não há como se rediscutir seu mérito, em respeito ao instituto da coisa julgada e ao seu efeito preclusivo, o que importa na extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001499-35.2015.5.07.0014  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 30/03/2017  
Publ. DEJT: 05/04/2017

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DO EX-EMPREGADOR (BANCO DO BRASIL S.A.).***

A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050 refere-se apenas a processos decorrentes de contrato de previdência complementar, o que não se discute nos autos.

***BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE APENAS PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A PACTUAÇÃO. SÚMULA 09 DESTE TRIBUNAL. RECLAMANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA VERBA.***

Em conformidade com a Súmula nº 09 deste E. Tribunal Trabalhista, publicada no DEJT de 22, 23 e 24 de setembro de 2015, com o fito de uniformização de jurisprudência, tem-se que o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, somente é válido para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Assim, tratando-se de empregado admitido em data anterior ao acordo coletivo que transmutou a natureza jurídica de referido auxílio, de se reformar a Sentença de primeiro grau para declarar a NATUREZA SALARIAL do auxílio-alimentação recebido pelo autor e, em consequência, condenar o réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, a partir da concessão da aposentadoria até o restabelecimento do benefício com reflexos sobre o 13º salário, observada, nos cálculos de liquidação, a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 13/08/2010.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001244-92.2015.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.***

Decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação.

***MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.***

O contrato de trabalho, outrora existente entre as partes, restou extinto a partir da data de publicação da Lei Municipal instituidora do RJU, iniciando-se uma nova relação jurídica, desta feita de natureza jurídico-administrativa. A reclamante foi admitida após o RJU, pelo que falece competência a esta Justiça Especializada.

Processo: 0000510-68.2016.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 11/05/2017  
Publ. DEJT: 14/05/2017

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEORIA DA ASSERÇÃO. OFENSA À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN Nº 3395-6. INOCORRÊNCIA.***

Ainda que se venha a considerar válida a instituição do regime administrativo no âmbito da municipalidade o rol de pedidos deduzidos pela reclamante, com base nas disposições consolidadas, apresenta-se suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, a teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal aferição, consoante a Teoria da Asserção, é realizada em abstrato, a partir da narrativa contida na peça de ingresso da ação. Por outro lado, não há se falar em ofensa à exegese proferida pelo STF na liminar exarada nos autos da ADIN nº 3.395-6/DF, pois a Suprema Corte não generalizou, incluindo na competência da Justiça Comum toda e qualquer pessoa contratada por

ente público, seja a que título for, pois, a ser assim, faria letra morta dos incisos I e II, do art. 37, da Carta Magna, que admitem, expressamente, a existência de empregados públicos regidos pela CLT.

Processo: 0000776-46.2016.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 03/04/2017  
Publ. DEJT: 03/04/2017

***CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RECLAMANTE EM FAIXA SALARIAL SUPERIOR.***

Não há que se falar em realização de avaliação de desempenho, porquanto indevidas a promoção por merecimento ou antiguidade, em face da reclamante, ora recorrente, encontrar-se em faixa salarial superior ao cargo para o qual ingressou, no caso o Grupo Ocupacional I - até faixa 04/07 (ASG I a IV).

Processo: 0000755-91.2016.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 17/03/2017

***CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO DE VAGAS POR TERCEIRIZADOS. NÃO COMPROVADA.***

Não evidenciado nos autos que a contratação de terceirizados tenha contribuído para a alegada preterição da nomeação e posse do autor ao cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da CEF, em que logrou êxito na aprovação em certame público, percebe-se que ocorreu, tão-somente, uma mera expectativa de direito, pelo que se mantém na íntegra a decisão ora atacada.

Processo: 0000816-16.2016.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Tribunal do Pleno

Julg.: 06/03/2017  
Publ. DEJT: 08/03/2017

***CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS REGIDOS PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Uma vez inconteste que os cargos ofertados no concurso público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, detém a Justiça do Trabalho competência material para processar e julgar o feito.

***CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIMENTO DAS NOMEAÇÕES. EXISTÊNCIA DE VAGAS. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

A comprovação da existência de cargos vagos para deve ser inequívoca, e é pressuposto indispensável à concessão da tutela jurisdicional pretendida por candidatos aprovados em certame público que alegam preterição das nomeações. Ausente tal prova, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

**Processo: 0000789-45.2016.5.07.0025**

**Julg.: 11/05/2017**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 14/05/2017**

**Turma 3**

***CONFISSÃO FICTA. PROVA EM CONTRÁRIO. ELISÃO.***

A pena de confissão ficta não gera presunção de veracidade absoluta, comportando investigação acerca da verdade real. Portanto, pode ser elidida por meio de outras provas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 74 do C. TST. Na espécie, malgrado a pena de confissão aplicada a reclamada, a prova documental produzida nos autos demonstrou a inexistência do vínculo de emprego alegado na inicial, daí merecer mantida a decisão que concluiu pela improcedência dos pedidos da ação. Recurso conhecido mas não provido.

**Processo: 0000882-12.2015.5.07.0035**

**Julg.: 15/02/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 15/02/2017**

**Turma 1**

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERO IMPASSE ENTRE JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO DA MESMA VARA.***

Não caracteriza o Conflito de Competência tratado no artigo 66 do CPC o mero impasse estabelecido entre Juízes de Primeiro Grau, Titular e Substituto, mediante indigitação recíproca, com o intento de transferir mutuamente o encargo de proceder a novo julgamento da Reclamatória, em cumprimento a determinação de Acórdão Regional que afastara a prescrição pronunciada no Veredicto recorrido e impusera aquela providência renovatória. Conflito de que não se conhece.

Processo: 0080459-13.2016.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Tribunal do Pleno

Julg.: 21/02/2017  
Publ. DEJT: 02/03/2017

***CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***

A peça inicial da ação consignatória não veicula efetiva pretensão de pagamento, e nem reconhece a empresa consignante a condição de devedora da empregada, caracterizando a carência da ação por ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito que se mantém. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001932-45.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 20/04/2017  
Publ. DEJT: 04/05/2017

***CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 TST.***

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia admissão em concurso público, após o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro, entretanto, às verbas estritamente salariais, pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000926-29.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 30/03/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6 MC/DF, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. "In casu", demonstrada a contratação temporária da reclamante, evidenciando relação jurídica de natureza administrativa, de se declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à

Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do NCPC, a quem caberá promover a completa instrução dos autos e seu posterior julgamento.

**Processo:** 0001916-76.2015.5.07.0017  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 19/04/2017  
**Publ. DEJT:** 20/04/2017

### ***CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.***

Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre os litigantes, nos termos do § 2º do inciso II, do art. 37, da CF/1988, porquanto o ingresso da autora nos quadros funcionais do município recorrente ocorreu sem a devida aprovação prévia em concurso público, faz jus a obreira somente ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula 363, do C.TST.

**Processo:** 0000859-53.2016.5.07.0028  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa  
**Turma 3**

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 17/03/2017

### ***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.***

Nos termos do art. 579 da CLT, "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Não provado nos autos o recolhimento para o sindicato representante, confirma-se a sentença que deferiu o recolhimento dos anos de 2013 a 2015.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEVIDOS.***

Nos termos da Súmula 219, item III, do TST, são devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical atua na condição de substituto processual

**Processo:** 0000820-26.2016.5.07.0038  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 08/06/2017  
**Publ. DEJT:** 30/06/2017

### ***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. INDEVIDO O RECOLHIMENTO.***

Uma vez demonstrado que a empresa autora não possui empregados em seu quadro social desde o ano de 2011, não é a mesma obrigada ao recolhimento

da contribuição sindical, desde então, em favor do Sindicato da categoria, pelo que nada a modificar na decisão vergastada.

**Processo:** 0001398-34.2015.5.07.0002  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 27/03/2017  
**Publ. DEJT:** 31/03/2017

### ***COOPERATIVA DE TRABALHO. BURLA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.***

Nos termos do artigo 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo de emprego entre a cooperativa de trabalho regularmente constituída e seus associados, ressalvada a produção probatória indicativa de desvirtuamento de finalidade.

**Processo:** 0001837-34.2014.5.07.0017  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa  
**Turma 3**

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 20/03/2017

### ***DA NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO.***

O reclamante não compareceu à audiência em prosseguimento, para a qual fora intimado sob pena de confissão, que restou decretada. Aplicou-se escorreitamente a Súmula 74, do TST. Portanto, estando hígida a manifestação de vontade do trabalhador, não demonstrado qualquer vício capaz de invalidá-la, mantém-se firme o pacto por tempo determinado.

### ***JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.***

Comprovado o pagamento da jornada extraordinária e noturna, não há motivos para a condenação.

### ***DANOS MORAIS.***

Não houve demonstração de malferimento aos direitos de personalidade do autor, ou de acidente do trabalho, dessarte, indevida a indenização por danos morais.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DO CPC.***

Chegado o termo final do contrato de trabalho, houve o depósito das verbas rescisórias devidas no dia seguinte, tendo sido observada rigorosamente a prescrição do § 6º, do art. 477. Dessarte, não é devida a multa em exame.

**Processo:** 0001776-81.2015.5.07.0004  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 08/06/2017  
**Publ. DEJT:** 30/06/2017

### ***DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO.***

A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, tendo o laudo pericial do profissional médico, nomeado pelo juízo, confirmado a existência de nexo de causalidade, entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia da autora, devida é a indenização por dano moral pleiteada.

### ***DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.***

Evidenciando-se nos autos que as medidas protetivas adotadas pela ré não foram suficientes para impedir que a reclamante contraísse moléstia associada ao seu trabalho, há de se reconhecer a sua culpa pelo dano causado, devendo ser mantido o valor da indenização arbitrado na origem que, para sua fixação, levou em conta a extensão da lesão experimentada (incapacidade para exercer as mesmas funções), a condição financeira da empresa e o seu grau de culpabilidade no evento danoso.

### ***DANO MATERIAIS . NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A ausência de comprovação da incapacidade permanente da autora para o trabalho em razão da patologia que adquiriu junto à ré, bem como a falta de comprovante de pagamento de despesas com o tratamento (médico, remédios e fisioterapia), torna incabível a condenação da reclamada em danos materiais, razão pela qual deve ser excluída.

### ***MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.***

Não provado que o pagamento em atraso das verbas rescisórias ocorreu por culpa exclusiva da reclamante, cabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001267-69.2015.5.07.0031

Julg.: 07/06/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 08/06/2017

Turma 1

### ***DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.***

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. Sabe-se que a indenização não repara a dor moral, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas, apenas, tutela um bem não-patrimonial violado, substituindo um bem jurídico por outro.

Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Considerando os critérios acima, considera-se razoável o montante arbitrado pelo Juízo de Origem, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por dano moral. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000995-18.2013.5.07.0008

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 22/03/2017

Turma 3

### ***DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou material decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. O que emerge do conjunto probatório é que, de fato, restou configurada a culpa da Reclamada, ao não procurar cuidar da higidez física de seu empregado. O dano moral é aferível *in re ipsa*. Noutras palavras, provada a ocorrência do evento danoso, sua repercussão negativa na esfera íntima do prejudicado prescinde de comprovação. A ofensa moral é aquilatada pelo fato mesmo, pelas repercussões naturais que determinado acontecimento possa desencadear no patrimônio moral do ofendido.

### ***DANOS MATERIAIS CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

A condenação da ré a indenizar danos materiais se sobressai igualmente como devida, pois o autor deixou de perceber lucros cessantes em decorrência de sua incapacidade para o trabalho, surgida por culpa da reclamada, como visto no tópico do acidente de trabalho. A obrigação de indenizar, está cristalizada no art. 186 do CC Brasileiro: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO ELENCADOS NA SÚMULA 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Presentes os requisitos de concessão elencados na Súmula 219 do TST, é devido ao autor o pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Processo: 0000032-47.2012.5.07.0007

Julg.: 14/12/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2017

Turma 1

### ***DAS HORAS EXTRAS.***

Tendo a reclamada juntado aos autos apenas os controles de ponto referentes ao interregno de 15/02/2011 a 31/12/2013, não apresentando qualquer justificativa pela não exibição do período faltante, considera-se a jornada constante dos registros no período acima especificado e, com relação ao período cujos cartões não foram apresentados, uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso (art. 74, § 2º, da CLT), e aplicando-se a presunção relativa do alegado na inicial, considera-se como verdadeira a jornada declinada no depoimento das testemunhas do reclamante, já que inferior ao alegado em exordial, para fins de apuração do sobrelabor narrado pelo reclamante.

### ***DO INTERVALO INTRAJORNADA.***

Excluindo-se o período que se inicia a partir de 01/12/2013, cujos controles demonstram o gozo do descanso intercalar de uma hora, não havendo prova de que fora concedido o intervalo intrajornada mínimo, nos demais meses, resta devido o pagamento de uma hora extra diária, com o devido acréscimo, e repercussão nas parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000161-53.2015.5.07.0005

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 21/03/2017

Turma 3

### ***DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM DATA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO.***

Tendo sido a mora configurada muito antes da decisão judicial que indisponibilizou os ativos da reclamada, e não havendo quitação das verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.***

Observa-se que estão preenchidos todos os requisitos explicitados na Súmula nº 2 deste Regional, pois, a reclamante, além de beneficiária da justiça gratuita, encontra-se assistido pelo sindicato da categoria. Logo, é cabível, na espécie, a concessão de honorários advocatícios.

Processo: 0001289-50.2016.5.07.0013

Julg.: 11/05/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/05/2017

Turma 3

### ***DECRETO ESTADUAL 21.325/1991. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.***

O decreto 21.325/1991, que obriga a motivação dos atos de demissão por parte de sociedade de economia mista do Estado, não integra o contrato de trabalho de empregado que, admitido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, possui seu contrato sucedido por concessionária de serviço público em função de privatização, até porque o Decreto nº 21.325/91 já se encontrava revogado pelo Decreto nº 20.004/96 antes mesmo do ato de privatização, valendo salientar que a exigência de motivação não encontra sintonia com o regime jurídico de atividade privada ao qual se submete a reclamada.

**Processo:** 0000575-81.2016.5.07.0016  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 06/03/2017  
**Publ. DEJT:** 15/03/2017

### ***DESVIO DE FUNÇÃO.***

O reclamante não se desvencilhou do ônus da prova que lhe competia (art. 818, CLT c/art. 373, I, NCPC), relativo à comprovação de que laborou em desvio de função. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, havendo nos autos ausência de provas da alegada acumulação.

**Processo:** 0002175-89.2016.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 15/05/2017  
**Publ. DEJT:** 16/05/2017

### ***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO CONTRATADO E O EFETIVAMENTE EXERCIDO. DEFERIMENTO.***

Ao ser realizado, um dos elementos essenciais do contrato de trabalho diz respeito às funções que serão exercidas pelo empregado, suas tarefas e deveres, em face dos quais deverá o empregador pagar contraprestação pecuniária proporcional ao volume, complexidade e qualificação exercida pelo serviço. O desvio de função ocorre quando o trabalhador, ao invés de exercer as tarefas para as quais foi contratado, é direcionado para outros serviços, de maior volume, complexidade ou que exigem maior qualificação, o que justificaria, portanto, maior remuneração. Entretanto, como uma maneira de burlar tal proporcionalidade, o empregador não corrige a situação funcional do empregado, não lhe oferecendo o salário merecido pelo serviço efetivamente prestado. Na hipótese sob exame, logrando êxito o autor em comprovar a ocorrência de desvio funcional, não se lhe há negar o deferimento das diferenças de remuneração entre o cargo contratado e o efetivamente exercido.

***HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, TST. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE ELIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO.***

É dever da empresa que conta com mais de dez empregados manter os controles de ponto, devendo coligar aos autos a comprovação da jornada efetivamente cumprida, sob pena de incidir no disposto no inciso I, da Súmula nº 338, do TST, ou seja, "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho". É sabido, no entanto, que esta presunção pode ser elidida por prova em contrário, contudo, no caso dos autos, a empresa não diligenciou nesse sentido. Assim, mantém-se a sentença do Juízo de Origem que condenou a reclamada no pagamento das horas extras.

***LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se verificando, na espécie, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos invocados pela recorrente, a improcedência do pedido de aplicação da multa por litigância de má fé é a medida que se impõe. Recurso ordinário da reclamada conhecido parcialmente e não provido.

Processo: 0000815-25.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 15/03/2017  
Publ. DEJT: 15/03/2017

***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Constatado que o autor, em que pese perceber remuneração como servente, em verdade, exercera a função de marleteiro, caracterizado está o desvio de função, sendo devida a diferença salarial.

***JORNADA DE TRABALHO INDICADA PELO OBREIRO. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

A reclamada não apresentou os cartões de ponto do reclamante como lhe cabia, vez que possui mais de 10 (dez) empregados, nem informou o motivo que a impediu de fazê-lo. Outrossim, a ré não produziu prova capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada indicada pelo obreiro (art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338, I, do TST).

***DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS.***

Comprovado que o local de trabalho não possuía condições hidrossanitárias mínimas, resta violado direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente de trabalho hígido e saudável. Sentença mantida no tópico.

### ***SENTENÇA "EXTRA PETITA". REFORMÁVEL PELA INSTÂNCIA "AD QUEM".***

A sentença deve observar os limites estabelecidos na lide, não podendo o magistrado julgar sem ter apreciado todos os pedidos (*citra petita*), condenar além do que foi pedido (*ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi demandado (*extra petita*), a teor do previsto no art. 492, *caput*, do NCPC. Nesse compasso, configurado o julgamento "*extra petita*", segundo majoritária doutrina e grande parte da jurisprudência, especialmente a trabalhista, mostra-se reformável pela instância "*ad quem*". Não anulável. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000228-15.2016.5.07.0027

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/03/2017

Turma 3

### ***DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o autor não conseguiu se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, da CLT, porquanto não demonstrados os elementos hábeis à formação do convencimento no sentido da prestação laboral em desvio de função, descabendo, assim, a condenação no pagamento de diferenças salariais.

Processo: 0000404-61.2016.5.07.0037

Julg.: 02/02/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa

Publ. DEJT: 13/02/2017

Turma 3

### ***DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. FUNÇÃO EQUIPARADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.***

Inexistindo elementos nos autos aptos a autorizar o reconhecido do exercício de função equiparada a de Operário Qualificado II, prevista na norma coletiva, não há falar em diferenças salariais.

### ***HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.***

O cartão de ponto anotado por preposto da empresa e com variação de anotação em ciclos de meia hora é inválido como meio de prova da jornada efetivamente trabalhada.

### ***HORAS IN ITINERE. TEMPO DE DESLOCAMENTO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO.***

Além da invalidade dos cartões de ponto (tópico anterior), não restou provada a consignação do tempo de trajeto nos registros.

***DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Considerando que o não fornecimento de local apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, impõe-se mantida a sentença que deferiu em favor do autor indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001254-79.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 10/05/2017  
Publ. DEJT: 11/05/2017

***DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE.***

Tratando a lide de direitos individuais homogêneos que derivam do mesmo fundamento de fato e de direito, legítima resta a interposição de ação coletiva para se requerer pleitos tendentes a coibir o descumprimento patronal de dispositivos da legislação vigente. Recurso ordinário conhecido e provido.

***REPOUSOS E FERIADOS. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. REGULAMENTO DE EMPRESA. CONFRONTO. LABOR. FOLGA COMPENSATÓRIA. VALIDADE.***

Constatando-se nos autos a existência de folga compensatória em dias alheios aos domingos e feriados, nos moldes da legislação celetista (artigos 67 e 68, da CLT), não há falar em pagamento ao obreiro em tais períodos, pois o descanso já fora devidamente usufruído em outro dia.

Processo: 0000472-29.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 22/06/2017  
Publ. DEJT: 30/06/2017

***DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULO DE EMPREGO. LEI 6.404/76.***

Os ocupantes de cargo de Diretor de Sociedade Anônima são eleitos pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral. Assim, suas funções, poderes e responsabilidades são regulados pelo estatuto social da companhia, devendo sempre agir nos limites impostos por este e pela lei societária, os quais

possuem autonomia de gestão e representam a empresa em suas relações externas, não havendo que se falar em vínculo de emprego, ante a ausência de subordinação hierárquica, caso dos autos. Sentença mantida.

**Processo:** 0000028-21.2014.5.07.0013  
**Rel. Desemb.:** Fco José Gomes da Silva  
**Turma** 2

**Julg.:** 20/03/2017  
**Publ. DEJT:** 21/03/2017

### ***DISPENSA POR JUSTA CAUSA.***

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, em tendo a ré apresentado elementos de prova suficientes à comprovação das suas alegações, correta a sentença que manteve a justa causa aplicada ao reclamante.

### ***ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.***

O reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de assédio moral por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização pleiteada.

### ***DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA.***

Em não se verificando o nexo concausal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, conforme laudo pericial, não resta configurada doença ocupacional.

**Processo:** 0001565-50.2012.5.07.0004  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa  
**Turma** 3

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 23/03/2017

### ***DO INTERVALO INTRAJORNADA.***

Não havendo prova de que fora concedido o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, nada a reformar na sentença de origem, reconhecendo-se acertada a condenação da reclamada no pagamento de uma hora extra diária, com o devido acréscimo, e repercussão nas parcelas de natureza salarial.

### ***FERIADOS.***

Diante da omissão da parte reclamada em cumprir seu dever legal de juntar os registros de ponto e, assim, provar a jornada efetivamente laborada pelo empregado, inclusive elucidando se, e, em quais dias, houve labor em feriados, presume-se verdadeira a narrativa exordial, haja vista a inexistência de provas nos autos em sentido contrário.

### ***DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Evidenciado nos autos a insalubridade no ambiente laboral e a identidade das atividades desenvolvidas pelo reclamante durante toda a contratualidade, forçoso concluir pela manutenção da sentença, que entendeu devido o pagamento retroativo do adicional. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000843-84.2015.5.07.0012**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**

**Publ. DEJT: 22/03/2017**

**Turma 3**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CONCAUSA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexo concausal entre a patologia que acomete a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

#### ***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

**Processo: 0000435-14.2015.5.07.0006**

**Julg.: 02/02/2017**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**

**Publ. DEJT: 03/02/2017**

**Turma 3**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.***

Restando certa a existência de nexo causal entre a doença de que fora vítima o reclamante e o trabalho por ele desenvolvido junto à reclamada e não tendo o empregador fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se ratificar o deferimento ao autor de reparação por danos morais decorrente de doença ocupacional.

#### ***DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Diversamente do defendido pela recorrente, a lei não exige que a parte faça prova de sua condição de miserabilidade para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, a declaração de pobreza feita pela reclamante ou por seu patrono de que não pode demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e familiar autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Recurso da reclamada improvido.

**Processo:** 0001085-37.2015.5.07.0014  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 19/04/2017  
**Publ. DEJT:** 20/04/2017

***DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO PARA FINS LUCRATIVOS. AFASTADA A APLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DO TST. DONO DA OBRA.***

Na hipótese vertente, restou incontroverso que o negócio de "construção, operação e manutenção de instalações de transmissão da rede básica do Sistema Interligado Nacional" estão inseridos na atividade econômica da 3ª Reclamada, restando inaplicável, por conseguinte, a OJ nº 191 da SDI-I do TST. A responsabilidade subsidiária da ré deriva da relação triangular formada com a prestadora de serviços para o aproveitamento conjunto da força de trabalho do autor, em razão da terceirização e da aplicação do Enunciado nº 331, IV, da Colenda Corte.

**Processo:** 0002230-71.2015.5.07.0033  
**Rel. Desemb.:** Regina Glaucia Cavalcante  
**Turma 1**

**Julg.:** 08/03/2017  
**Publ. DEJT:** 09/03/2017

***DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.***

Consoante entendimento pacificado no âmbito do C. TST, vazado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I daquela Corte, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de trabalho firmado entre o empreiteiro (Avenida Construções Ltda.) e o reclamante não enseja responsabilidade alguma do Estado do Ceará, dono de obra consistente na edificação de uma escola pública de ensino médio e fundamental, eis que o Estado não pode, logicamente, ser considerado empresa construtora ou incorporadora.

**Processo:** 0000997-86.2016.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 15/05/2017  
**Publ. DEJT:** 16/05/2017

***EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.***

Na esteira do entendimento do TST, sedimentado na Súmula nº 363, tem-se que, sendo nulo o contrato entre o empregado e o ente público demandado, o direito daquele se resume "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Processo: 0000830-07.2015.5.07.0038  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 20/03/2017

***EMATERCE. CRÉDITOS EM CONTA ÚNICA DO ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO). BLOQUEIO. POSSIBILIDADE.***

A penhora, mesmo em conta única do Estado do Ceará, quando recai sobre os créditos da EMATERCE, entidade pública vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, é válida, conforme autorizam os arts. 835 e 855 do CPC/2015 subsidiário, podendo a penhora se concretizar através do bloqueio da conta única do Estado do Ceará através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000655-79.2016.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 15/03/2017  
Publ. DEJT: 15/03/2017

***EMATERCE. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO PCS/2006. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.***

"*In casu*", restando demonstrado que o reclamante não formalizara, na época oportuna, sua adesão ao PCS/2006 da EMATERCE, optando por permanecer vinculado ao antigo PCS da reclamada, de se ratificar a Decisão de 1º Grau que inferiu o enquadramento do autor no indigitado Plano de Cargos e Salários.

Processo: 0000624-22.2016.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.***

O embargante além de atacar o acórdão embargado com fundamentação dissociada ao que fora decidido, não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade concreta do julgado, limitando-se a requerer efeito modificado do julgado, ciente da inexistência de vícios que amparassem sua pretensão, o que demonstra o caráter protelatório da peça recursal, a ensejar o não conhecimento dos embargos e a aplicação da multa do parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC subsidiário.

***PREQUESTIONAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE.***

O prequestionamento diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em recurso principal, porém fora silenciada pelo juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Processo: 0143300-67.2009.5.07.0007

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/04/2017

Turma 1

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ISENTA DE OMISSÕES. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.***

Os embargos de declaração, no processo do trabalho, conforme a disposição constante do art. 897-A, da CLT, mormente quando se pretende a imposição de efeitos modificativos, apenas podem ser acolhidos se provada, com clareza, a existência de contradição ou de omissão ou, ainda, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade; inobstante esse entendimento, nada impede que o juiz ou tribunal, com o fito de assegurar a clareza e a objetividade da prestação jurisdicional, sempre que possível, esclareça o ponto que a parte considera contraditório, omissivo ou obscuro. Embargos providos, em parte, para a prestação de esclarecimentos.

Processo: 0000632-75.2015.5.07.0003

Julg.: 10/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 10/04/2017

Turma 2

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.***

Verificada a presença de erro material na decisão embargada, impõe-se o provimento parcial dos embargos declaratórios de modo a excluir-se da fundamentação a parte equivocada.

***SUPOSTA VIOLAÇÃO À REGRA PREVISTA NO ART. 489, § 1º, INCISO VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.***

Constatado que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, impõe-se o desprovimento dos embargos quanto a suposta violação das regras previstas no art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.

Processo: 0000102-12.2017.5.07.0000

Julg.: 09/05/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia  
Tribunal do Pleno

Publ. DEJT: 23/05/2017

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO.***

Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Estes são, portanto, os limites desse instituto processual. Os argumentos apresentados pelo embargante não se prestam a prequestionar ou sanar qualquer omissão, visto que houve profunda análise e pronunciamento explícito, no Acórdão decisório do Recurso Ordinário, acerca do entendimento firmado por este E. Regional. Assim, não havendo omissão a sanar ou matéria pendente de análise/prequestionamento, não se julgam improcedentes os presentes embargos declaratórios. Embargos conhecidos e não providos.

Processo: 0000458-02.2016.5.07.0013

Julg.: 17/05/2017

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Publ. DEJT: 17/05/2017

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.***

O acórdão atacado se encontra devidamente fundamentado, em perfeita harmonia com o art. 93, IX, da CF/1988. Como instrumento de integração, os declaratórios não se prestam ao exame de questão já examinada, sendo cabível, tão somente, nas hipóteses estabelecidas no art. 1.022, do CPC/2015 e art. 897-A, da CLT. Todavia, objetivando a ampla entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração apenas para esclarecer os pontos suscitados, porém, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo: 0000915-89.2015.5.07.0006

Julg.: 30/01/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Publ. DEJT: 30/01/2017

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO E NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS.***

Constatada a omissão no julgado que, reformando a decisão de origem, deixou de fixar novo valor à condenação e novo valor das custas processuais, merecem acolhimento os declaratórios para a devida complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0000491-20.2015.5.07.0015

Julg.: 30/01/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/01/2017

Turma 2

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.***

Ausente do dispositivo do acórdão embargado a alteração da sentença de primeira instância quanto à data a ser considerada como de desfecho da contratualidade entre as partes, merecem provimento os aclaratórios para saneamento da omissão.

Processo: 0000846-63.2015.5.07.0004

Julg.: 30/01/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/01/2017

Turma 2

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DESTINADO À PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.***

Ainda que o "*decisum*" embargado não esteja contaminado por contradições, obscuridades ou omissões, apresenta-se relevante a prestação de esclarecimentos que, por si mesmos, sejam capazes de ampliar a compreensão das teses esposadas pelo órgão julgador as quais, caso persista a insatisfação de qualquer das partes, podem ser objeto de pedido de revisão mediante recurso para a Instância Superior.

Processo: 0228900-72.2003.5.07.0005

Julg.: 10/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 25/04/2017

Turma 2

***EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT.***

O empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista. A aquisição da estabilidade no emprego público concedido de forma extraordinária pelo Poder Constituinte originário por meio do art. 19 do ADCT não tem o condão de alçá-lo à condição de servidor público estatutário. Em assim, restando confirmada a relação de emprego entre a litigante no lapso de 12 de março de 1987 a 28 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 3º da CLT, é devido o respectivo depósito fundiário, com arrimo nos arts. 7º, III, da CF/88 e 15 e 26 da Lei nº 8.036/90.

**Processo:** 0010548-13.2014.5.07.0022  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa  
**Turma** 3

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 17/03/2017

### ***EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, incisos IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho).

**Processo:** 0000919-11.2015.5.07.0012  
**Rel. Desemb.:** Fco José Gomes da Silva  
**Turma** 2

**Julg.:** 20/02/2017  
**Publ. DEJT:** 21/02/2017

### ***EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.***

É ilícita a terceirização quando se verifica que a empregada realizava a atividade-fim da empresa financeira, tais como venda e confecção de cartões de crédito e renegociação de dívidas, por interposta pessoa jurídica.

#### ***HORAS EXTRAS.***

A consequência é a redução da jornada da trabalhadora, equiparando-a à bancária, nos moldes do art. 224, da CLT, e da Súmula 55, do TST. Mantém-se a sentença neste ponto. Quanto às horas excedentes à oitava diária, prevalece a

versão da reclamante, pois o caso atrai a incidência da Súmula nº 338, I, do TST, com a ressalva de que, em relação aos domingos, em virtude da imprecisão do pedido, sobressai o menor, ou seja, acolhem-se dois domingos laborados ao mês.

### ***MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

Correta a sentença neste ponto. Os documentos trazidos pela própria recorrente (IDs 8c6474e e 708ddfb) demonstram que o primeiro TRCT apresentado continha ressalvas quanto ao pagamento das comissões do último período, ensejando a edição de TRCT complementar. Isto é, o pagamento ocorreu à margem do prazo do art. 477, § 6º, "b", da CLT.

### ***JUSTIÇA GRATUITA.***

Mantém-se, com o novo CPC, a presunção de veracidade da simples alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida pela pessoa natural. Ainda no tocante à declaração de pobreza, pode ser firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador nos autos, conforme preconizado no art. 1º da Lei 7.115/83, a qual se mantém vigente, e OJ 331, da SDI 1, do TST.

**Processo: 0000139-25.2016.5.07.0016**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 08/06/2017**  
**Publ. DEJT: 30/06/2017**

### ***ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

Sendo a atividade preponderante da empregadora a de comércio de vestuário e afins, e não de intermediação ou aplicação de recursos, não se configurando qualquer fraude, não há que se falar em enquadramento do empregado na categoria profissional dos financeiros.

**Processo: 0000480-85.2016.5.07.0037**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.: 22/02/2017**  
**Publ. DEJT: 23/02/2017**

### ***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL AOS EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.***

Toda empresa que exerce atividade econômica, independentemente de qualquer manifestação da vontade, integra automaticamente a categoria econômica correspondente àqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. O critério de enquadramento sindical do empregado de empresa prestadora de serviços de informática se dá, assim, pela atividade preponderante da empregadora, não havendo autorização legal para que seja imposta a esta empresa

empregadora norma coletiva à qual não aderiu, diante da não participação de seu sindicato representativo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001928-14.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 22/02/2017  
Publ. DEJT: 23/02/2017

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Preenchidos, à luz da prova dos autos, os requisitos exigíveis para a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, é indubitado que o autor faz jus às diferenças salariais perseguidas. São esses os fundamentos da sentença recorrida, que ora se adotam como razões de decidir, por retratarem, na visão deste julgador, a solução correta a ser empregada ao caso. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000998-14.2015.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 22/03/2017

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.***

Presentes os requisitos do art. 461, "caput" e § 1º, da CLT, quais sejam, desempenho de funções idênticas, com iguais produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e diferença de tempo de exercício inferior a dois anos, inarredável o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

### ***BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO A HORAS EXTRAS.***

A mera percepção de gratificação de função não induz ao enquadramento do bancário na norma exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT, por não revelar, por si só, fidúcia especial, em face do que faz ele jus ao estipêndio das horas diárias de trabalho além da sexta como extras.

Processo: 0000221-87.2015.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 08/05/2017  
Publ. DEJT: 08/05/2017

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMLURB. QUADRO DE CARREIRA.***

O "plus" salarial percebido pelo paradigma advém de decisão judicial que deferiu direito previsto no Plano de Cargos e Salários da EMLURB (Decreto do Município de Fortaleza nº 7.810/1988), conforme se constata da sentença do feito respectivo. Após tal Plano, importante salientar que ainda foi implantado outro, desta feita por meio da Lei do Município de Fortaleza nº 9.324/2007. Tanto um Plano quanto outro foram editados pela autoridade administrativa competente (Prefeito/Câmara Municipal), por meio de instrumento regulamentar/legislativo (decreto/lei) que, em concreto, teve força de ato administrativo, haja vista que, como se sabe, falece competência ao ente municipal para legislar sobre Direito do Trabalho, sendo certo que tais normas se equiparam ao "regulamento empresarial". Os quadros de carreira em epígrafe obedeciam, ademais, aos critérios de antiguidade ("progressão por tempo de serviço") e merecimento ("promoção por capacitação"/"progressão por titulação"). Ou seja, ao menos de 1988 até 11/01/2016 (quando houve a publicação da Lei Complementar do Município de Fortaleza nº 214/2015, que transformou a EMLURB em autarquia municipal - URBFOR - e, conseqüentemente, converteu o regime jurídico de seus trabalhadores vinculados de celetista para estatutário) é incontroverso que tanto a parte reclamante quanto o paradigma estiveram enquadrados no (s) quadro (s) de carreira organizado (s) da EMLURB. Desse modo, o pleito de equiparação salarial encontra óbice no art. 461, § 2º, CLT, com a interpretação já consolidada pela Súmula 6, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0000619-52.2015.5.07.0011

Julg.: 30/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 1º/04/2017

Turma 3

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEFERIDO EM AUDIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO ESPECÍFICO.***

Considerando que o Juízo "a quo", precedentemente à prolação da sentença recorrida, deferiu, em audiência, o pedido de desistência formulado pela reclamante em relação ao pleito de equiparação salarial, forçoso negar conhecimento ao recurso ordinário autoral neste particular, prosseguindo o julgamento quanto aos demais aspectos.

Processo: 0000067-96.2015.5.07.0008

Julg.: 10/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/04/2017

Turma 2

***ESMALTEC S/A.. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. CONSUMO DE MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO.***

## **TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 02. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Restando evidenciada a exigência, pela reclamada Esmaltec S/A, de chegada dos empregados com antecedência de 20 minutos e saída cerca de 20 minutos após a jornada normal de trabalho, para atividades preparatórias, e sendo certo que o tempo respectivo não era remunerado pela ré, de se ratificar o reconhecimento do pleito autoral de pagamento de horas extras prestadas diariamente a título de atividades preparatórias. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 02, publicada no DEJT de 22, 23 e 24 de setembro de 2015.

### **HORAS "IN ITINERE". DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.**

Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo, quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. *In casu*, restando demonstrados os dois requisitos atinentes às horas itinerantes, previstos no art. 58, § 2º, da CLT, de se ratificar o deferimento ao obreiro do pagamento das horas extras (*in itinere*) relativas ao percurso casa/trabalho e trabalho/casa.

### **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.**

A lei não exige que a parte faça prova de sua condição de miserabilidade para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, a declaração de pobreza feita pelo reclamante ou por seu patrono na peça introdutória, a teor do entendimento jurisprudencial (OJ 331 da SDI-1 do TST), de que não pode demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e familiar, autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. *In casu*, consignada na peça inicial a circunstância de o reclamante não possuir recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo, de se ratificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0001654-81.2015.5.07.0032

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 08/02/2017

Publ. DEJT: 08/02/2017

## **ESTABILIDADE GESTANTE. LAPSO DE 10 MESES ENTRE A DESPEDIDA E O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A demora no ajuizamento da demanda trabalhista, ainda que decorrido o período da estabilidade provisória da empregada gestante, não importa o reconhecimento do abuso do exercício do direito de ação, desde que respeitado o prazo prescricional constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988,

garantindo-se à autora os salários desde sua dispensa até a data do término da garantia de emprego, à luz do disposto na OJ 399 da SBDI-1, do Colendo TST.

**Processo: 0000289-67.2015.5.07.0007**

**Julg.: 20/02/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 29/03/2017**

**Turma 2**

***ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NÃO CABIMENTO.***

Se por um lado a cláusula coletiva garantiu à autora o direito de não se demitida faltando 24 meses da aposentadoria integral, por outro, condicionou que para fazer jus a tal benefício o empregado teria que comunicar à empresa sua intenção de se aposentar, o que não ocorreu no caso dos autos, pois mesmo por ocasião da homologação da rescisão contratual, o fato foi sequer informado à empresa, recebendo a autora todos os direitos trabalhistas, somente ingressando com a presente reclamação mais de um ano depois da sua demissão.

**Processo: 0001589-43.2015.5.07.0014**

**Julg.: 07/06/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 08/06/2017**

**Turma 1**

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO ELEITO PARA O CONSELHO DE REPRESENTANTES DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES.***

O empregado eleito delegado ou suplente de delegado representante junto à federação ou confederação é detentor da estabilidade provisória assegurada pelos artigos 8º, inciso VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não se confundindo com o delegado designado (não eleito) para dirigir delegacias ou seções sindicais, este último instituído pelo art. 523, do Texto Consolidado. Sentença alinhada com a jurisprudência deste Regional e da SDI-1 do C. TST.

***DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO.***

O dano moral tem como pressuposto, na inteligência do Art. 5º, V e X, da Constituição Federal, a demonstração de ofensa à dignidade, à reputação, à honra, ao bom nome e a todo o patrimônio moral de cada pessoa, o que não se constata na espécie.

***HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL COM O TIMBRE DO SINDICATO. VALIDADE.***

Na esteira da jurisprudência do TST, a simples utilização de papel timbrado do sindicato confere ao patrono do reclamante a denominada "credencial sindical", por força do princípio da boa-fé.

Processo: 0000540-34.2014.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 11/05/2017  
Publ. DEJT: 14/05/2017

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA DEMISSÃO ARBITRÁRIA NO PERÍODO ESTABILITÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Verificando-se que a reclamante se desincumbiu de provar que fazia jus à estabilidade provisória prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho, impõe-se manter a decisão que reconheceu a sua demissão arbitrária no período da estabilidade.

Processo: 0001936-12.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 10/05/2017  
Publ. DEJT: 10/05/2017

***EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL.***

A simples alegação do excepto de que o Juiz teria favorecido o réu na audiência de instrução, no exercício do jus postulandi, não é suficiente para concluir que o magistrado tenha algum interesse na solução do conflito em favor de uma das partes, ou queira deliberadamente prejudicar o reclamante, não se enquadrando os fatos nas hipóteses previstas nos art. 801, da CLT e art. 145, do NCPC.

Processo: 0001427-05.2012.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Tribunal do Pleno

Julg.: 21/02/2017  
Publ. DEJT: 21/02/2017

***EXECUÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.***

Não tendo sido localizados bens do executado para satisfazer o crédito trabalhista, é possível o protesto do título executivo judicial, mediante a expedição de ofícios ao Serasa e SPC Brasil, medida que da publicidade, de modo formal e solene, à existência da dívida, contribuindo para a satisfação do julgado.

**Processo:** 0001431-77.2013.5.07.0007

**Julg.:** 15/05/2017

**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior

**Publ. DEJT:** 16/05/2017

**Tribunal do Pleno**

### ***EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 4º DO CPC/2015.***

Afigura-se precipitado o encerramento do feito, sobretudo porque viola a sistemática processual vigente, máxime a partir da vigência do novo CPC, que preconiza a busca da efetivação processual, pelos postulados da primazia da análise meritória. Inteligência do art. 4º do CPC/2015. Retorno dos autos à Vara de origem.

**Processo:** 0000129-33.2016.5.07.0031

**Julg.:** 02/02/2017

**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa

**Publ. DEJT:** 03/02/2017

**Turma 3**

### ***FGTS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS REFERENTES AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.***

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015). Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0000669-78.2015.5.07.0011

**Julg.:** 30/03/2017

**Rel. Desemb.:** José Antônio Parente da Silva

**Publ. DEJT:** 05/04/2017

**Turma 3**

### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.***

Com a mudança de regime jurídico, a natureza do vínculo laboral mantido entre o trabalhador e a Administração Pública deixa de ser contratual para assumir feição institucional. Em assim, não subsistindo o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá referida conversão de regime, o prazo bienal de prescrição, aplicável, inclusive, ao direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo TST.

Processo: 0010939-65.2014.5.07.0022

Julg.: 03/04/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 03/04/2017

Turma 2

### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. NOVAREDAÇÃO DASÚMULA 362 DO TST.***

Diante do entendimento sedimentado pela excelsa Corte Constitucional, no julgamento do ARE-709.212/DF, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula nº 362, que passou a conter a seguinte redação, *in verbis*: "I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STFARE-709212/DF)." Nessa esteira, não transcorridos cinco anos do julgamento do ARE 709.212/DF, cujo termo final se dará em 13/11/2019, não há prescrição, na espécie, porque os pedidos estão todos contidos no lapso de trinta anos anteriores ao ajuizamento da reclamação.

Processo: 0000165-30.2015.5.07.0025

Julg.: 11/05/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/05/2017

Turma 3

### ***FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA POR DECISÃO JUDICIAL. REAJUSTES.***

Tendo o empregador reajustado anualmente a gratificação de função para seus empregados que exercem função de confiança, inclusive para os que têm função incorporada por decisão judicial, não se justifica suprimir tal reajuste da gratificação da reclamante, apenas porque não consta especificamente o termo "reajustes" na decisão que ordenou tal incorporação.

Processo: 0001356-10.2014.5.07.0005

Julg.: 20/03/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/03/2017

Turma 2

### ***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BANCÁRIO. BASE DE CÁLCULO.***

O valor pago à reclamante sob a rubrica horas extras integração remunera a jornada habitual da reclamante, tendo, portanto, cunho salarial, devendo, por esse motivo, compor a base de cálculo da gratificação de função.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0001401-56.2015.5.07.0012  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma** 2

**Julg.:** 20/03/2017  
**Publ. DEJT:** 21/03/2017

### ***GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.***

Na doutrina e jurisprudência hodiernas, prevalece o entendimento de que, para a caracterização de grupo econômico, apesar do regramento estabelecido no § 2º, do art. 2º da CLT, não mais se faz imprescindível que as empresas integrantes do grupo estejam sob a direção, controle ou administração de outra, comumente chamada de empresa-mãe, admitindo-se a formação de grupo horizontal. Importa observar, sobretudo, a existência de mecanismos que vinculem direta ou indiretamente empresas que se associam para determinada finalidade. Com efeito, busca-se, em situações dessa natureza, evitar manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais ao trabalhador, que se prestariam com relativa facilidade, tornando todas as integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

**Processo:** 0000858-05.2015.5.07.0028  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 09/02/2017  
**Publ. DEJT:** 15/02/2017

### ***GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

Narrado, na petição inicial, que a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA integra o mesmo grupo econômico da MSC CROCIECE S.A., são aquela e esta partes legítimas para figurarem no polo passivo e se defenderem na demanda. A existência ou não de grupo econômico e a conseqüente responsabilização, ou não, solidária das empresas é matéria que se resolve no mérito. No caso, a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA possui os seguintes sócios: MSC CROCIECE S.A. (possuidora de 25.286.919 quotas, de um total de 25.286.920 quotas) e MSC MEDITERRANEAN SHIPPPING DO BRASIL LTDA (possuidora de

1 quota, de um total de 25.286.920 quotas). Não restam dúvidas, assim, que a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA é dirigida, administrada e praticamente 100% controlada pela MSC CROCIECE S.A. Nesse contexto, fácil concluir que ambas as empresas compõem um grupo econômico para fins trabalhistas e, portanto, respondem solidariamente por todos os créditos decorrentes de relações de emprego firmadas com quaisquer das empresas. Ter, ou não, participação direta no contrato de trabalho havido entre reclamante e MSC CROCIECE S.A., é irrelevante, pois a lei não exige tal participação e é objetiva no sentido da responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º, CLT).

### ***COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BRASILEIRA. TRABALHO MARÍTIMO EM EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA.***

O contrato de trabalho reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto (art. 435 do Código Civil, aplicável supletivamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT). O recrutamento, correspondente à proposta de celebração de contrato de trabalho, e o treinamento de trabalhadores se deram em território brasileiro. Após o aceite, feito o treinamento, o trabalhador é, em seguida, encaminhado para embarque. Assim, a despeito da alegação de que a formalização (assinatura) é feita dentro do navio de bandeira estrangeira, fato é que, pela legislação pátria, o(s) contrato(s) de trabalho reputou(aram)-se celebrado(s) em território nacional. Por consequência, nos termos do artigo 88, III, do CPC/1973 (art. 21, III, CPC/2015), derivando a lide de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (celebração de contrato de trabalho), é competente a Justiça brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes à relação de emprego havida. Reforça tal conclusão o artigo 651, § 3º, CLT. Além disso, a MSC CROCIECE S.A. possui, independentemente das formalidades registras, uma filial/sucursal no Brasil, no caso, a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Isso porque, conforme já explicitado no tópico antecedente, a MSC CROCIECE S.A. é proprietária de praticamente 100% do capital social da MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Desse modo, a jurisdição brasileira é também competente com base no art. 88, I e parágrafo único, do CPC/1973 (art. 21, I e parágrafo único, do CPC/2015). Ainda que se entendesse que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da justiça brasileira, que aplicaria a legislação apropriada, inclusive o direito alienígena.

### ***DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.***

O Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos, ou a Resolução Normativa nº 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração, não podem definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional. Nenhum

dos instrumentos normativos citados possui aptidão para afastar a incidência das normas de Direito Internacional Privado previstas na legislação brasileira ou internacional. A hoje cancelada Súmula 207, do Tribunal Superior do Trabalho, assim consolidava o trato da matéria: "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." O cancelamento de tal verbete decorreu da edição da Lei 11.962/2009 que alterou o art. 1º da Lei 7.064/1982 (que dispõe "sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior"), substituindo o escopo limitado da Lei 7.064/1982 por uma diretriz de aplicabilidade geral às relações laborais internacionais. Diante dessa alteração, todo o arcabouço normativo de Direito Internacional Privado do Trabalho restou modificado, de modo que não mais se poderia definir, a priori, que a relação de trabalho deveria ser regida pelas leis do local de prestação dos serviços. Antes dessa novidade, a doutrina e a jurisprudência entendiam que, às relações trabalhistas, se aplicava a regra do art. 198 do Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código Bustamante, promulgado pelo Decreto 18.871/1929, que assim preceituava: "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador". Por legislação "territorial" se compreendia que seria aplicável às relações de trabalho a normatização trabalhista do local da prestação de serviços. Entendia-se que tal norma, por ser especial, prevalecia na seara trabalhista sobre a regra geral do art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". Por outro lado, a situação diferenciada dos trabalhadores marítimos impõe algumas ponderações adicionais. Tais trabalhadores, em tese, se submeteriam à "lei do pavilhão" (legislação do Estado em que registrado o navio), segundo as disposições dos artigos 179 e 181, do Código Bustamante. Observa-se que tais dispositivos, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão" para as relações de trabalho ocorridas dentro de navios. O artigo 198 do Código Bustamante, por outro lado, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto. Estando os artigos contidos no mesmo diploma normativo, não se pode solucionar a controvérsia com base no critério hierárquico ou temporal. Pelo aspecto da especialidade, constata-se que ambas as disposições são especiais, não sendo fácil definir qual disposição deve prevalecer sobre a outra. Assim, o melhor a se fazer é tentar buscar uma compreensão que harmonize as duas previsões normativas. Neste rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I) Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado (caso, por exemplo, do trabalhador contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país - neste sentido, inclusive, o art. 8º da RN 71/2006 do CNI), deve ser

aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços; II) Não sendo possível definir um país em que havia, de forma preva-  
lente, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Além de  
compatibilizar as regras do Código Bustamante, tal interpretação é a que mais  
evita a ocorrência de meios fraudulentos com o fito de facilitar a precarização das  
relações de trabalho. Exemplificativamente, se, apesar de haver íntima relação/  
conexão da prestação de trabalho com determinado país, prevalecesse sempre  
a "lei do pavilhão", bastaria uma empresa registrar sua embarcação em país  
que não estabelecesse quase nenhuma legislação laboral. Caso preponderasse  
essa formalidade, poderia o navio livremente empreender suas atividades, por  
exemplo, na costa brasileira, sem que os trabalhadores marítimos embarcados  
estivessem garantidos por uma legislação laboral minimamente protetiva. Tal  
situação, por certo, configuraria verdadeira afronta à soberania nacional. Con-  
struído tal ponto, convém elucidar que o Código Bustamante - por não versar,  
no particular, sobre direitos humanos - não possui natureza suprallegal. Ou seja,  
legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do  
Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Con-  
venção de Direito Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de  
incidência. No caso, a Lei 7.064/1982, posterior ao Código Bustamante, estipula  
os casos em que deverá ser aplicada a legislação trabalhista brasileira às relações  
trabalhistas envolvendo o labor no exterior (empregado "transferido", vide art.  
3º). Já para a hipótese de o trabalhador ter sido contratado no Brasil, por empresa  
estrangeira, apenas para prestar serviço no exterior, o art. 14 da Lei 7.064/1982  
preceitua, em síntese e como regra geral, a mesma norma do art. 198 do Código  
Bustamante (a legislação trabalhista aplicável será a do local de prestação de  
serviços). Diante desse cenário, os critérios "lei do local de prestação de servi-  
ços" e "lei do pavilhão", devidamente harmonizados nos pontos "I" e "II" mais  
acima, somente podem ser cogitados, portanto, quando o empregado não puder  
ser considerado "transferido". Nesta categoria, o empregado tem assegurado,  
em seu patrimônio jurídico, a incidência da legislação brasileira, salvo se a  
legislação do local de prestação de serviços for mais benéfica ao obreiro. Essa  
é a solução dada pelas normas de direito internacional privado contidas na Lei  
7.064/1982, que, por serem mais recentes (passaram a ser generalizadamente  
aplicáveis pela Lei 11.962/2009) e protetivas ao trabalhador, terminaram por  
tornar meramente subsidiárias as diretrizes previstas no Código Bustamante.  
Nesse contexto, resta averiguar se a parte reclamante se enquadra no conceito de  
"empregado transferido". Em ambos os contratos de trabalho havidos constate-se  
que o início do labor se deu em águas brasileiras. Após já estar em curso o con-  
trato de trabalho, o trabalhador, então, passou a prestar seus serviços em águas  
estrangeiras. Reforçando a íntima conexão com o Brasil, importante salientar,  
ainda, que o (s) contratos de trabalho foram celebrados em território nacional.

Conclui-se, assim, que o obreiro se enquadra no art. 2º, I, da 7.064/1982, e, por conseguinte, ostenta a condição de "transferido". Ao reclamante, portanto, aplica-se a legislação trabalhista brasileira, resguardando-se a incidência de normas alienígenas, desde que comprovadamente mais benéficas ao trabalhador. Pontua-se, para arrematar e apenas como argumento de reforço, que a MSC CROCIECE S.A., apesar de admitir que suas embarcações possuem bandeira do Panamá, reconhece que aplica aos contratos de trabalho de seus empregados um acordo coletivo de trabalho firmado na Itália (local da sede da MSC CROCIECE S.A., uma das componentes do grupo internacional MSC), evidenciando que, na realidade, a tese recursal que invoca a "lei do pavilhão" não é respeitada sequer pela própria recorrente. A empresa, em essência, parece, apesar de toda a discussão sobre Direito Internacional Privado, querer pura e simplesmente aplicar as normas laborais que lhe parecerem mais convenientes, buscando, a *posteriori* e se necessário, fundamentos para rejeitar quaisquer outras normas que possam lhe "prejudicar", o que é altamente temerário e merece reprovação, nos termos dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (artigos 5º e 6º, CPC/2015). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0001790-57.2014.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Fco Tarcísio Guedes Lima  
**Turma** 3

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 24/03/2017

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO.***

Uma vez que o reclamante, a despeito de devidamente notificado para tanto, não comprovou a efetiva assistência por parte de seu sindicato de classe, tem-se por desatendidas as exigências contidas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e Súmula 02 deste Regional, impondo-se a rejeição do pleito de honorários advocatícios.

**Processo:** 0000546-31.2016.5.07.0016  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma** 2

**Julg.:** 15/05/2017  
**Publ. DEJT:** 16/05/2017

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0001703-33.2016.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 15/05/2017  
**Publ. DEJT:** 16/05/2017

### ***HORAS EXTRAS.***

A reclamada comprovou, com a prova documental colacionada, o horário de trabalho do autor apontado em sua peça de insurgência (Id 1fdea7d). O reclamante, por sua vez, não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus processual que sobre ele recaiu - de demonstrar a inidoneidade dos controles de frequência apresentados (art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC). Ademais, os contra-cheques anexados aos autos comprovam a regular quitação das jornadas dilatadas porventura praticadas. Logo, conclui-se que o postulante não faz jus às horas extras perseguidas. Sentença confirmada.

**Processo:** 0000147-08.2016.5.07.0014  
**Rel. Desemb.:** Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
**Turma 3**

**Julg.:** 27/04/2017  
**Publ. DEJT:** 11/05/2017

### ***HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. OCORRÊNCIA.***

Diante do labor de 60 horas semanais, forçoso reconhecer ao trabalhador o direito à percepção de 16 horas extras por semana acrescidas de 50% do valor da hora normal. Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0001270-22.2012.5.07.0001  
**Rel. Desemb.:** José Antônio Parente da Silva  
**Turma 3**

**Julg.:** 09/02/2017  
**Publ. DEJT:** 15/02/2017

### ***HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SUBMISSÃO A CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT.***

O contexto probatório dos fólios evidencia que a autora, apesar de ter sido contratada para o exercício de atividade externa (vendedora), desempenhou seu labor com efetiva sujeição a controle de jornada, enquadrando-se, portanto, no regime de duração do trabalho previsto no Título II, Capítulo II, do Texto Consolidado. Desse modo, configurado o controle do horário de trabalho da recorrida, há que se afastar a exceção prevista no art. 62, inc. I, da

CLT. No mais, tendo a decisão de origem reconhecido, com assento na prova oral produzida, o labor em sobretempo, e não havendo motivação razoável que justifique a reforma do julgado, mantém-se a condenação ao pagamento das horas extras e seus reflexos.

**Processo: 0000287-30.2016.5.07.0018**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 21/03/2017**

***HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.***

A norma coletiva não pode desnaturar a parcela paga em contrapartida à jornada extraordinária. Isto é, a base de cálculo das horas extras deve ser necessariamente composta por todas as verbas de natureza salarial pagas ao trabalhador. Portanto, não está inserida no âmbito das negociações coletivas a possibilidade de modificar a base de cálculo das horas extras para excluir parcelas de natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do TST.

**Processo: 0001936-85.2015.5.07.0011**

**Julg.: 08/06/2017**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 30/06/2017**

***HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO.***

São devidas horas extras quando a parte reclamante não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Muito embora o reclamante exercesse cargo de encarregado de expedição, a configuração de cargo de confiança para efeitos da exceção do art. 62, II, da CLT, não se concretiza apenas com a simples designação ou nomenclatura do cargo ocupado, cabendo ao empregador demonstrar, de forma inequívoca, que o trabalhador é dotado de poderes decisórios e de mando.

**Processo: 0001368-60.2015.5.07.0014**

**Julg.: 20/02/2017**

**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 21/02/2017**

***HORAS EXTRAS. DIVISOR BANCÁRIO APLICÁVEL. DECISÃO DO C. TST NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº IRR-849-83.2013.5.03.0138. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.***

O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente". Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001748-47.2014.5.07.0005

Julg.: 10/05/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/05/2017

Turma 1

### ***HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA.***

O gerente-geral de agência bancária, com encargos de gestão, investido de mandato e usufruindo padrão salarial que o distinga dos demais empregados, enquadra-se na exceção prevista no art. 62, II da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Recurso não provido.

Processo: 0001938-61.2015.5.07.0009

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 24/04/2017

Turma 1

### ***HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.***

Restando caracterizado o efetivo controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, resta afastada a aplicação da norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

Processo: 0000391-20.2014.5.07.0009

Julg.: 26/01/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa

Publ. DEJT: 26/01/2017

Turma 3

### ***HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE RECLAMANTE E TESTEMUNHA LABORARAM JUNTOS. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do C. TST, "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". tal posicionamento encontra amparo no princípio da presunção da inalterabilidade das condições contratuais.

Processo: 0000806-84.2016.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

### ***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS.***

Incumbe a parte autora o ônus da prova quanto prestação de horas extras além das consignadas nos cartões de ponto considerados válidos, sob pena de indeferimento do pedido de pagamento de diferenças a tal título.

### ***DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378 DO TST.***

Ainda que se trate de doença cuja origem remonta a certa predisposição genética (conforme laudo pericial médico), não há como deixar de enquadrá-la como doença profissional, em razão do seu agravamento, diante dos esforços físicos submetidos ao longo do contrato de trabalho, segundo prova pericial (Id. 8bcc8cc). Portanto, o empregado possui o direito à estabilidade no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, conforme entendimento do C.TST, consolidado no item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso provido parcialmente.

Processo: 0000570-45.2014.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 22/02/2017  
Publ. DEJT: 23/02/2017

### ***HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.***

O desrespeito ao intervalo intrajornada confere ao empregado o direito à remuneração de horas extras, bem como, nos termos do item III da Súmula 437 do C. TST tal parcela apresenta natureza salarial, repercutindo, pois, no cálculo de outras parcelas salariais.

Processo: 0001096-02.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 17/03/2017

### ***HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA TOTALIDADE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, DO C.TST. ÔNUS DA PROVA.***

A reclamada, ao não colacionar os cartões de ponto relativos a todo o período de contrato de trabalho do empregado, atraiu a aplicação da Súmula 338,

I, do C. TST, gerando a inversão do ônus da prova e recaindo sobre si o encargo processual de afastar a jornada declinada na exordial, do qual não se desvencilhou a contento. Assim, a não juntada de documentos a que estava a empresa obrigada por força do art. 74, § 2º, aliada à ausência de prova em sentido contrário aos fatos alegados na exordial, são circunstâncias suficientes para a manutenção das horas extras deferidas pelo julgador de origem.

Processo: 0000974-02.2015.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3

Julg.: 02/02/2017  
Publ. DEJT: 03/02/2017

***HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. JORNADA 12X36. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.***

No Direito do Trabalho vigora o princípio basilar da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a formalidade da prova documental. No presente caso, considerando-se que a prova testemunhal foi convincente o suficiente para elidir os registros constantes nos controles de ponto, conclui-se que a consignada-reconvinte comprovou a ausência de intervalo intrajornada, fragilizando, assim, o conteúdo formal das folhas de frequência juntada pela consignante-reconvinda, por não condizerem com a realidade da prestação dos serviços. Ratifica-se, assim, a concessão de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Recurso da consignante-reconvinda improvido.

***JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO.***

Por tratar-se de pena máxima aplicada ao empregado, a dispensa por justa causa é vista com reservas pela Justiça do Trabalho, de modo que para sua configuração há de ser produzida prova robusta e convincente de ocorrência do ato faltoso grave, posto envolver fatos extraordinários, conflitantes com o princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção de que o obreiro é dispensado sem justa causa. Assim, é do empregador o ônus de provar a justa causa para o término do contrato de trabalho. "*In casu*", a consignante-reconvinda logrou comprovar os fatos que autorizaram a dispensa do autor por justa causa (desídia), nos termos do art. 373, II, CPC/2015 e da Súmula nº 212 do TST, razão pela qual não merece reforma a sentença que reconheceu a validade da medida aplicada pela ré e, "*ipso facto*", indeferiu os pleitos autorais de pagamento das verbas rescisórias. Recurso adesivo da consignada-reconvinte improvido.

Processo: 0001799-36.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 26/04/2017  
Publ. DEJT: 26/04/2017

## ***HORAS IN ITINERE***

Restando provado que a reclamada localizava-se em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, faz o autor jus ao pagamento de horas *in itinere*, nos termos do disposto nas Súmulas 90 e 320 do TST e no § 2º do art. 58 da CLT.

Processo: 0000591-11.2016.5.07.0024

Julg.: 27/03/2017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 31/03/2017

Turma 2

## ***HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.***

Restou incontroverso nos autos que a empresa fornecia condução aos seus empregados e que apenas parte do percurso era servido por transporte público regular. Portanto, é devido o pagamento de horas "*in itinere*", durante parte do percurso não servido por transporte público, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e do item IV da Súmula nº 90 do TST.

Processo: 0002509-26.2016.5.07.0032

Julg.: 10/05/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/05/2017

Turma 1

## ***HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. ART, 58, § 2º, DA CLT. SÚMULA 90 TST.***

O simples fornecimento de transporte pela empresa reclamada ao obreiro, no trajeto residência-trabalho-residência, não enseja direito à percepção de horas *in itinere*, sabendo-se, à luz do art. 58, parágrafo 2º, da CLT, inspirador do teor da Súmula 90 do Colendo TST, que o tempo desse deslocamento somente é computável como efetivo serviço quando o local da realização do trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público, inócurrentes quaisquer das situações no caso *sub oculis*.

Processo: 0001437-98.2016.5.07.0033

Julg.: 20/03/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2017

Turma 2

## ***HORAS SOBRE AVISO.***

Segundo o texto da Súmula 428 do TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracte-

riza o regime de sobreaviso, e especifica ainda que o trabalhador fica aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço durante seu período de descanso. Segundo o reclamante, não era isso que acontecia com ele, pois o mesmo alega que a totalidade das horas trabalhadas e as de descanso foram "vivas" em regime de sobreaviso. Não obstante o exposto, constata-se de que o obreiro não trouxe aos autos elementos capazes de corroborar seu pedido, devendo ser mantido improcedente o pedido de horas em sobre aviso.

Processo: 0000077-85.2016.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Tribunal do Pleno

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

***IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA SOBRE LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO PELO JUÍZO. FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.***

Apresentado o laudo pericial no prazo fixado pelo juízo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito e uma vez apresentado impugnação, o perito tem o dever de se manifestar e só após, caso persista a dúvida ou a divergência, deverá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar o comparecimento do perito e do assistente técnico à audiência de instrução e julgamento, momento em que caberá a parte formular suas perguntas, sob forma de quesitos. *In casu*, o MM Juiz não acolheu a impugnação ao laudo pericial apresentada pela reclamada, sob o fundamento de que não formulada através de quesitos, o que viola o disposto no art. 477, do NCPC (art. 769, da CLT).

Processo: 0002119-87.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***IN ITINERE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Na execução, o Juiz está obrigado a seguir, fielmente, o comando inserto na decisão exequenda. Desta feita, restam vedados, nesta oportunidade, quaisquer questionamentos que não foram debatidos, na fase de conhecimento.

***DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

Não prospera a argumentação do juízo de origem de que o fato gerador dos encargos legais (juros e multas) seria a prestação de serviços, pois que a legislação previdenciária, a saber, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, prevê o pagamento da

própria contribuição previdenciária, decorrente de decisões judiciais, como sendo o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, as contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial trabalhista ou de acordo homologado somente são exigíveis quando da disponibilização (pagamento) do crédito principal ao trabalhador, entendendo-se o termo "liquidação", constante do texto do dispositivo do Decreto regulamentador (nº 3.048/1999), em sua acepção contábil, ou seja, pagamento, quitação. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000762-12.2014.5.07.0032**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

**Turma 1**

### ***IN ITINERE. REQUISITOS DO ART.58 DA CLT PRESENTES. PROVIMENTO.***

Tendo em vista que a reclamada concedia locomoção ao reclamante, para ida e volta ao trabalho e, sendo de conhecimento geral que referido local não é servido por transporte público regular, restam configurados os requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do TST. O empregado faz jus às horas extras "*in itinere*", devendo ser provido o recurso.

### ***DOS DANOS MORAIS. BANHEIROS INSUFICIENTES. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.***

Provado o fato de que não existiam banheiros químicos suficientes no local de trabalho, reconhece-se que tais circunstâncias imprimiram ofensa aos direitos fundamentais do reclamante porque mitigados em sua intimidade e comodidade mínima no atendimento das suas necessidades fisiológicas, violando as garantias da Constituição Federal, previstas nos seu art. 5º, incisos V e X. Recurso provido.

**Processo: 0000666-11.2016.5.07.0037**

**Julg.: 08/03/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante**

**Publ. DEJT: 09/03/2017**

**Turma 1**

### ***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 198 da CF/1988, acrescentados pela EC nº 51, de 14.02.2006, bem como do art. 8º da Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, é celetista o regime dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, não se amoldando, ao caso, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser da Justiça Comum a competência para analisar as questões entre o Poder Público e seus servidores, vinculados através de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

***LEI 12.994/2014. APLICABILIDADE IMEDIATA. PISO SALARIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.***

A Lei 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/06 para instituir o piso salarial nacional da categoria nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem aplicabilidade imediata desde sua publicação, sendo desnecessária sua regulamentação para fins de efetivação da assistência financeira nela prevista.

**Processo: 0000527-10.2016.5.07.0021**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Julg.: 27/03/2017**  
**Publ. DEJT: 31/03/2017**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.***

Segundo precedentes do STF, em reiteradas decisões, vislumbra-se a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise de questões que tenham por base relação de natureza jurídico-administrativa, inclusive se formulados pedidos de natureza tipicamente trabalhista, tais como FGTS, posicionamento que se acata por questão de disciplina judiciária.

**Processo: 0000599-04.2015.5.07.0030**  
**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 24/11/2016**  
**Publ. DEJT: 18/01/2017**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA OU DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE FUNDO A SER ANALISADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM.***

Com fundamento nos precedentes do STF, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, para pronunciar-se sobre a existência, validade e a eficácia da lei instituidora de RJU, dada a prevalência da questão de fundo que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa firmada entre o poder público e seus agentes. Impossível, inclusive, destacar, no presente caso, a existência de período residual de competência da Justiça do Trabalho, considerando que as autoras foram admitidas em 2002 e o RJU foi publicado no átrio da Câmara Municipal, com vigência a partir de 02.01.2001.

Processo: 0001010-59.2015.5.07.0026

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/02/2017

Turma 1

***INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA EM LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.***

A teor do disposto no art. 651 da CLT, fixa-se a competência das Varas do Trabalho pelo local da contratação do trabalhador ou da prestação dos serviços, ressalvadas as hipóteses de agentes ou viajantes comerciais. "*In casu*", a autora, na condição de sucessora do empregado falecido, propôs Reclamatória na cidade de seu domicílio, distinta daquela na qual ocorrera a prestação laboral. Assim, não se tratando de profissional enquadrado nas excepcionalidades referidas no citado Dispositivo Celetista, de se acolher a exceção de incompetência em razão do lugar.

Processo: 0001147-63.2014.5.07.0030

Julg.: 13/03/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 15/03/2017

Turma 2

***INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão pro judicato, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor do art. 505, *caput*, do CPC.

***PRESCRIÇÃO BIENAL.***

Publicada a lei instituidora de Regime Jurídico Único, consoante acórdão que limitou a competência residual, inicia-se a contagem do prazo bienal, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 do C. TST. Assim, extinto o contrato de trabalho, há de se reclamar verbas fundiárias no prazo de dois anos.

Processo: 0001231-13.2013.5.07.0026

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/01/2017

Turma 3

***INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.***

O indeferimento da oitiva de testemunhas configura cerceamento do direito de defesa, principalmente ao se considerar que a matéria litigiosa refere-se à existência de vínculo de emprego doméstico, com duração superior a uma década, sendo de extrema relevância o esclarecimento dos fatos por quem presenciou quotidianamente a forma como ocorria a prestação de serviço.

**Processo:** 0000602-16.2015.5.07.0011  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 11/05/2017  
**Publ. DEJT:** 14/05/2017

***INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO ASSEGURADO EM NORMA REGULAMENTAR DO RECLAMADO. ILEGALIDADE:***

Tratando-se de vantagem expressamente conferida em norma interna do reclamado (Indenização de Aposentadoria), a qual constitui fonte autônoma de produção da norma jurídica, tal vantagem incorpora-se ao patrimônio do empregado e a supressão unilateral do benefício implica nulidade, posto que realizada em total afronta ao artigo 468 da CLT.

**Processo:** 0000581-94.2016.5.07.0014  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 08/06/2017  
**Publ. DEJT:** 30/06/2017

***INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.***

O dano moral ou material indenizável se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexos causal e culpa do réu. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, sem prova de conduta culposa por parte do empregador, resulta insubsistente a pretensão indenizatória de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional.

**Processo:** 0001712-65.2015.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Antº Marques Cavalcante Filho  
**Turma 2**

**Julg.:** 17/04/2017  
**Publ. DEJT:** 17/04/2017

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. METALÚRGICO.***

A função de “metalúrgico” é reconhecida como atividade de risco, e tendo o obreiro, no exercício dessa função, contraído doença ocupacional e sido demitido por não ter mais as mesmas condições de labor que tinha antes, mesmo depois de decorrido um ano de estabilidade provisória acidentária, tem direito a indenização por danos morais, com base na teoria da culpa objetiva, que dispensa culpa do empregador, por ser direcionada a amenizar o sofrimento do trabalhador.

***PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. METALÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.***

Tendo o trabalhador perdido 50% da capacidade de trabalho durante seis anos e meio em que exerceu a função de metalúrgico para o empregador, e tendo este demitido o obreiro com essa deficiência, há de se manter a sentença que condenou o reclamado a pagar ao reclamante a equivalente compensação remuneratória até o autor completar 70 anos de idade, a ser pago de uma só vez, no valor de R\$ 139.522,56, a título de indenização por danos materiais. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0001476-43.2012.5.07.0031**  
**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Julg.: 06/03/2017**  
**Publ. DEJT: 21/03/2017**

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

A prova técnica pericial apontou não ser possível afirmar com certeza a existência denexo causal entre a patologia adquirida pela reclamante e as atividades laborativas por ela desempenhadas em prol da reclamada. Não obstante seu inconformismo, não logrou êxito a recorrente em abalar os alicerces da perícia judicial realizada por ordem do Juízo instrutório. Além disso, conforme depreende-se da decisão de primeiro grau, a reclamante sequer percebeu auxílio-acidentário durante seu labor na empresa. Conforme estabelece a Súmula 378 do TST são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Assim, impõe-se a manutenção da sentença.

**Processo: 0000608-15.2013.5.07.0004**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Julg.: 27/03/2017**  
**Publ. DEJT: 31/03/2017**

***INÉPCIA DA INICIAL.***

O processo do trabalho possui regra própria no que concerne aos requisitos da inicial, (art. 840, § 1º, da CLT), sendo bem mais flexível que o CPC, já que exige,

apenas, a breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes. Ocorre que, no presente caso, como bem afirmado em sentença, não consta, na inicial, nem mesmo uma breve exposição dos fatos que justifiquem os pleitos que foram reconhecidos ineptos. Da análise da petição inicial (Id. b72ba56, pag. 01), verifica-se que a causa de pedir centra-se no fato de que a reclamada não concedeu ao reclamante parcelas previstas nos acordos coletivos de trabalho de sua categoria, tais como ajuda de custo, pré-embarque, folgas perdidas por dias dobrados e abono pecuniário; não apresentando, em nenhum momento, argumentos que fundamentassem os pleitos de verbas rescisórias e anotação e baixa na CTPS. Inépcia reconhecida, portanto, em relação às verbas declinadas na sentença de origem.

### ***NATUREZA SALARIAL DAS "FOLGAS INDENIZADAS" E PAGAMENTO DE REFLEXOS.***

Apesar de possuir a nomenclatura "indenizada", depreende-se, da análise dos documentos acostados pela reclamada, tais como os recibos de pagamento e TRCT, que aludida rubrica integrou os cálculos do FGTS e verbas rescisórias constantes no TRCT. Sendo assim, verifica-se que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar que concedia natureza salarial à parcela paga a título de "folgas indenizadas", razão pela qual não prospera o pleito do reclamante. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**Processo: 0000986-13.2014.5.07.0011**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**

**Publ. DEJT: 22/03/2017**

**Turma 3**

### ***INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.***

Encontram-se explicitados os pedidos de desobrigação do cumprimento da jornada 12x36, bem como de pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, com suas respectivas causas de pedir, portanto não restou caracterizada a inépcia quanto a estas questões. Por outro lado, observa-se que o pedido e a causa de pedir referentes ao labor extraordinário não foram expostos com clareza, todavia não é o caso de extinção do feito em relação a esta matéria, mas sim de emenda à inicial, nos termos do art. 321 do NCPC. Dessa forma, afasta-se a preliminar de inépcia e determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja emendada a inicial e julgados os pedidos do reclamante como entender de direito. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo: 0000601-88.2016.5.07.0013**

**Julg.: 20/04/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/05/2017**

**Turma 3**

***INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS.***

Pronuncia-se a inépcia da peça de exórdio quando nela ausentes pedidos certos e determinados, por constituir obstáculo intransponível à prolação da sentença meritória. Inteligência do inciso II do parágrafo 1º do art. 330 do NCPC.

Processo: 0000056-18.2016.5.07.0013

Julg.: 20/02/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 22/02/2017

Turma 2

***INEXISTÊNCIA DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROMISCUIDADE CONTRATUAL.***

Verifica-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante, além de compatíveis, eram realizadas para o mesmo empregador e dentro de sua jornada de trabalho, o que, em regra, por si só, não enseja o pagamento de um "plus" salarial. Ademais, na hipótese de acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho, é certo que o empregado faz jus ao maior salário e não à remuneração correspondente a ambas as funções. Não caracterizada, ainda, a figura da promiscuidade contratual, descabido o acréscimo salarial perseguido.

Processo: 0000124-92.2016.5.07.0004

Julg.: 30/03/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 03/04/2017

Turma 3

***INTEGRANTE DE CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. ALEGADA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CONFISSÃO DO PREPOSTO.***

A teor do § 1º do art. 843 da CLT, "*in fine*", as declarações do preposto em juízo obrigam o empregador. No caso vertente, a alegação defensiva de encerramento das atividades no canteiro de obras em que laborara o reclamante é infirmada pela confissão do preposto de que, após a dispensa imotivada daquele trabalhador, a despeito de sua condição de membro da CIPA, outro empregado fora admitido para o desempenho de idêntica função. Tal asserção desvela a insubsistência da tese de extinção do estabelecimento, com a qual a reclamada pretendia afastar o direito do reclamante à garantia provisória do emprego. Sentença que se confirma.

Processo: 0000531-33.2015.5.07.0037

Julg.: 20/02/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 22/02/2017

Turma 2

## ***INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA PEDIDOS IDÊNTICOS NA AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.***

A interrupção da prescrição, nos moldes da Súmula 268, do TST, somente ocorre em relação aos pedidos idênticos constantes da ação ajuizada anteriormente pelo sindicato obreiro. No caso, os pleitos não inseridos naquele feito encontram-se fulminados pela prescrição.

### ***SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO GERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A novel interpretação dada pelo C. TST ao aludido verbete sumular é no sentido de que a homologação do TRCT pelo sindicato profissional não confere eficácia liberatória quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas sim aos valores discriminados no termo de rescisão e efetivamente pagos. Interpretação diversa tolheria do empregado a garantia constitucional de ação amparada no art. 5º, XXXV, da CF/88.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST. 2.

**Processo: 0010116-98.2012.5.07.0010**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**  
**Turma 3**

**Julg.: 16/03/2017**  
**Publ. DEJT: 17/03/2017**

## ***INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.***

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

**Processo: 0000207-39.2016.5.07.0027**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**  
**Turma 3**

**Julg.: 30/03/2017**  
**Publ. DEJT: 30/03/2017**

## ***JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE.***

O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada confere ao empregado o direito à remuneração da hora integral do intervalo intrajornada suprimido ou concedido parcialmente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e do entendimento expresso no item I da Súmula 437 do TST.

### ***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.***

Não cabe aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o valor das verbas rescisórias for adimplido com observância do prazo legal, ainda que a homologação do termo de rescisão ocorra em data posterior.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C.TST, bem como da Súmula nº 02, deste E. Regional.

**Processo:** 0000710-30.2016.5.07.0037  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria Uchoa  
**Turma** 3

**Julg.:** 16/03/2017  
**Publ. DEJT:** 17/03/2017

## ***JORNADA NOTURNA. DESCONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. HORA EXTRA CONFIGURADA.***

Os controles de jornada apresentados demonstram que, quando o reclamante laborava em horário noturno, cumpria uma jornada de 6 horas, sem que fosse considerada a jornada reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT, segundo o qual "a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos."

### ***CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO SALARIAL.***

A utilização do último salário do empregado para o cálculo das horas extras não encontra base legal e enseja seu enriquecimento sem causa. Provido o recurso para que o cálculo da jornada extraordinária seja realizado com base na evolução salarial do reclamante. Entendimento jurisprudencial consolidado.

### ***DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO.***

A prova testemunhal demonstrou que o reclamante exerceu, além das funções de agente de despacho, as atribuições de supervisor. Todavia, ao contrário do disposto na sentença, o valor a ser considerando para o cálculo das diferenças

salariais não corresponde ao dobro do salário do reclamante, durante todo o contrato de trabalho, mas à evolução salarial do cargo de supervisor, conforme contracheques acostados aos autos. Recurso provido, em parte, para que as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função estipuladas na sentença sejam calculadas considerando-se as diferenças entre os valores pagos ao reclamante a título de salário (conforme contracheques acostados aos autos) e os valores pagos aos empregados com o cargo de supervisor, de acordo com suas respectivas evoluções salariais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001906-29.2015.5.07.0018

Julg.: 06/04/2017

Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

Publ. DEJT: 10/05/2017

Turma 3

***JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 08, DO TST. IMPOSSIBILIDADE.***

O Tribunal Superior do Trabalho já tem entendimento plasmado na Súmula nº 08, dispondo que "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" o que não se aplica ao caso em tela. Sentença mantida, nesse aspecto.

Processo: 0000553-47.2016.5.07.0008

Julg.: 06/03/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 08/03/2017

Turma 2

***JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS E INJUSTIFICADAS.***

A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia do empregado no desempenho de suas funções, autorizando ao empregador promover a rescisão motivada do contrato de trabalho, a teor do art. 482, letra "e", da CLT.

***INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM DISPENSA POR JUSTA CAUSA.***

Embora o laudo pericial médico (ID 943ef4c) tenha concluído que houve perda auditiva induzida por ruído ocupacional, o deferimento de indenização substitutiva à estabilidade acidentária é incompatível com a dispensa por justa causa.

***INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL EXISTÊNCIA.***

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alega-

ções das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.***

Comprovado pericialmente a perda auditiva do trabalhador e o nexo causal com a atividade desenvolvida na empresa, devida a indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, ante a capacidade econômica dos litigantes, extensão do dano e precedentes da Corte Superior.

Processo: 0000202-24.2015.5.07.0036  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 23/02/2017  
Publ. DEJT: 1º/03/2017

### ***JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INCONTINÊNCIA DE CONDUTA COMPROVADAS. CONSUMO DE ÁLCOOL EM SERVIÇO E DESTRATO DE COLEGAS DE TRABALHO.***

Mau procedimento é gênero do qual incontinência é espécie. A incontinência revela-se pelos excessos ou imoderações, entendendo-se a inconveniência de hábitos e costumes, pela imoderação de linguagem ou de gestos. Outrossim, o consumo de álcool em serviço, ainda que não gere situação de embriaguez habitual ou em serviço (CLT, art. 482, "f"), pode ser enquadrada como mau procedimento (CLT, art. 482, "b").

### ***GRAVIDADE, PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E PERDÃO TÁCITO.***

Não há necessidade de gradação das sanções e/ou de apenamento das condutas anteriores, na hipótese em que se considera o procedimento habitual do empregado, como um todo, o que se dá nos casos em que a falta, para ser configurada, exige alguma reiteração e habitualidade e demonstra gravidade suficiente para se operar a quebra da fideducía, desde que não muito dilatado o período considerado, sob pena de operar-se o perdão tácito. Caso, porém, em que não se caracterizou o perdão tácito e que a má-conduta do obreiro se mostrou suficiente (*rectius*: proporcional) à deflagração da justa causa contra si aplicada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000356-47.2016.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 22/02/2017  
Publ. DEJT: 23/02/2017

### ***JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

A competência do órgão jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na peça de ingresso da ação. "*In casu*", a dedução de pedidos de natureza trabalhista, com base nas disposições da CLT, é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho à apreciação do feito.

***SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.***

Patente o julgamento *extra petita*, em tendo a Sentença deferido rubrica não integrante do pleito inicial, impõe-se sua exclusão do condenatório.

***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

A contratação de servidor público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, malfez a regra emergente do inciso II do artigo 37 da Lex Fundamental, garantindo ao servidor somente o pagamento de valores correspondentes às verbas de cunho eminentemente salarial e o FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e em sintonia com a Súmula 363 do Colendo TST.

Processo: 0000921-24.2015.5.07.0030

Julg.: 24/04/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/05/2017

Turma 2

***LABOR COM ENERGIA ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.***

Tendo o autor alegado que trabalhava em subestação elétrica de alta tensão e pedido o adicional respectivo, não há como respaldar a decisão do juízo de primeiro grau que ordenou, de ofício, a suspensão da perícia já agendada e, por consequência, negou o respectivo pleito por falta de prova. Procede o recurso para determinar a reabertura da instrução e complementação da prestação jurisdicional como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000931-37.2015.5.07.0008

Julg.: 24/04/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 26/04/2017

Turma 2

***LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO.***

O trabalho exercido em condições perigosas dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, a teor do art. 193 da CLT. Nessa esteira,

apesar de não estar adstrito o Juiz ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015, não há nos autos outros elementos que formem a convicção necessária para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Assim, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30% ( trinta por cento) sobre o valor da remuneração efetivamente percebida e reflexos, nos termos propostos na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001741-28.2014.5.07.0014**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

**Turma 1**

### ***LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DEVIDO.***

Considerando a clareza do laudo pericial, no que pertine à constatação de que o reclamante trabalhava em condições que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, impõe-se a condenação da reclamada em referida parcela, na forma prevista no art. 193 da CLT, não comportando reforma a sentença objurgada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Processo: 0001912-19.2013.5.07.0014**

**Julg.: 22/05/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 23/05/2017**

**Turma 2**

### ***LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.***

Diante da legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda em substituição do Ministério da Pesca e Aquicultura, órgão este sem personalidade jurídica, anula-se a sentença e determina-se a remessa dos autos à Vara origem, a fim de notificar a UNIÃO FEDERAL para apresentar defesa. Empós, processe o Juízo o feito e profira novo julgamento como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias.

**Processo: 0000943-85.2015.5.07.0029**

**Julg.: 20/04/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/05/2017**

**Turma 3**

### ***LEI DE ESTÁGIO. REQUISITOS ATENDIDOS. NATUREZA DO VÍNCULO.***

Cumpridos os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 11.788/2008, resta configurada a natureza de estágio do vínculo de trabalho mantido entre as partes.

Processo: 0001496-26.2014.5.07.0011

Julg.: 20/04/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/05/2017

Turma 3

### ***LITISCONSÓRCIO. LIMITAÇÃO PÓLO PASSIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

A formação do litisconsórcio passivo com inúmeras empresas reclamadas, mormente quando o pleito autoral refere-se à implantação de adicional de periculosidade, efetivamente compromete a rápida solução do litígio. Assim, tendo em vista o previsto no art. 113, § 1º, do NCPC (art. 46, p. único do CPC de 1973), pode o Juiz negar o litisconsórcio passivo tentado pelo autor, e até mesmo extinguir o processo por reputar que a reunião visada obsta o processamento da ação.

Processo: 0001889-14.2015.5.07.0011

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/03/2017

Turma 3

### ***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos da OJ nº 153 da SDI-2 do TST, ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Sendo assim, concede-se a segurança para determinar que seja cassada a ordem de bloqueio da conta-salário do impetrante, com a imediata devolução das quantias já porventura retidas, face a impenhorabilidade absoluta de que se reveste o salário, com fundamento no art. 833, IV do CPC e no teor da OJ nº 153, da SDI-2, do C. TST.

Processo: 0080060-47.2017.5.07.0000

Julg.: 13/06/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 13/06/2017

Tribunal do Pleno

### ***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ILEGALIDADE. OJ 153, DA SBDI-2, DO TST. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973 (ART. 833, IV, DO CPC DE 2015).***

A Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, do TST, firma expressamente o entendimento da Corte Superior sobre a questão, nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

**Processo: 0080038-86.2017.5.07.0000**

**Julg.: 25/04/2017**

**Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia**  
**Tribunal do Pleno**

**Publ. DEJT: 25/04/2017**

### ***MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.***

A Massa Falida não se sujeita à penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Entendimento cristalizado na Súmula 388 do TST.

### ***IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NO PRAZO ASSINALADO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.***

Determina-se que, após o trânsito em julgado, seja expedida a respectiva certidão de habilitação de créditos perante o Juízo da falência, seguindo o determinado no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 de sorte a ingressar no devido concurso de credores de acordo com as preferências nela definidas.

### ***CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.***

Uma vez decretada a falência da reclamada, é de atrair-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 86 do TST que garante o deferimento da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo: 0001025-67.2016.5.07.0034**

**Julg.: 24/11/2016**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 18/01/2017**

### ***MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.***

## ***CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA 366 DO TST.***

Excedido o limite de 10 (dez) minutos diários, considera-se à disposição do empregador, constituindo obrigação de pagamento de horas extras, o tempo que o empregado despense para vestir uniforme e paramentar-se com equipamentos de proteção individual, incidindo, em tal hipótese, o entendimento pacificado na jurisprudência do TST, firmada com base no art. 58, § 1º, da CLT. Em tais condições, vige o entendimento consagrado na OJ 372, do TST, segundo a qual "A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras." O entendimento em relevo foi adotado neste Regional, dispoendo a Tese Prevalente nº 2 que "O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.***

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Súmula 2 desta Corte, "verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0011245-72.2012.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 10/04/2017  
Publ. DEJT: 10/04/2017

***MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE PELO EMPREGADOR MEDIANTE SISTEMA DE RASTREAMENTO VIA SATÉLITE.***

A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT só se aplica quando a atividade externa desenvolvida é incompatível com a fixação de horário de trabalho. Não é o caso do Motorista que conduz caminhão dotado de sistema de rastreamento via satélite, equipamento que enseja acompanhamento em tempo real da atividade realizada e da rota seguida. No contexto, o trabalhador, embora laborando extramuros empresariais, o faz sob fiscalização do empregador, ainda que indiretamente, tendo jus, portanto, à remuneração da sobrejornada efetivamente comprovada nos autos.

**Processo: 0001825-56.2014.5.07.0005**  
**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 03/04/2017**  
**Publ. DEJT: 03/04/2017**

***MOTORISTA DE CAMINHÃO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO.***

Não configura vínculo empregatício, mas sim relação meramente comercial, a prestação de serviços como motorista "agregado" nos moldes da Lei 11.442/07, ou seja, em veículo próprio, com exclusividade, mediante remuneração certa, em que o próprio trabalhador assume os riscos inerentes à atividade exercida, inclusive no que tange à manutenção do veículo e custeio do combustível. Assim, de se afastar o vínculo empregatício reconhecido entre as partes, julgando, pois, improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0001694-17.2015.5.07.0015**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.: 07/06/2017**  
**Publ. DEJT: 08/06/2017**

***MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DEVER DA EMPREGADORA.***

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional no transporte rodoviário de cargas, circunstância que atrai a incidência da Lei 12.619/2012 ao caso. A mais recente legislação que trata sobre o tema (Lei 13.103/2015) não se aplica à hipótese, haja vista que editada após a data do término da relação empregatícia. Nesse sentido, a Lei 12.619/2012 é clara ao estipular que,

no caso do motorista profissional, a jornada deve ser necessariamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrentes de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista profissional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001821-98.2014.5.07.0011**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**

**Publ. DEJT: 24/03/2017**

**Turma 3**

### ***MULTA RESCISÓRIA. INCABIMENTO.***

Restando provado nos autos que a reclamada interpôs ação de consignação em pagamento, com depósito respectivo, no prazo legal, para quitação das verbas rescisórias da autora, não há que se falar em deferimento da multa rescisória.

**Processo: 0000877-65.2016.5.07.0031**

**Julg.: 27/03/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 31/03/2017**

**Turma 2**

### ***MUNICÍPIO DE BATURITE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Restando provado que a relação trabalhista existente entre empregado e ente público é regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para apreciação da demanda é da Justiça Especializada, consoante o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal.

### ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/2014.***

Após o advento da Lei nº 12.994/2014, que inseriu o artigo 9º-A à Lei nº 11.350/2006, foi alterado o piso salarial devido aos agentes comunitários de saúde, de observância obrigatória para os Entes da Federação, o que torna devido o pagamento da parcela em questão a partir da data de publicação da referida lei em 17.07.2014. Logo, não se pode imputar ao trabalhador os prejuízos decorrentes de obrigação legal da Administração Pública, pois na hipótese de falta de repasse da verba para pagamento do salário, cabe ao administrador tomar as medidas cabíveis para a obtenção de recurso perante a União, não podendo o Ente Público se esquivar do cumprimento de obrigação legal em prejuízo do trabalhador.

Processo: 0000498-57.2016.5.07.0021  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 15/03/2017  
Publ. DEJT: 15/03/2017

***MUNICÍPIO DE IPAPORANGA. PUBLICAÇÃO DO RJU ESTATUTÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

O atual entendimento desta Corte é no sentido de que "É válida a publicação de lei ou normativo municipal por afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, desde que o ente público não possua órgão oficial de imprensa." (Súmula do TRT/CE nº 1, com redação dada pela Resolução 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região). Entretanto, não ficou comprovado nos autos o conteúdo e o(s) local(is)/data(s) em que foi publicada a lei que estipulou o RJU estatutário municipal. No caso, a documentação juntada pela edilidade, retirada da *internet*, é inapta para demonstrar a publicação da referida lei no átrio da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores. Nesse sentido, à míngua da apresentação de prova minimamente consistente acerca da publicação do RJU estatutário do Município de Iporanga (Lei Municipal nº 139/2001, de 30 de novembro de 2001), conclui-se que a relação laboral havida entre a parte reclamante e a edilidade se sujeitou às normas regentes da relação de emprego (CLT, Lei do FGTS e outras disposições esparsas).

Processo: 0000709-81.2016.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3

Julg.: 27/04/2017  
Publ. DEJT: 11/05/2017

***NÃO CONFIGURADOS O ABANDONO DE EMPREGO, TESE DA EMPRESA, TAMPOUCO RESCISÃO INDIRETA, ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE, EVIDENCIADO O PEDIDO DE DEMISSÃO.***

Tendo em vista a não configuração da rescisão indireta, tampouco o abandono de emprego defendido pela reclamada, resta a esse julgador, diante das evidências dos autos, e buscando a solução mais justa e equânime às partes, entender pelo rompimento espontâneo do vínculo entre os demandantes. Reconhecida a demissão a pedido do autor, devidas as verbas resilitórias decorrentes desta modalidade de extinção do pacto laboral. Recurso conhecido, e provido em parte.

Processo: 0001784-71.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 24/03/2017

***NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, DO C. TST.***

Não se conhece dos tópicos do recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao disposto no art. 1.010, do Novo CPC, e ao entendimento consubstanciado na Súmula 422, do C. TST.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA.***

Para a caracterização da doença do trabalho ou ocupacional, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As provas documentais e pericial produzidas demonstraram que não há incapacidade laboral, nem nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais.

Processo: 0001870-79.2013.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3

Julg.: 02/02/2017  
Publ. DEJT: 03/02/2017

***NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA EMPRESA.***

Uma vez admitida a prestação de serviços, é da reclamada o ônus de provar que a reclamante para si laborava na condição de autônoma, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 373, inciso II, do CPC c/c art. 818, da CLT, do qual não se desvencilhou a contento.

Processo: 0002313-84.2015.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3

Julg.: 02/02/2017  
Publ. DEJT: 03/02/2017

***NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVOGAÇÃO POR DECRETO DO NOVO ADMINISTRADOR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.***

Cuidando-se de candidata aprovada em concurso público realizado em 2010 e homologado antes do início do período eleitoral, a nomeação da reclamante em 21 de dezembro de 2012 foi plenamente válida, pois não violou a previsão do

art. 73 da Lei nº 9.504/1997, nem o reclamado, em sua defesa genérica, apontou especificamente qual dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal teria sido desrespeitado. Desse modo, há razões suficientes para se concluir pela nulidade absoluta do Decreto nº 003/2013, que ilegalmente impediu a entrada da reclamante no exercício do cargo para o qual foi nomeada e empossada. Recurso ordinário parcialmente provido para julgar procedentes os pedidos de reintegração e pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato laboral.

**Processo: 0000158-16.2016.5.07.0021**

**Julg.: 15/03/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 15/03/2017**

**Turma 1**

***NOVO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA EMATERCE. OPÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. INOBSERVÂNCIA.***

Se o autor deixou de formular a opção pelo enquadramento no novo Plano de Emprego, Carreira e Salários da EMATERCE, no prazo estabelecido no art. 20 da Lei nº 13.779/2006 (120 dias), não pode agora, decorridos mais de dez anos desse prazo, pretender seu enquadramento, sob o frágil argumento de que o prazo para opção foi bastante exíguo e de que a Administração não procedeu a devida divulgação do Plano. Desse modo, incide à hipótese o teor do item II da Súmula nº 51 do TST, segundo a qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Assim, diante da ausência de opção do autor pelo novo Plano, permanece ele vinculado às regras do anterior. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0000656-72.2016.5.07.0002**

**Julg.: 08/03/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 09/03/2017**

**Turma 1**

***NOVO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA EMATERCE. OPÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. INOBSERVÂNCIA.***

Se a autora deixou de formular a opção pelo enquadramento no novo Plano de Emprego, Carreira e Salários da EMATERCE, no prazo estabelecido no art. 20 da Lei nº 13.779/2006 (120 dias), não pode agora, decorridos mais de dez anos desse prazo, pretender seu enquadramento, sob o frágil argumento de que o prazo para opção foi bastante exíguo e de que a Administração não procedeu a devida divulgação do Plano. Desse modo, incide na hipótese o teor do item II da Súmula

nº 51 do TST, segundo a qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Assim, diante da ausência de opção da autora pelo novo Plano, permanece ela vinculada às regras do anterior.

**Processo:** 0000665-37.2016.5.07.0001  
**Rel. Desemb.:** Fco José Gomes da Silva  
**Turma** 2

**Julg.:** 03/04/2017  
**Publ. DEJT:** 03/04/2017

### ***NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.***

Constatado que o recorrido tinha conhecimento de que a titular da empresa ré residia em outro estado da federação, aliado ao fato que existia entre as partes uma relação de confiança - na medida em que figurava como seu procurador público, com plenos poderes, para representá-la - de se concluir que o autor tinha plena ciência do encerramento das atividades do empreendimento que disse gerenciar, há de se considerar nula a citação editalícia implementada nos presentes autos, na medida em que não foram exauridos todos os meios disponíveis para a localização do endereço da reclamada. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0000248-33.2016.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma** 1

**Julg.:** 03/05/2017  
**Publ. DEJT:** 03/05/2017

### ***NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROPOSTA DE ACORDO NÃO-APRECIADA.***

Não pode o Magistrado, máxime o Trabalhista, de quem se exige o emprego de bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (art. 764 da CLT), deixar de apreciar as condições ajustadas pelas partes com o intuito terminativo da demanda. Trata-se de omissão nulificante do processo, por negativa de prestação jurisdicional.

**Processo:** 0001384-23.2015.5.07.0011  
**Rel. Desemb.:** Antº Marques Cavalcante Filho  
**Turma** 2

**Julg.:** 20/02/2017  
**Publ. DEJT:** 22/02/2017

### ***O ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.***

Se o reclamante nada provou, nada lhe é devido, como dito na sentença recorrida. Inteligência do artigo 818 do diploma obreiro.

Processo: 0000791-88.2016.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 06/03/2017  
Publ. DEJT: 27/03/2017

***ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO/IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.***

Tendo a ré apresentado fatos modificativos/impeditivos do direito autoral, inverte-se o ônus da prova que passa a ser do empregador, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

Processo: 0000656-60.2016.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.***

A Súmula 330 do C. TST dispõe que a quitação das verbas rescisórias, passada pelo empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que a quitação não abrange parcelas nele não discriminadas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Outrossim, o termo "parcelas", incluído no verbete em tela, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos.

***TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PRECEDENTE À PRESTAÇÃO DE HORA EXTRA. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.***

O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, gerando o seu descumprimento pelo empregador o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, INCLUSIVE SÁBADOS E FERIADOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.***

O reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, previsto em convenção coletiva, afasta a incidência da Súmula TST nº 113.

***BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA O TEMAREPETITIVO Nº 0002.***

Os divisores aplicáveis para cálculo das horas extras do bancário são de 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

### ***INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS À REMUNERAÇÃO.***

Verifica-se que a parcela recebida pela autora era denominada "comissão capitalização" e "comissões seguro" (Id. 3923b54). Não bastasse a própria denominação da parcela denotar sua natureza de contraprestação, constata-se que o pagamento decorria da venda de produtos, sendo, portanto, contrapartida do serviço prestado pelo empregado, e não mera liberalidade. Não vinga, portanto, a tese de que a verba possuía natureza indenizatória.

### ***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Com ressalva de entendimento, extrai-se da Súmula TST nº 462 que a multa prevista no art. 477 da CLT é cabível também na hipótese de deferimento de diferença de verbas rescisórias, como é o caso dos autos. Não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

### ***BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

A reclamante anexou ao processo declaração de hipossuficiência financeira (Id. Efca287). Preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, não merece reforma a sentença recorrida.

### ***NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO.***

A prova documental produzida (Id. c10bdb6) demonstra a regularidade formal do contrato de estágio. O próprio agente de integração do estágio (CIEE) atestou que o estágio fora realizado nos termos da legislação aplicável (Id. 2d81cad). A reclamante, por sua vez, não comprovou a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

### ***ACÚMULO DE FUNÇÕES E SUBSTITUIÇÃO.***

A prova testemunhal revelou que as funções de "caixa" e "coordenador de atendimento" eram conexas e complementares, diferenciando-se, como bem observou a sentença, "pela maior amplitude e fidúcia que são atribuídas a esta última". Nesse aspecto, não há como acolher a pretensão recursal da autora. Em relação ao pleito de pagamento de substituição, melhor sorte não tem a recorrente, pois a prova testemunhal revelou que a substituição era meramente eventual.

### ***INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS LABORADAS COMO EXTRAS NO PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE EXERCEU A FUNÇÃO DE "COORDENADORA DE ATENDIMENTO".***

A reclamante exerceu função de confiança no período em que atuou como coordenadora de atendimento, sujeita, portanto, à jornada normal de oito horas diárias.

***HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DA JORNADA INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. INVALIDADE DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA.***

A análise da prova documental anexada pelo reclamado (Id. 3317087, Id. f7f9f94, Id. 27e2aed, Id. 6de0930) evidencia que a reclamante prestava horas extras com habitualidade, devidamente remuneradas. Não se sustenta, por sua vez, a tese da recorrente, no sentido de que o Banco limitava a prestação de horas extras e o intervalo intrajornada, na medida em que houve divergência entre a prova testemunhal produzida pelas partes, devendo prevalecer, portanto, a prova documental.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INTERPESSOAL.***

A motivação recursal da autora é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença e da petição inicial. Sendo assim, não se conhece da pretensão recursal, nesse particular aspecto (Súmula TST nº 422, III).

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIAS DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO.***

O conjunto da prova revela, portanto, que as condições de trabalho proporcionadas pelo reclamado não garantiam conforto, segurança e salubridade, comprometendo a incolumidade psicofisiológica dos trabalhadores. Em razão do exposto, condena-se o reclamado no pagamento de indenização por dano moral.

***INDENIZAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.***

A escolha de advogado particular não decorre de qualquer ato do reclamado, mas é fruto de livre opção por parte da reclamante, que poderia, ao contrário, ter-se utilizado da assistência judiciária gratuita prestada, por força de lei, pelo sindicato de classe. Não há, portanto, neste caso, como imputar ao demandado a prática de ato ilícito e nem o alegado dano, aptos a ensejar a indenização postulada.

Processo: 0001502-81.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 08/06/2017  
Publ. DEJT: 30/06/2017

***PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. SUPRIMENTO POR CONFISSÃO DO TRABALHADOR DE HAVER SIDO SUA A INICIATIVA DA RESCISÃO.***

Malgrado a clareza da regra a cintilar no § 1º do art. 477 da CLT, segundo a qual o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço só é válido se formulado com a assistência sindical ou perante autoridade do Ministério

do Trabalho, não se há preterir a força probante da confissão expressa do obreiro, tida como rainha das provas, pela só omissão daquela providência homologatória, tratando-se de filigrana jurídica cuja "*ratio essendi*" é estabelecer, tão-somente, à falta dela, a presunção legal, em favor do trabalhador, de não haver sido sua a iniciativa rescisória, pondo em xeque a formulação escrita que, nesse sentido, haja sido exibida pela empresa, mas desde, evidentemente, que a realidade fática quanto a isso se ache controvertida na *litiscontestatio*. Se, a exemplo do caso vertente, a ruptura do vínculo contratual houver decorrido, confessadamente, de ato volitivo espontâneo do empregado, a falha do empregador em não lhe haver submetido a expressão do desejo resilitório à chancela de seu Sindicato torna-se irrelevante, dada a supremacia da verdade real sobre a meramente processual. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001039-25.2013.5.07.0012

Julg.: 24/04/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/05/2017

Turma 2

***PENA DE CONFISSÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DOENÇA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO.***

A Legislação Processual prevê o adiamento da audiência quando a ela, por justo motivo, não puder comparecer o advogado da parte, porém a prova do impedimento, salvo em se tratando de acometimento de mal súbito, ou se concedido prazo com tal finalidade, a critério do Juiz da causa, deve ser feita até a abertura daquele ato processual, providência não adotada, "*in casu*", pelo patrono da parte autora, razão por que incensurável a decisão do Juízo "*a quo*" de proceder à instrução do feito, aplicando à parte faltante a inexorável pena de confissão. Recurso desprovido.

Processo: 0000118-47.2015.5.07.0028

Julg.: 13/03/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 15/03/2017

Turma 2

***PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO.***

Constatado, mediante laudo pericial, que a atividade do reclamante demandava risco à sua integridade física correta a sentença que condenou a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade respectivo. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000501-93.2013.5.07.0028**  
**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 09/02/2017**  
**Publ. DEJT: 15/02/2017**

### ***PETIÇÃO INICIAL. LOCAL DOS PEDIDOS.***

O ordenamento jurídico não exige que os pedidos sejam feitos em determinado ponto da petição. No caso presente, na primeira audiência, no início da instrução, o Juízo da origem determinou a extinção do processo sem resolução de mérito porque não viu na parte final da petição os pedidos. Entretanto tais postulações constam da peça de começo, em cada tópico da demanda. Recurso conhecido e provido para devolver os autos à origem para instrução e julgamento como entender de direito.

**Processo: 0000950-19.2016.5.07.0037**  
**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Julg.: 24/04/2017**  
**Publ. DEJT: 11/05/2017**

### ***PETROS . DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 288/TST.***

A hipótese dos autos versa sobre aposentadoria ocorrida antes das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001. Nesse contexto, a complementação de aposentadoria deve observar os critérios de cálculo previstos na regulamentação vigente na época da admissão da autora, observadas apenas as alterações posteriores que lhe forem benéficas. Incidência das Súmulas nºs 51 e exceção da 288, III, do TST, segundo a qual "III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos".

**Processo: 0073200-18.2008.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 14/12/2016**  
**Publ. DEJT: 23/01/2017**

### ***PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO CEDIDO.***

O empregado que se encontra em pleno exercício das atividades, embora cedido a órgão vinculado à demandada, possui direito a enquadrar-se ao respectivo plano de cargos e salários da empresa cedente, mormente quando dela recebe a remuneração. Aliás, a própria Administração Pública não admite a formação de instrumento de plano de cargos e carreiras que contenha cláusulas excludentes, proibitivas, discriminatórias ou restritivas para promoção, progressão ou reclassificação do empregado, sendo ainda certo que dito normativo deve compreender a universalidade dos empregados da empresa, independentemente de adesão (PORTARIA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO - SRT nº 4 DE 16.09.2014 - D.O.U.: 19.09.2014).

**Processo:** 0001294-06.2015.5.07.0014  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 23/02/2017  
**Publ. DEJT:** 1º/03/2017

### ***PRÁTICA DE ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO COMPROVADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.***

Restando provada a prática, por parte do autor, de ato de indisciplina e insubordinação quanto às normas da empresa, ensejadora de dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "h", da CLT, nada a modificar na decisão vergastada.

**Processo:** 0000010-66.2016.5.07.0033  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma** 2

**Julg.:** 22/05/2017  
**Publ. DEJT:** 23/05/2017

### ***PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330, DO TST.***

O TRCT (id 87755ca), apesar de homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará - SINTRO, ainda que sem ressalvas, não tem o condão de impedir o empregado de ingressar em juízo após a homologação do pagamento das verbas rescisórias, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV, da CF), já que a homologação ocorre na esfera administrativa, não judicial.

**Processo:** 0000415-74.2016.5.07.0010  
**Rel. Desemb.:** Fco José Gomes da Silva  
**Turma** 2

**Julg.:** 13/03/2017  
**Publ. DEJT:** 14/03/2017

### ***PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.***

O recorrente foi notificado por edital a comparecer à última tentativa de realização da audiência (fls. 442), sob a cominação de que a ausência importaria em confissão quanto à matéria de fato, e ficou-se inerte. Portanto, é incabível falar-se em malferimento ao contraditório e ampla defesa, superando-se a tese de nulidade da sentença. Ainda que assim não fosse, as nulidades na Justiça do Trabalho devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar na audiência ou nos autos, segundo preceituado no art. 795, da CLT. Era ônus processual da parte prejudicada, alegá-las na audiência para a qual foi notificada, sob pena de preclusão, o que não ocorreu.

### ***DAS HORAS EXTRAS.***

A sentença não merece reforma também quanto às horas extras, porquanto é consonante com os termos da Súmula 74, I, do TST. Isto é, o reclamante, embora notificado a comparecer à audiência em prosseguimento para prestar depoimento pessoal (fl. 442), sob pena de confissão, manteve-se inerte.

**Processo: 0000743-17.2010.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 16/03/2017**  
**Publ. DEJT: 03/04/2017**

### ***PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 198 da CF/1988, acrescentados pela EC nº 51, de 14.02.2006, bem como do art. 8º da Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, é celetista o regime dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, não se amoldando, ao caso, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser da Justiça Comum a competência para analisar as questões entre o Poder Público e seus servidores, vinculados através de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

### ***LEI 12.994/2014. APLICABILIDADE IMEDIATA. PISO SALARIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.***

A Lei 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/06 para instituir o piso salarial nacional da categoria nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem aplicabilidade imediata desde sua publicação, sendo desnecessária sua regulamentação para fins de efetivação da assistência financeira nela prevista.

**Processo: 0000523-70.2016.5.07.0021**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**  
**Turma 3**

**Julg.: 02/02/2017**  
**Publ. DEJT: 03/02/2017**

## ***PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.***

A exigência contida no art. 840, § 1º, da CLT é apenas de uma breve narração dos fatos de que resulte o pedido. Vê-se que o petítório inaugural atende a forma simples de fundamentação, própria do processo do trabalho, possibilitando à ré a formulação de sua ampla defesa.

### ***HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.***

A não apresentação em Juízo dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela parte autora. A reclamada deixou de colacionar os cartões de ponto que estava obrigada a manter e, assim sendo, aplicável à hipótese o teor do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

O fato de exercer um direito constitucionalmente assegurado, vindo a Juízo pleitear direitos que entende lhe serem devidos, não o caracteriza como litigante de má-fé.

### ***JUSTIÇA GRATUITA.***

Uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 4º, da Lei 1.060/50, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0000018-61.2016.5.07.0027

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa

Tribunal do Pleno

Julg.: 18/05/2017

Publ. DEJT: 19/05/2017

## ***PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.***

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. No entanto, os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos às cobranças dos depósitos do FGTS realizadas judicialmente antes do julgamento no STF, tendo em vista que, nesses casos, a prescrição já se encontrava interrompida desde a data da propositura da ação.

Processo: 0001347-17.2016.5.07.0025

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa

Turma 3

Julg.: 18/05/2017

Publ. DEJT: 19/05/2017

## ***PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM PCS. PROGRESSÕES DECORRENTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL APENAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. EMATERCE.***

Uma vez superada a questão sobre a aplicabilidade do PCS de 2006 ao contrato do reclamante, o novo regulamento aplica-se integral e retroativamente. Não há como ser de outro modo, pois, ou se aplica o novo regulamento, atribuindo ao autor todos os direitos ali previstos desde a data em que se tornou válido; ou não se aplica, por entender que houve prescrição total. O enquadramento constitui ato único e não pode ter efeito diferido, como entendeu a sentença, *data venia*. Se o PCS é de 2006 e o reclamante tem direito a ser enquadrado nele, as progressões devem contar dessa data. A prescrição no caso, como toda prescrição parcial, diz respeito somente às parcelas decorrentes das diferenças salariais.

**Processo:** 0001475-92.2015.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 09/03/2017  
**Publ. DEJT:** 12/03/2017

### ***PRESCRIÇÃO BIENAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

O término do contrato de trabalho constitui marco temporal para início do prazo prescricional, de dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Em sendo extinto o contrato de trabalho em 12/05/14, com projeção do aviso prévio até 13/06/14 e ajuizada a ação apenas em 26/08/2016, está irremediavelmente prescrito o direito de postular alegada estabilidade acidentária quando, nesse período, não ocorreu qualquer fato capaz de suspender o prazo prescricional. Se a reclamação somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do autor, correta a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição e declarou extinto o processo, com julgamento do mérito.

**Processo:** 0001226-80.2016.5.07.0027  
**Rel. Desemb.:** Regina Glaucia Cavalcante  
**Turma** 1

**Julg.:** 08/03/2017  
**Publ. DEJT:** 09/03/2017

### ***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.***

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada *ex officio* em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se operando a preclusão. Caso em que a condenação abrange período prescrito (de 03.02.2010 a 14.06.2011), devendo ser decotada, no tópico, em virtude da prescrição quinquenal.

### ***HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO E JORNADA REFERENTE AO PERÍODO LABORAL DE 03.02.2010 A 31.05.2012.***

O juiz, como destinatário da prova, deve cotejá-la, buscando estabelecer a versão dos fatos que se apresente mais convincente. Caso em que a segunda testemunha do reclamado apresentou a versão mais consistente e coerente com o

restante do acervo probatório, resultando no reconhecimento de sobrelabor. Idêntico raciocínio se aplica à pretensão recursal obreira, vez que o dissenso advém de depoimento escoteiro e menos convincente que a versão adotada na sentença.

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Não provado o acúmulo ou mesmo o desempenho de função superior, nada há a prover. Recurso da reclamada parcialmente provido e desprovido o do reclamante.

Processo: 0001432-76.2016.5.07.0033

Julg.: 22/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/02/2017

Turma 1

***PROCESSO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALIDADE.***

Ao inverter o ônus da prova através de decisão fundamentada, o Juízo de primeira instância utiliza-se de prerrogativa que lhe é outorgada pela legislação processual na condução do processo.

***PROCESSO DO TRABALHO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

A legitimidade extraordinária do sindicato é ampla, podendo atuar na defesa individual ou coletiva da categoria, sendo desnecessária, inclusive, autorização dos substituídos.

***PROCESSO DO TRABALHO. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA Nº 11 DO TRT 7ª REGIÃO.***

A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva.

Processo: 0001674-17.2015.5.07.0018

Julg.: 11/05/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/05/2017

Turma 3

***PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. BENEFÍCIO QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO.***

Em razão de estarem previstas no regulamento da empresa, as progressões salariais periódicas se incorporam ao contrato laboral. Na situação, portanto, voga o preceituado no art. 25 do regulamento empresarial: "Art. 25 - Na promoção

por antiguidade o empregado concorrerá, conforme normas específicas a uma ascensão funcional equivalente a 1 (um) nível, a partir do dia 1º (primeiro) do mês imediatamente posterior ao mês que completar 2 (dois) anos de última promoção por antiguidade ou a contar da data de admissão." Sentença mantida.

Processo: 0000137-57.2013.5.07.0017

Julg.: 11/05/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/05/2017

Turma 3

### ***PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR.***

Uma vez que a inércia da reclamada, em não realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, não pode penalizar os mesmos e nem se tornar obstáculo para a concessão das promoções por merecimento postuladas, quando estas se encontram devidamente previstas no próprio regulamento interno da empresa e se incorporam ao contrato de trabalho, dá-se parcial provimento ao apelo das reclamantes para o fim de reconhecer-lhes o direito às promoções pleiteadas com os consequentes reflexos nas verbas salariais.

Processo: 0001003-05.2016.5.07.0003

Julg.: 06/03/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/03/2017

Turma 2

### ***PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

A promoção por merecimento, prevista em regulamento da empresa, integra o contrato de trabalho do empregado, não havendo como negar-lhe tal direito, mormente quando o empregador não comprova o fato impeditivo daquela pretensão. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000290-18.2016.5.07.0007

Julg.: 22/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/02/2017

Turma 1

### ***QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS.***

No caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo "a quo" para fins de coibir a reincidência do ato praticado.

### ***DAS HORAS "IN ITINERE".***

Restando configurados os requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do TST, gera ao empregado o direito às horas extras "*in itinere*", decorrentes do tempo gastos no percurso entre a residência e o local de trabalho, eis que considerado tempo à disposição do empregador. Sem reparos na quantificação do mesmo.

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DA CESTA BÁSICA.***

Os instrumentos normativos, colacionados aos autos, preveem o pagamento da cesta básica, consoante Cláusula Décima Quinta. Assim, se verificando apenas o pagamento parcial da citada verba, correta a sentença que deferiu o pagamento da cesta básica ao obreiro quanto aos períodos remanescentes.

### ***DA MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CABÍVEL.***

Evidenciando-se que a parte demandada, de fato, descumprira diversas cláusulas constantes das normas coletivas, devida é a multa convencional prevista na Cláusula Sexagésima Nona.

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO INTERVALO INTERJORNADA***

Da análise dos registros de ponto anexados aos autos verifica-se o respeito ao intervalo interjornada de 11 horas, do que improcede o pedido.

### ***DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDEVIDA.***

Provado o recebimento da referida verba, improcede o pedido. Recursos ordinários improvidos.

Processo: 0001202-83.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

### ***QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.***

A aceitação da tese de que a homologação sem ressalva impede a ação e o deferimento de quaisquer verbas trabalhistas, inclusive as ali não especificadas, torna o instrumento de quitação mais abrangente do que os próprios instrumentos de quitação nas relações civis, em que, mesmo as partes estando em igualdade de condições, só valem quanto ao valor e à espécie da dívida quitada. Dessa forma, somente as parcelas e valores expressos no termo de quitação podem ser considerados como quitados.

### ***MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DEVER DA EMPREGADORA.***

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional no transporte rodoviário de cargas, circunstância que atrai a incidência da Lei 12.619/2012 ao caso. A mais recente legislação que trata sobre o tema (Lei

13.103/2015) se aplica parcialmente à hipótese, haja vista que entrou em vigor em 17/04/2015, com a edição do Decreto 8433/2015, enquanto que a relação empregatícia perdurou de 07/08/2014 a 08/10/2015. A despeito da aplicação parcial da lei 13.103/2015, a lei anterior (12.619/2012), já era clara ao estipular que, no caso do motorista profissional, a jornada deve ser necessariamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrente de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista profissional. Não havendo prova elucidativa produzida por qualquer das partes, há de prevalecer a sentença. Levando-se em conta, porém, que incumbe ao juízo ponderar a verossimilhança das alegações autorais e a existência de variados elementos constantes dos autos (aplicação analógica do art. 345, IV, CPC/15), conclui-se apenas pela parcial procedência das verbas postuladas.

#### ***ADICIONAL NOTURNO.***

O *quantum* condenatório de 56 horas noturnas é demasiado, uma vez que, conforme narrado na inicial o reclamante se revezava com outro motorista em jornadas de 12 horas. Compreende-se, portanto, que no dia em que um motorista dirigia durante o dia, o outro o faria no turno da noite. Assim a jornada noturna era realizada pelo obreiro em dias alternados. Dessa forma, considerando que o labor ocorria durante seis dias na semana, tem-se que durante 3 (três) dias por semana o obreiro laborava à noite. Sabendo que a jornada noturna se inicia às 22h e vai até 5h da manhã, bem como sabendo que as prorrogações de jornada que se iniciam nesse período também devem ser acrescidas do adicional noturno, nos termos do item II, da súmula 60 do C. TST. Considerando-se, ainda, que a troca de turno geralmente ocorre pela manhã, por volta de 7h da manhã de cada dia, teríamos 9 horas (de 22h:00min às 7h:00min) noturnas durante 3 dias por semana, o que perfaria 27 horas noturnas por semana.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Sumula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios, eis que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000227-93.2016.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**  
**Turma 3**

**Julg.: 20/04/2017**  
**Publ. DEJT: 10/05/2017**

***REAPRECIÇÃO, PELO MESMO JUÍZO, DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE.***

Salvo hipóteses legalmente previstas, não cabe ao mesmo órgão julgante reexaminar questão ou matéria já decidida, face à expressa vedação insculpida nos artigos 836 da CLT e 471 do CPC/1973.

Processo: 0001729-80.2015.5.07.0013

Julg.: 20/02/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 22/02/2017

Turma 2

***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO ULTRAPASSADO O BIÊNIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.***

Proposta a demanda quando ultrapassado o biênio após a rescisão contratual, indiscutível se afigura, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88, o acolhimento da prescrição total da pretensão autoral.

Processo: 0000493-14.2015.5.07.0007

Julg.: 06/03/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/03/2017

Turma 2

***RECOLHIMENTO DO FGTS.***

Nos termos da redação da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015). Em que pese seu inconformismo, a recorrente não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, devendo ser mantida a sentença.

Processo: 0000387-88.2016.5.07.0016

Julg.: 06/03/2017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 09/03/2017

Turma 2

***RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.***

Não merece cognição o recurso que não combate especificamente os fundamentos da Decisão questionada. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0001348-59.2016.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Tribunal do Pleno

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 18/05/2017

***RECURSO DA ECT. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.***

No caso dos autos, o fato lesivo ocorreu em 07/06/2011, ou seja, após a promulgação da EC nº 45/04, sendo irretorquível, portanto, a aplicação da prescrição trabalhista (artigo 7º, inciso XXIX, da CF, Súmula nº 308, do TST). Assim, estando o contrato de trabalho em vigor, sequer teve início a contagem de prazo para a prescrição extintiva, que seria de dois anos a partir da extinção contratual. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que a presente reclamação foi interposta em 26 de maio de 2014 e os pleitos autorais só abrangem verbas a partir de 2011. Dessa forma, apenas as verbas anteriores a maio/2009 estariam fulminadas pela prescrição. Portanto, prejudicial de mérito que merece ser afastada.

***DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO.***

Sendo incontroverso o fato de o Autor, Agente de Correios (Carteiro Motorizado), no exercício de sua função, haver sido vítima de acidente de trabalho, que resultou em incapacidade parcial permanente, a saber, restrição a uso de dedo polegar esquerdo, de se concluir pela obrigatoriedade de o empregador indenizar o reclamante, fundamentado nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, sendo desnecessário perquirir a existência de culpa.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.***

Confirmado o dano moral decorrente de acidente de trabalho, obviamente, devida a respectiva indenização, cabendo, todavia, a minoração do valor arbitrado em 1º Grau, em vista da disposição do parágrafo único do artigo 944, do Código Civil, de forma que a fixação de tal importe se paute nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, da boa-fé, da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção.

***DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO.***

De se manter a Decisão que condenou a reclamada a pagar ao reclamante, a título de danos materiais, na forma de lucros cessantes, valor mensal correspondente ao valor da gratificação de função suprimida do obreiro, em virtude do acidente laboral, como forma de ressarcir o trabalhador da redução salarial sofrida.

***PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.***

De se manter a condenação da ECT em pensão mensal, após a extinção contratual, no valor correspondente à gratificação de função suprimida em virtude

do acidente. No entanto, de se reconhecer que tal verba não deve ser enquadrada como indenização por dano moral e sim como indenização por dano material por representar fracionamento da condenação do item anterior.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal.

***IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE. NÃO CABIMENTO.***

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não decorre da vontade do juiz, mas, exclusivamente, da Lei. É o caso dos autos, onde o obreiro os requereu, ao ensejo da exordial, em observância ao que estabelece a Lei nº 7.115/83, bem como o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000331-87.2014.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***RECURSO DA RECLAMADA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BANCO DO BRASIL.***

As provas documentais robustamente produzidas pela parte ré no curso do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Banco em desfavor do obreiro, constantes nos autos, além dos depoimentos pessoais e peças de defesa do autor, deixam claro o cometimento de irregularidades pelo obreiro.

***PERDÃO TÁCITO. INEXISTÊNCIA.***

O banco reclamado, ao observar indícios de possíveis irregularidades cometidas pelo reclamante, instaurou o competente procedimento administrativo em tempo hábil e com razoável duração.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.***

Incabível, pois se reconheceu o justo motivo resilitório.

***DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

Face o reconhecimento da justa causa obreira, não se vislumbra a ocorrência dano indenizável ao trabalhador.

Processo: 0000291-68.2014.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 17/03/2017

***RECURSO DA RECLAMADA. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.***

A teor da Súmula nº 8, do TST, A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso, na fase recursal, a recorrente juntou aos autos contracheques de outros empregados com o objetivo de comprovar a tese de que o obreiro receberia salário superior a 40% (quarenta por cento) que o salário efetivo, e que, portanto, se enquadraria no cargo de gerente, não podendo ter direito às horas extras. Porém, não se pode conhecer dos referidos documentos acostados aos autos na fase recursal, visto que a recorrente não justificou o motivo de sua intempestividade processual, devendo ser confirmada a sentença que condenou a reclamada no pagamento de horas extras, uma vez que não foi comprovado que o reclamante recebia remuneração superior ao percentual previsto no parágrafo único do art. 62, da CLT.

**Processo: 0000260-92.2016.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Julg.: 20/02/2017**  
**Publ. DEJT: 21/02/2017**

***RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

***RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA.***

Não há que se falar em indenização por danos materiais, nas modalidades de dano emergente e de lucros cessantes, vez que o reclamante não comprovou quaisquer despesas, além de não haver ficado incapacitado para o trabalho.

**Processo: 0001426-25.2014.5.07.0038**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**  
**Turma 3**

**Julg.: 18/05/2017**  
**Publ. DEJT: 19/05/2017**

***RECURSO DA RECLAMADA. FUNÇÃO EXERCIDA PELO OBREIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Comprovado o exercício de atividades diversas daquela para a qual fora contratado, devidas as diferenças salariais, considerando que o contrato de trabalho rege-se pelo princípio da primazia da realidade, pouco importando o manto formal que envolveu a relação entre os seus protagonistas.

***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.***

A supressão do intervalo, ainda que parcial, não exime o empregador do pagamento de todo o período correspondente como hora extra e não somente do tempo restante, além de reflexos, em face do disposto no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 437 do TST.

***HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO.***

A despeito da existência de Convenção Coletiva de Trabalho prevendo o regime de compensação de jornada, este não merece prevalecer diante da habitualidade da prestação de jornada extraordinária, aplicando-se à hipótese dos autos o entendimento contido na Súmula 85, IV, do C.

***DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Considerando que o não fornecimento de local apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, impõe ser mantida a condenação em indenização por danos morais.

***RECURSO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS.***

As fichas financeiras constantes dos autos demonstram que a empresa procedeu ao pagamento da referida parcela, em estrita observância da disposição normativa. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000097-40.2016.5.07.0027

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/02/2017

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA: JUSTA CAUSA E INICIATIVA DEMISSIONAL. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Cotejo entre a prova documental, datas utilizadas, áudios de gravação ambiental e tese recursal que indicam, de um lado, a ausência de *animus abandonandi*, e, de outro, perdão tácito e comportamento contraditório, dissimulado, do empregador.

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL/DESVIO DE FUNÇÃO.***

Comprovado nos autos que o reclamante, a despeito de contratado sob a denominação de "auxiliar de eletrícista", desempenhava as mesmas funções dos demais, contratados como "eletricistas", e não alegada qualquer outra razão legal para o discrimen, devido é o pagamento das diferenças salariais correspondentes.

***DANOS MORAIS.***

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros

aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Caso em que ficou comprovado o comportamento abusivo do empregador, com aptidão para atingir a esfera moral do empregado.

***RECURSO DO RECLAMANTE: TERÇO DE FÉRIAS, PERÍODO DE 2014/2015 (FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3).***

Cotejando os períodos aquisitivos e concessivos de férias, desde a admissão na empresa, no mês de setembro de 2008, já considerada a projeção do aviso prévio, não há direito a férias simples par ao período em questão (2014/2015), mas tão somente férias proporcionais indenizadas, já deferidas na sentença admoestada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie.

***PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.***

Considerando a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e devidamente cotejados os referenciais jurisprudenciais para casos similares, tem-se por razoável e adequado o valor arbitrado (R\$ 7.000,00). Recurso das reclamadas conhecido e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

**Processo: 0000708-57.2015.5.07.0017**

**Julg.: 22/02/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 23/02/2017**

**Turma 1**

***RECURSO DA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE".***

Destaca-se que há dois requisitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58, § 2º, para o deferimento das horas *in itinere*, quais sejam: condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido de transporte público. Na hipótese, é incontroverso o fornecimento do transporte aos empregados. No que pertine ao segundo requisito, é preciso que se diga que o exame do pedido de horas *in itinere* - conforme se depreende da orientação da Súmula nº 90 e seus incisos, do TST - passa necessariamente pela averiguação da existência de transporte público regular no local da obra, inclusive no que respeita à compatibilidade de horários com a jornada do trabalhador e ao trajeto percorrido pela linha de ônibus ou outro meio de transporte disponível, bem como a dificuldade de acesso, dados estes não demonstrados na instrução processual.

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

É devido o adicional de hora extra por supressão do intervalo intrajornada, demonstrada por afastamento dos cartões de ponto e prevalência da prova testemunhal, ainda que obtida por prova emprestada.

***INTERVALO INTERJORNADA.***

Os fatos revelam que o trabalhador apenas gozava de dez horas de intervalo interjornada, o que viola frontalmente o art. 66, da CLT. Recurso improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.***

Houve meses, durante a prestação de serviços, em que a reclamada computava o descanso intrajornada como sendo de duas horas e prorrogava a jornada dos trabalhadores. O juízo originário considerou que as horas excedentes à 44ª semanal teriam sido quitadas, mas entende-se que não foram considerados nos cálculos os intervalos de duas horas suprimidos. Assim, é devida a segunda hora de intervalo intrajornada como hora extra, respeitando-se os percentuais de sobrejornada vigentes conforme as Convenções Coletivas e os dias efetivamente laborados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000559-91.2016.5.07.0028

Julg.: 11/05/2017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/05/2017

Turma 3

***RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS "EX TUNC".***

A contratação do servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso não provido.

***RECURSO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. CONTRATO NULO.***

A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988 encontra óbice no seu art. 37, II, sendo nula de pleno direito (§ 2º do mesmo artigo). Sendo nula a contratação e não demonstrado tratar-se de contrato temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da CF/1988, não há que se falar em relação de natureza jurídico-administrativa, daí de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Consoante o entendimento consolidado pelo 7º Regional, nos termos de sua Súmula nº 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000176-22.2016.5.07.0026

Julg.: 22/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/02/2017

Turma 1

## ***RECURSOS DA DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORALTD. E POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA (PRIMEIRA E SEGUNDAS RECLAMADAS, RESPECTIVAMENTE). ESTABILIDADE/GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.***

A prova dos autos revela que o empregado percebeu auxílio-doença acidentário, espécie 91, em razão do acidente sofrido, de forma que deflagra-se o direito à estabilidade acidentária.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Pelo princípio da aptidão da prova e pelas obrigações legais a cargo do empregador, no sentido de manter a higidez e segurança do meio ambiente de trabalho, constitui ônus probatório da ré de que propiciava aos seus empregados um adequado ambiente de trabalho, adotando todas as cautelas e medidas de proteção necessárias e exigíveis para evitar acidente de trabalho. Demonstrados os danos à saúde do trabalhador, o nexo de causalidade com as atividades laborais desenvolvidas enquanto empregado da ré, e a culpa da empregadora pela lesão sofrida pelo autor, devida a indenização por danos morais.

### ***TUTELA DE EVIDÊNCIA.***

Não havendo pedido inicial de concessão de tutela de evidência no que concerne ao pagamento da indenização acidentária, bem como não se vislumbrando a satisfação dos requisitos legais exigidos, de se excluir da condenação a tutela de evidência concedida em favor do reclamante. Recursos providos em parte.

## ***RECURSO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM - CSP. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

O dono da obra não é responsável solidário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro para a realização de obra certa, mormente quando não se dedica ao ramo da construção civil ou de incorporação (aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST). Recurso provido.

Processo: 0000178-50.2016.5.07.0039

Julg.: 10/05/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 11/05/2017

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOS DESCONTOS INDEVIDOS.***

Uma das medidas de proteção do salário do empregado é a sua integralidade, sendo regra geral a impossibilidade de efetivação de descontos, salvo as exceções prescritas no artigo 462 da CLT. Assim, uma vez comprovada através de farta documentação e prova testemunhal os descontos efetuados de forma indevida, há que ser mantida a decisão de 1º grau.

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. GRAVIDEZ INICIADA DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE GESTANTE.***

O início da gestação durante o curso do contrato de trabalho implica na aquisição da estabilidade à gestante, porque a norma constitucional garantidora desse direito tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, sendo irrelevante o desconhecimento pelo empregador e até mesmo pela própria obreira quanto ao seu estado gravídico, pois a condição para que seja reconhecido seu direito é, tão somente, a gravidez em si e não a comunicação do estado gravídico ao empregador.

### ***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.***

Constatado que o julgador deferiu ao autor horas extras além daquelas que foram pedidas, incorrendo no julgamento '*ultra petita*', torna-se forçoso acolher os argumentos patronais para excluir da condenação a verba não requerida pela reclamante.

Processo: 0001686-68.2014.5.07.0017

Julg.: 08/03/2017

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante

Publ. DEJT: 09/03/2017

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURADO.***

A prova oral produzida nos autos demonstra que as atividades exercidas pela autora, excedem, em muito, a descrição contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como sendo de sua responsabilidade. A ampliação das atribuições da reclamante significou flagrante quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, na proporção em que agravou a prestação de serviços que cumpria à empregada sem a equivalente contrapartida remuneratória por parte do

empregador, não se aplicando à espécie o disposto no art. 456, parágrafo único da CLT, na qual o empregado se obriga a fazer todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso sub examine, o não pagamento do acréscimo salarial pela cumulação das funções gerou o enriquecimento sem causa das empresas reclamadas, que não pode ser confirmado por esta Instância Ordinária.

### ***HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

De acordo com a legislação pátria vigente, compete ao Autor comprovar a efetiva prestação de sobrejornada, pela combinação dos preceitos inscritos nos artigos 818 da CLT e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese dos autos, não há prova firme e contundente do suposto labor extraordinário, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001700-51.2015.5.07.0006**

**Julg.: 08/03/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**

**Publ. DEJT: 09/03/2017**

**Turma 1**

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA RECLAMADA AM COCORICÓ. IMPROCEDÊNCIA.***

A teor dos artigos 381 a 384 do Código Civil Brasileiro, a confusão entre autor e réu constitui causa extintiva de obrigação. Na hipótese dos autos, a Sra. Camila Brandão é ao mesmo tempo reclamante e proprietária da empresa AM COCORICÓ, razão pela qual há de se manter a extinção do Feito, decretada em 1º Grau, em relação a esta empresa.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA EMPRESA AM RAÇÕES. CABIMENTO.***

O Código Civil de 2002 passou a considerar que o abuso de direito também pode ser considerado como fundamento capaz de ensejar reparação de danos causados ao trabalhador. No caso, por contratar a empresa a trabalhadora como pessoa jurídica, não lhe foi permitido usufruir dos direitos trabalhistas que a lei assegura. Sem falar que a reclamada se utilizou de pessoa jurídica criada pela reclamante, de forma impositiva, para realizar operações financeiras e comerciais que trouxeram prejuízos financeiros e constrangimentos à obreira. Assim sendo, restando evidenciados o ato ilícito e o dano, não só pela usurpação do gozo dos direitos trabalhistas pelo meio fraudulento da "pejotização", bem como pelos constrangimentos morais e financeiros sofridos pela reclamante, imperativo condenar a empresa reclamada a reparar os danos sofridos pela autora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000110-12.2016.5.07.0036**

**Julg.: 15/03/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 15/03/2017**

**Turma 1**

***RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE DESCANSO INTRAJORNADA. SÚMULA 388 DO TST.***

Contando o empregador com mais de 10 (dez) empregados, não apresentando justificativa plausível para a não-exibição dos controles de frequência ou oferecendo, por outro meio, prova em sentido contrário, em juízo, presume-se verdadeira a jornada descrita na exordial. Caso em que o empregador limitou-se a controverter a jornada indicada, sem oferecer prova, pelo que prevalece a presunção.

***AUXÍLIO-BABÁ. CONVENÇÃO COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.***

A atividade preponderante da empresa define o seu enquadramento sindical. Caso em que a sentença limitou-se a referenciar a descrição constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, perante a Receita Federal, olvidando da descrição constante do Contrato Social, que a situa no espectro de abrangência dos sindicatos convenientes. Recurso do reclamante conhecido e provido.

***RECURSO DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 897, § 5º, I, PARTE FINAL, C/C O ARTIGO 899, § 7º, AMBOS DA CLT. DESERÇÃO.***

Os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis ao empregador quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, não bastando a mera declaração unilateral de impossibilidade, somente se lhe aplicando ante a demonstração inquestionável, nos autos, de seu estado de dificuldade econômico-financeira, circunstância esta, todavia, não ocorrente na hipótese sob exame, pois que a demandada descurou-se em cumprir tal requisito, porquanto não trouxera à colação elementos idôneos aptos e capazes de sorte a evidenciar sua dificuldade financeira ou incapacidade econômica para arcar com os encargos processuais. De par com isso, caberia observar que o benefício da justiça gratuita excepcionalmente concedido ao empregador abrange apenas o pagamento das custas processuais, nos precisos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, não isentando o beneficiado de efetuar o recolhimento do depósito recursal (art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT e art. 40 da Lei nº 8.177/91), visto que este não se enquadra no conceito de taxa judiciária, mas, sim, de garantia do juízo para efeito de eventual futura execução. Recurso do reclamado não conhecido.

Processo: 0000762-32.2015.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 15/02/2017  
Publ. DEJT: 20/02/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. INDEVIDAS.***

Não atendidos os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 90, do TST, inexistente o direito às horas *in itinere*. A empresa recorrida está localizada em local de fácil acesso, havendo disponibilidade de transporte público. Portanto, o recorrente não faz jus às horas *in itinere* pleiteadas.

***SOBREAVISO. NÃO CONFIGURADO.***

Para se caracterizar o sobreaviso se faz necessário que o obreiro esteja a disposição do empregador. O fato de portar instrumentos telemáticos (Súmula 428 do TST) por si só, não é capaz de provar as horas pleiteadas. Logo, inexistente essas horas extras.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.***

O dano moral se perfaz quando comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empresa. Preenchidos esses requisitos, configura-se a existência do dano. O obreiro foi preterido nas escalas de trabalho e teve sua remuneração comprometida em face da ausência da gratificação por operação em navio no período de agosto/2015 a dezembro/2015. Logo, comprovado a existência do dano sofrido pelo autor

***MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

O valor da indenização por dano moral é fixado pelo Juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, visa possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado, e punir o ofensor para que este não volte a reincidir. No caso, a indenização deferida correspondente a R\$ 15.000,00 atende aos requisitos de reparação e punição.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRCT. SÚMULA 330, DO TST. INDEVIDA.***

O efeito liberatório do TRCT somente possui o condão de quitar as verbas ali elencadas permanecendo devidas possíveis quantias remanescentes. No caso, há diferenças de verbas rescisórias. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000227-87.2016.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 13/03/2017  
Publ. DEJT: 14/03/2017

***RECURSO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.***

Ao admitir a prestação de serviço de natureza eventual, em contraposição ao vínculo empregatício defendido na petição inicial, a ré atraiu para si o ônus da prova da existência quanto ao fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, a contento, de forma que, mantêm-se inalterada a decisão de 1º grau que declarou a existência de relação empregatícia entre as partes litigantes.

### ***HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.***

Comprovada a prestação de serviço superior a 8 (oito) horas diárias e parte em honorário noturno, de se manter inalterada a decisão de 1º grau que deferiu à autora as respectivas súplicas.

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recursos não providos.

Processo: 0000268-15.2016.5.07.0021

Julg.: 03/05/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/05/2017

Turma 1

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.***

Restando demonstrado da análise dos autos que o vínculo direto de emprego do reclamante se deu com a Construtora AMJ e que o Condomínio Summerville Cumbuco, no máximo, poderia ser o dono da obra, não há como lhe imputar responsabilidade subsidiária, pois não sendo o indigitado Condomínio construtora ou incorporadora, enquadra-se na excludente de responsabilização da OJ nº 191, da SDI-I, do TST. Dessa forma, Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001163-80.2015.5.07.0030

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 20/04/2017

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA (ART.23, III, DO DECRETO Nº 4.552/02).***

Na forma da legislação suscitada pela recorrente, os Auditores-Fiscais do Trabalho observarão o critério da dupla visita nos casos de promulgação de novos normativos trabalhistas, nos locais de trabalho recentemente inaugurados

ou com menos de dez empregados, e nas empresas de pequeno porte. Se há concluir inconsistente a imputação recursal de nulidade da autuação, quando remeter a formalidade da dupla visita, hipótese conclusivamente não contemplada no instituto legal indigitado. Operando o Auditor-Fiscal estritamente dentro da lei, não se extrai, ademais, a mais mínima infração a Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000665-92.2016.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA MEDIANTE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA EXECUÇÃO.***

Em sede trabalhista, a defesa coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente. Na presente ação coletiva, os interesses e direitos individuais homogêneos do grupo de trabalhadores são decorrentes de origem comum, a saber, os descontos efetuados a título de refeição, em contrariedade à cláusula 8ª da CCT de 2014, alcançando todos os trabalhadores que se enquadrarem em dita situação, com a possibilidade concreta de determinação, divisibilidade, disponibilidade e particularização de cada titular do direito uniformemente conferido a todos os integrantes do grupo, categoria ou classe de empregados da reclamada, de modo a se tornar efetiva a fruição singular do direito de cada trabalhador individual mediante liquidação por artigos da causa julgada coletivamente.

Processo: 0000284-30.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.***

É indevido o adicional de insalubridade quando constatada pela prova pericial a ausência de condições laborais autorizadoras da parcela, sobretudo se inexistentes outras provas capazes de infirmar a conclusão técnica. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001810-35.2016.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 15/05/2017**  
**Publ. DEJT: 16/05/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

A existência de trabalho em condição de periculosidade está ao encargo de perito (artigo 195/CLT), a quem, de regra geral ou a princípio, submete-se o juízo nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo. Não é devido adicional de periculosidade quando não constatado pela perícia a exposição habitual do empregado a condições perigosas ou de risco, sobretudo se inexistentes outras provas capazes de infirmar a conclusão técnica. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000824-14.2015.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 20/03/2017**  
**Publ. DEJT: 21/03/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES.***

O adicional de periculosidade é devido aos que trabalham na instalação ou manutenção de elevadores, sujeitos ao perigo da eletricidade, por se tratar de unidade consumidora de energia elétrica em equipamentos e instalações elétricas similares aos sistemas elétricos de potência, oferecendo risco equivalente, nos termos da O.J. nº 324 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000696-55.2015.5.07.0013**  
**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**  
**Turma 1**

**Julg.: 17/05/2017**  
**Publ. DEJT: 17/05/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. INDEVIDO.***

É assente que os trabalhadores que exercem a atividade de vigilância fazem jus à percepção do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, na forma detalhada no Anexo III da NR nº 16 do MTE. Todavia, a função de segurança patrimonial não se ajusta àquela regra, dada a diferenciação de suas atividades e, por via de consequência, o referido adicional não é devido aos que nela exercem suas atribuições. Adicional de periculosidade indevido.

**Processo: 0001280-73.2016.5.07.0018**  
**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**  
**Turma 1**

**Julg.: 22/02/2017**  
**Publ. DEJT: 23/02/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. JORNADA REDUZIDA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO.***

Segundo a O.J 358, II, da SBDI-1, do TST, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, não é válido o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal, ainda que o empregado público cumpra jornada reduzida de trabalho. Sentença confirmada neste ponto.

Processo: 0001024-03.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 03/04/2017  
Publ. DEJT: 05/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 384/CLT. JORNADA DE TRABALHO DA MULHER.***

A norma contida no artigo 384/CLT não excetua o direito ao descanso, ainda que a prorrogação seja objeto de compensação. Daí se poder afirmar que em qualquer situação de prorrogação do horário normal de trabalho, é direito da mulher trabalhadora usufruir o descanso de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Recurso conhecido e provido nesse tocante.

Processo: 0000567-35.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 13/02/2017  
Publ. DEJT: 14/02/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.***

No chamado assédio moral organizacional, a pressão descomedida exercida de forma sistemática sobre os trabalhadores de certa empresa visa ao aumento da produção e à redução de custos, submetendo os trabalhadores a constrangimentos, tratamentos humilhantes e vexatórios, em nome do bom desempenho e do alcance de metas. Observada a ocorrência de tais fatos, cabível indenização por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000414-81.2014.5.07.0003  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 23/02/2017  
Publ. DEJT: 05/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.***

A teor do art. 485, VI, do CPC/2015, de uso subsidiário, não se deve conhecer de recurso ordinário quando não houver interesse processual do recorrente. No caso, o pedido da reclamada/recorrente fora atendido pelo MM.º Juízo de primeiro grau. Desta forma, restou provado a falta de interesse recursal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Processo: 0000789-69.2016.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 08/05/2017  
Publ. DEJT: 08/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL TRABALHISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COINCIDÊNCIA COM O DOMINGO. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. LEI Nº 10.101/2000.***

Considerando que a atividade econômica de hotelaria da parte autora enquadra-se perfeitamente na definição de comércio em geral, mantém-se incólume o auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, que constatou, em exame da escala de revezamento de folga e correspondente folha de ponto, que a empresa deixou de coincidir o descanso semanal remunerado com o domingo, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, conforme preconiza o parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 10.101/2000, com nova redação dada pela Lei nº 11.603/2007 (extraído do julgamento TRT7, 2ª Turma, RO 0001743-49.2015.5.07.0018). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001649-46.2015.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL S/A E PREVI - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS EM VIGOR NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO.***

Sendo o BANCO DO BRASIL S/A o instituidor e o principal mantenedor da PREVI, obriga-se, juntamente com esta, a pagar CORRETAMENTE os benefícios devidos a seus empregados, bem como a promover o recálculo de referidos benefícios, tomando em consideração, nos termos da Súmula 288, do TST, as normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Processo: 0197000-70.2009.5.07.0002

Julg.: 24/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/05/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 233 DA LEI Nº 6.404/1976. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DIREITO DO TRABALHO. MANUTENÇÃO.***

Embora o art. 233, § único, da Lei nº 6.404/1976, permita a exclusão da responsabilidade solidária no caso de cisão parcial de empresas, tal permissivo não se aplica ao Direito do Trabalho, porquanto representa alteração na estrutura jurídica da empresa que afeta direitos adquiridos de empregados (art. 10 da CLT). Desta forma, apesar de válido o item 11 do Protocolo de Cisão das empresas reclamadas, este não tem repercussão sobre os direitos decorrentes do contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada.

Processo: 0000840-81.2015.5.07.0028

Julg.: 15/03/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/03/2017

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

É da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à instituição do RJU, sobretudo se a controvérsia envolve servidor público contratado de forma irregular (sem concurso público) e que está postulando em Juízo parcelas de natureza trabalhista.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que a parte reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001161-88.2016.5.07.0026

Julg.: 22/05/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 22/05/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. CONAB. PROMOÇÃO POR MERE-CIMENTO. AVALIAÇÃO.***

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 08/TRT7). Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0001706-85.2016.5.07.0018

**Julg.:** 15/05/2017

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires

**Publ. DEJT:** 16/05/2017

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATOS SUCESSIVOS. DÚVIDA QUANTO A NATUREZA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

Nos termos da atual Jurisprudência do STF, a questão de fundo, no caso, a validade e a eficácia de contratação temporária pelo Município, insere-se na competência da Justiça Comum e, por consequência, cabe ao Juiz de Direito, caso reconheça o vício no vínculo jurídico-administrativo, apreciar os pedidos trabalhistas e deferi-los, ou não, de acordo com as regras da CLT. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0000085-65.2017.5.07.0035

**Julg.:** 17/05/2017

**Rel. Desemb.:** Regina Glauca Cavalcante

**Publ. DEJT:** 17/05/2017

**Turma 1**

***RECURSO ORDINÁRIO: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REFERENTE AO PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTENTE. AFASTAMENTO.***

A peça vestibular não há de ser considerada inepta quando atendidas as disposições inscritas no artigo 840, 1º, da CLT e 319 do CPC/2015, não podendo, portanto, ser enquadrada nos preceitos estabelecidos no artigo 330, I, § 1º, do CPC/2015. Destarte, estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

***CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.***

Nada obstante a denominação atribuída à função exercida pela reclamante, a saber, Gerente Administrativo, a autora estava, com efeito, subordinada à gerência geral da agência, conforme declararam as próprias testemunhas indicadas pelo

Banco reclamado, circunstância esta, portanto, que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 287 do C. TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

***BANCÁRIO. HORAS TRABALHADAS EXCEDENTES A OITAVA. EXTRAORDINARIAS DEVIDAS.***

Não lograra êxito o Banco reclamado em elidir a prova documental apresentada pela reclamante, e à míngua de prova da tese sustentada pela parte reclamada e aplicando-se à promovente a jornada de trabalho regida pelo Art. 224, § 2º, da CLT, faz jus à autora ao estipêndio correspondente ao labor excedente à 8ª hora diária.

***REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS.***

Patente, a habitualidade, ante a submissão da reclamante a jornada de trabalho superior a 8 horas, o valor das horas extras se projeta sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, PLR, licença-prêmio, abonos, folgas e contribuições previdenciárias, observada a evolução salarial da reclamante. Na hipótese em apreciação, não restou qualquer dúvida de que, uma vez reconhecida a habitualidade das horas extras e sendo incontestável a sua natureza salarial, as horas relativas ao sobrelabor devem compor a base de cálculo dos reflexos deferidos.

***HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. BASE DE CÁLCULO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE 08 HORAS. ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO PELO TST.***

Conforme entendimento firmado pelo TST em Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante (art. 896-C, CLT), o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais trabalhadas e de repouso.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS.***

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da

respectiva família. Tendo em vista que *in casu* restaram observados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, merece provido o apelo da parte reclamante, impondo-se a condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária advocatícia no percentual de 15% sobre o valor condenatório. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001080-45.2016.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.***

É assente nesta Justiça Especial que a simples nomenclatura de um cargo não é suficiente à caracterização do cargo de confiança, sendo necessário perquirir-se a situação concreta, de modo a se apurar se a função exercida possui, efetivamente, os atributos que a configuram como de confiança, ou seja: fidúcia especial, autonomia, exercício de poderes de mando e gestão e remuneração diferenciada. Provado nos autos que as atribuições da função de Gerente de Relacionamento, apesar de especializadas e de exigir um maior nível de responsabilidade, eram tipicamente operacionais e não demandavam a fidúcia especial atribuível ao cargo de confiança bancário, sem qualquer poder de mando para a empregada, a qual, inclusive, não tinha subordinados e submetia-se, por imposição do empregador, a controle de jornada de trabalho, impossível seu enquadramento na exceção estampada no parágrafo segundo do art. 224, da CLT, cumprindo assentar que o fato de o cargo de confiança bancário não exigir amplos poderes de mando e gestão como estabelecido no inciso II do art. 62, da CLT, não autoriza concluir que o empregador possa lançar mão de critérios subjetivos para demarcar quais os cargos enquadráveis na exceção legal. Recurso não provido, no particular.

Processo: 0001765-68.2014.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 10/04/2017  
Publ. DEJT: 10/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDE DISTINTA DO REGIME DO FGTS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO.***

A Súmula 426 do TST ressalva a utilização de guia de depósito judicial para o recolhimento do depósito recursal nas causas em que a relação de trabalho não seja submetida ao regime do FGTS. Mas, do conjunto de instruções normativas editadas pelo colendo TST, conclui-se que a parte recorrente, quando utiliza guia de depósito judicial eletrônico para fins de recolhimento de depósito recursal, tem a obrigação de juntar aos autos do processo tanto a guia do depósito judicial emitida por meio eletrônico quanto o respectivo comprovante de pagamento, como forma de possibilitar a confrontação dos códigos de barras e, dessa forma, comprovar a exatidão do recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso. Tal exigência se faz necessária porque, sozinho, o comprovante de pagamento não é hábil para identificar os dados processuais mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST. No caso, a empresa recorrente não juntou a GRU JUDICIAL para permitir a conferência do código de barras com o respectivo comprovante de pagamento. Todavia, sua intimação para suprir o vício no recolhimento das custas é providência inútil para afastar a deserção recursal, visto que idêntica providência não poderá ser tomada em relação ao depósito recursal igualmente viciado pela ausência da juntada da guia de depósito judicial eletrônico, como expressamente normatizou o colendo TST, no sentido de que a intimação da parte para regularizar o preparo, nos termos do § 2º do art. 1007 do CPC/2015, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal. Recurso ordinário não conhecido por deserção.

**Processo: 0001352-34.2015.5.07.0038**

**Julg.: 15/03/2017**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 15/03/2017**

**Turma 1**

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.***

Apesar de o art. 899, consolidado, dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, tal dispositivo não pode ser interpretado em sua literalidade e de forma isolada. Para a análise do mérito recursal é imprescindível que o art. 899 seja interpretado em consonância com o art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se da aplicação do princípio da dialeticidade. Além de requerer a reforma da decisão, a parte deve informar os motivos pelos quais impugna a decisão recorrida, de forma a permitir o adequado contraditório. Os argumentos trazidos no recurso em análise não atacam os fundamentos da sentença, que não foi impugnada. Inexistindo fundamentação recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal.

**Processo: 0000873-49.2016.5.07.0024**

**Julg.: 08/05/2017**

**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 08/05/2017**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO DO OFENSOR CONFIGURADO.***

Configurado o dano moral alegado pela parte autora, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual o magistrado sentenciante condenou a empresa a pagar indenização por danos morais.

### ***DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS.***

Restando sobejamente demonstrado, através de prova documental, a frustração da expectativa gerada no empregado, relativamente a sua contratação, e em vista de seu deslocamento para a cidade onde se concretizaria a contratação, afigura-se correto o entendimento do magistrado de primeiro grau ao condenar a recorrente a reparar as despesas efetuadas e demonstradas, no sentido de restabelecer o "*status quo ante*".

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.***

A majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria em enriquecimento sem causa, visto que não possui embasamento fático. Afigura-se justo o valor arbitrado pelo Juiz "*a quo*", visando à reparação dos danos morais decorrentes dos fatos narrados e demonstrados nos autos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 002 DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.***

Comprovado, nos autos, que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato que representa a categoria profissional a qual vinculado, não há falar em direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que somente devidos se atendidos os requisitos previstos nas Súmulas 219/329, do TST, e 002, do TRT/7ª Região, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INDICADA PELO OBREIRO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

A reclamada não apresentou todos os cartões de ponto do reclamante como lhe cabia, vez que possui mais de 10 (dez) empregados, nem informou o motivo que a impediu de fazê-lo. Outrossim, a ré não produziu prova capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada indicada pelo obreiro (art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338, I, do TST). Desta feita, mantém-se incólume a decisão de primeira instância, que condenou a reclamada a pagar ao reclamante horas extras e reflexos no tocante ao período sem prova do registro de ponto.

***DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. PROVA.***

Havendo prova firme nos autos quanto à existência das más condições de trabalho narradas pelo autor, impende ser mantida a decisão de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

***PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO § 6º DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

Verificado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, 'b', da CLT, indevida é a multa do § 8º do mesmo preceptivo, que penaliza tão somente o atraso na quitação dos valores devidos ao trabalhador. Destarte, reforma-se a sentença, para excluir da condenação a aludida multa. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.***

Tendo o magistrado se utilizado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há como acolher o pedido de majoração da indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante improvido.

Processo: 0000676-85.2016.5.07.0027

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/03/2017

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. PROVA CONTUNDENTE.***

A demonstração do salário extra folha demanda prova firme e robusta. Logrando êxito a reclamante em demonstrar o valor probante dos documentos,

ônus que lhe competia em face do art. 818 da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC, há de se acolher os pedidos autorais. Sentença reformada nesse ponto.

Processo: 0001177-12.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 03/04/2017  
Publ. DEJT: 03/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDOS.***

O parecer do perito judicial foi conclusivo quanto à não caracterização denexo causal ou concausal entre as atividades da autora na empresa ré e a moléstia da qual fora acometida. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC de 2015), ele deve ser prestigiado, se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito. *In casu*, o laudo pericial está devidamente fundamentado e o reconhecimento pelo *expert* da inexistência denexo causal e incapacidade laboral não foi infirmada pelos demais elementos de convicção. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001950-97.2015.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 08/03/2017  
Publ. DEJT: 09/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA "IN VIGILANDO".***

A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa da ora recorrente, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa *in vigilando*), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001401-68.2015.5.07.0008

Julg.: 08/02/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/02/2017

Turma 1

***RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CCT NÃO MAIS VIGENTE.***

A cessação da vigência das normas coletivas não obstam o interesse do sindicato profissional de buscar a implementação de suas condições no período em que vigoraram. Preliminar rejeitada.

***PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.***

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes consiste na pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, depreende-se que no vertente caso a representatividade pelo sindicato autor confunde-se com a questão meritória. Preliminar rejeitada.

***CLÁUSULAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFIGURAÇÃO.***

A falta de associação da empresa demandada à entidade sindical patronal subscritora da Convenção Coletiva de Trabalho objeto da ação não obsta sua aplicabilidade, uma configurado o enquadramento sindical. No caso, frente aos dados da pessoa jurídica reclamada, tem-se por satisfeita a representatividade tanto patronal quanto profissional nas Convenções Coletivas cuja incidência se almeja. Recurso improvido.

***MULTA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO.***

A multa prevista em norma coletiva é devida quando verificada a inadimplência do empregador em relação a quaisquer das condições negociadas. Configurado descumprimento, tem-se presente o fato gerador da penalidade. Recurso improvido.

***VALE REFEIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. FORNECIMENTO "INNATURA". CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA. "BIS IN IDEM". CONFIGURAÇÃO.***

A empresa reclamada deixou de fornecer Vale Refeição em pecúnia aos seus empregados, conforme previsto em cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mas lhes garantiu alimentação "in natura". O descumprimento da norma coletiva pode ensejar imposição de multa convencional, contudo não implica na condenação ao pagamento pecuniário da parcela, cuja finalidade, ainda que de modo transversal, restou alcançada, sob pena de caracterizar "bis in idem". Recurso improvido.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST.***

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. Verifica-se, no caso concreto, a omissão do ente público tomador dos serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar as obrigações contratuais da empresa prestadora de serviços, com a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

**Processo: 0000537-06.2016.5.07.0037**

**Julg.: 18/05/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 25/05/2017**

**Turma 3**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. IMPROVIMENTO.***

Afastada a natureza salarial das diárias recebidas pelo reclamante ao longo da contratualidade, já que destinadas a cobrir despesas com alimentação e hospedagem decorrentes de seus deslocamentos a serviço, correto o julgado de 1º grau que indeferiu a sua integração ao complexo salarial com vistas à percepção dos reflexos pertinentes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido, mantendo-se a improcedência materializada no julgado de 1º grau.

**Processo: 0001771-80.2016.5.07.0018**

**Julg.: 22/05/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 23/05/2017**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO.***

Comprovado o nexo de concausalidade entre a enfermidade – epicondilite lateral - acometida à obreira e a execução do trabalho para a reclamada, a empregada é estável no emprego. As doenças ocupacionais, adquiridas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, estão previstas nos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. O nexo concausal

está previsto no artigo 21, inciso I do sobredito diploma legal, ao equiparar ao acidente de trabalho o acontecimento causal que, embora não tenha sido a causa única, com esta contribuiu diretamente. Sentença mantida no particular.

***INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.***

Conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 378, II, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma das hipóteses que gera o direito à estabilidade provisória por doze meses, após a cessação da relação empregatícia, é a descoberta de doença ocupacional que guarde nexos causal ou concausal com o contrato de emprego. No caso de dispensa imotivada da empregada acidentada é devida a indenização substitutiva, nos termos do Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001266-47.2011.5.07.0024**

**Julg.: 22/02/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**

**Publ. DEJT: 03/03/2017**

**Turma 1**

***RECURSO ORDINÁRIO. DOMÉSTICA. ACOLHIMENTO PARA ESTUDOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE.***

O direcionamento jurisprudencial que presume a existência de vínculo em qualquer acolhimento doméstico em benefício do acolhido, para melhor condição de estudos, ante a existência de mera ajuda doméstica, tem o condão de enfraquecer elementos de solidariedade e cooperação inerentes e culturais no Nordeste. No caso em apreço, ainda que exista o reconhecimento de um pagamento mensal em razão da prestação de serviço em forma de diárias, a prova de que a reclamante estudava e fazia cursos e academia em horários típicos de serviço doméstico enfraquecem a tese autoral de jornada entre 8h e 20hrs, e reafirmam o sucesso da reclamada em se desincumbir de seu ônus probatório, com a conclusão de que não se cuida de vínculo empregatício doméstico, mas de relação em que a personalidade se sobrepõe à onerosidade, à exceção de eventuais ajudas domésticas e financeiras, consoante admitido pelas partes. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001938-43.2015.5.07.0015**

**Julg.: 30/03/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 05/04/2017**

**Turma 3**

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA.***

A Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional e as diretrizes

para os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, acrescendo vários artigos a esta última (Lei nº 11.350/2006), é de observância obrigatória dos entes federados, e tem aplicação imediata.

Processo: 0000526-25.2016.5.07.0021  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 20/02/2017  
Publ. DEJT: 21/02/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Verificando-se que restou comprovado, nos presentes autos, que a reclamante acumulou, no período de 01.09.2014 e 26.01.2015, as funções de "GERENTE DE RECURSOS HUMANOS" com as atividades de outra funcionária, as quais não foram previstas no seu contrato de trabalho, de se manter a decisão recorria, que reconheceu o acúmulo de funções.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Verificando-se que a reclamante não logrou comprovar o alegado assédio moral, de se manter a decisão recorrida que julgou improcedente o pleito indenizatório.

Processo: 0001913-72.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 26/04/2017  
Publ. DEJT: 26/04/2017

***RECURSO DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.***

A eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, de que trata a Súmula 330 do TST, alcança tão-somente as parcelas (título + valor) constantes no TRCT, sem com isso afastar a possibilidade do empregado buscar perante o Judiciário o pagamento de quantias não adimplidas no ato da rescisão.

***HORAS EXTRAS. INÍCIO DA JORNADA.***

O tempo anterior ao registro formal da entrada pelo autor destinado ao repasse de informações de trabalho da empresa deve ser considerado como de efetivo serviço, ensejando o pagamento da jornada extraordinária correspondente, visto que extrapolada a tolerância de cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT).

***INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

O encargo probatório quanto à regular concessão do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, tendo em vista a obrigação legal constante no art. 74, § 2º, da CLT.

***INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.***

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação importa na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, nos termos do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Aplicação da Súmula 437, I, do TST.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS.***

O pagamento de horas extras constantes nos contracheques apresentados pelo reclamado referem-se a títulos diversos dos pleiteados na presente reclamação, nada havendo para ser compensado. Sentença reformada no tópico.

Processo: 0000537-45.2015.5.07.0003

Julg.: 20/04/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 04/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, DO TST. PRESUNÇÃO RELATIVA ELIDIDA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO E CONFISSÃO DO AUTOR.***

Da leitura da Súmula nº 338 extrai-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo autor, gerada pela apresentação de cartões de ponto com marcação uniforme e que não correspondem a todo o período do contrato de trabalho, é meramente relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No caso em exame, o próprio autor confessou e trouxe testemunha que não corrobora suas alegações acerca da jornada de trabalho narrada na inicial, demonstrando a inexistência de labor em horas extras.

Processo: 0000825-11.2016.5.07.0018

Julg.: 13/03/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 14/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. FÁCIL ACESSO.***

Constatado, através de inspeção judicial, que o local de trabalho é servido por transporte público regular, sendo de fácil acesso, reputam-se indevidas as horas "*in itinere*" postuladas pelo reclamante. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0002252-98.2016.5.07.0032

Julg.: 20/04/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/05/2017

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 366 DO TST.***

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários...". No caso, o obreiro, por usar transporte próprio, tinha a livre disposição de seu tempo e não estava adstrito a chegar no horário em que os demais empregados, que usavam o transporte da empresa, chegavam, 30 minutos antes da jornada. Também não obteve êxito em demonstrar as horas residuais a disposição do empregador.

Processo: 0001586-97.2016.5.07.0032

Julg.: 20/02/2017

Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/02/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. AMBIENTE LABORAL.***

Quando a suposta precariedade dos sanitários é incluída no universo reclamatório das condições insalubre de trabalho, nada se tem para reparar em se palmilhando as provas dos autos, inclusive pericial, não se vê comprovação do alegado.

***TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. SOLIDARIEDADE PASSIVA.***

A ilicitude da terceirização não conduz à solidariedade entre o prestador e o tomador dos serviços. A teor da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se na interposição ilegal da empresa prestadora dos serviços, a formação do vínculo direto com o tomador desses serviços, com a retificação da CTPS e o pagamento de diferenças salariais da categoria. Todavia, se a pretensão for somente a declaração de solidariedade, cobrando-se o mais em razão do avençado com o primeiro reclamado, a pretensão ansiada, por não estar contida na Súmula 331, é inatendível e, ressentindo-se de previsibilidade jurídica de outra ordem, o julgado vergastado deve restar mantido.

***LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. AGRESSÕES VERBAIS DE CLIENTES. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REVISÃO.***

Estima-se que a reparação atenda adequadamente a reparação de um malefício físico, o padecimento, as consequências psicológicas, a gravidade da conduta patronal, e tantas outras variantes que compõem a intrincada equação que se apresenta no momento de reparar o dano moral. Uma vez comparados esses parâmetros, anima a majoração, o valor da reparação eleita pelo juízo de origem, quando exsurgir o convencimento da pequenez do desagravo ou não representar punição sensível ao empregador, em razão do aviltamento do acervo extrapatrimonial lesado e o intenso sofrimento humano no ambiente do trabalho do obreiro. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0002572-79.2015.5.07.0034**

**Julg.: 06/03/2017**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 07/03/2017**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE.***

É da parte autora o ônus de comprovar o nexo de causalidade entre o dano experimentado e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatada que a doença teria sido contraída em decorrência do ambiente laboral. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000873-19.2010.5.07.0005**

**Julg.: 06/03/2017**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 13/03/2017**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ANTISSINDICAIS. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABRANGÊNCIA TEMPORAL.***

Em se tratando de evento pontual, ou seja, greve deflagrada no ano de 2012, em que constatada a utilização de terceirizados para suprir a produção, não se pode de antemão, e preventivamente, ampliar o escopo temporal para atribuir obrigação de não fazer em relação a eventos futuros que podem até mesmo não ocorrer. Em casos tais, assumiria o julgador o papel de próprio legislador, impondo por meio de um comando sentencial o que já está disposto na lei e inviabilizando ao executado o exercício de seu direito de ampla defesa na demonstração das peculiaridades e idiossincrasias pertinentes a movimento grevista deflagrado em momento histórico-social diverso.

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDUTAS ILÍCITAS E ANTISSINDICAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXISTÊNCIA.***

Induidosa a conduta antissindical praticada pela empresa recorrida, por violação direta dos mandamentos constitucionais que consagram a liberdade sindical (art. 8º) e o direito de greve (art. 9º), art. 1º da Convenção 98 da OIT, assim como ao art. 7º da Lei 7.783/89, que veda a contratação de trabalhadores em substituição aos grevistas, cabível a indenização por danos morais coletivos, observados os critérios das razoabilidade e proporcionalidade. Recurso Ordinário da Reclamada e Adesivo do MPT conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001525-34.2013.5.07.0004

Julg.: 22/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/02/2017

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.***

A sentença vergastada está fundamentada no laudo pericial que concluiu que as enfermidades da empregada - tendinite do ombro direito e proeminência óssea enfermiza do cotovelo direito - guardavam causa de agravamento com o trabalho, além de revelarem culpa patronal. Havendo inescusável exterioridade de regularidade, se há creditar valor probante à prova pericial de maneira a confirmar a decisão de origem.

### ***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

A teor do artigo 19, da Lei nº 8.213/1991, a lesão corporal que decorre do exercício dos misteres contratuais do operário, é acidente do trabalho. A causa acidentária examinada nestes autos, em prova pericial, não importa desconhecer a natureza do direito pela eventualidade de concessão de auxílio previdenciário de outra ordem. Na jurisprudência consagrada na Súmula 378/TST, há estabilidade acidentária, inobstante a não percepção de auxílio-doença acidentário, quando evidenciado doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. É, pois, a situação que deflui das provas dos autos, de cujo exame o julgamento objurgado insinua-se escorreito.

### ***REPARAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.***

O recurso da empresa alcança provimento quando evidenciado que a doença da operária não teve repercussão na sua vida social; é daquela enfermidade que corretamente tratada, pode levar a cura plena e total; não revela necessitar atualmente, de qualquer tipo de tratamento ou medicamento; e não existe redução da capacidade laboral. Situação inibidora ao reconhecimento da hipótese de dispensa discriminatória por doença do trabalho.

Processo: 0001304-56.2016.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 13/03/2017  
Publ. DEJT: 14/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. DIRIGENTE SINDICAL. ACORDO JUDICIAL DE VERBAS RESCISÓRIAS E RECEBIMENTO DO FGTS. EVIDÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL.***

As partes, em um outro processo celebraram acordo de quitação de parcelas rescisórias, pelo qual o reclamante deu quitação total das verbas rescisórias e do FGTS. A reclamação proposta e que desaguou no acordo, fez alusão a eventualidade de se discutir em ação própria as consequências da despedida em razão de mandato sindical. Entretanto, essa condição não foi ressalvada na conciliação. Com essa conduta, o obreiro, de forma clara e inescusável, abdicou do direito de discutir a validade da rescisão contratual, renunciando, pois, implicitamente, à estabilidade provisória que poderia invocar, em seu favor, já que as parcelas auferidas estão diretamente relacionadas ao ato de rescisão contratual, incompatíveis com a vontade de manter íntegra a relação empregatícia. Ao firmar o termo de conciliação e que importou a rescisão do contrato de trabalho, sem fazer qualquer ressalva em relação à alegada estabilidade sindical, o empregado renunciou, tacitamente, à mesma. Recurso patronal conhecido e provido.

Processo: 0000769-93.2016.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE.***

Embora do esmero na formulação das teses recursais, olvidou a recorrente de enfrentar a principal razão da sua dispensa - justa causa por desídia - faltas reiteradas ao trabalho - inexistência de direito à estabilidade gestante na eventualidade de desligamento por justa causa. Verdadeiramente, se o discurso recursal destoa das razões de decidir do juízo de origem, posto que fosse clarividente a eleição da hipótese de cometimento de justa causa rescisória e o conseqüente empecilho de receber os salários da estabilidade gestante, assim como as próprias verbas rescisórias vindicadas, se há concluir pela manutenção da sentença recorrida, eis que hígida diante da inexistência de acaque recursal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000379-69.2015.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TABELA IV DO ANTIGO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CRIADA PARA ATENDER DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 13.779/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51/TST. ACORDO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DECORRENTES DO PCS ANTERIOR.***

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (OJ nº 51/TST). Comprovado que o reclamante não só aderiu ao novo PCS da EMATERCE, instituído pela Lei Estadual nº 13.779/2006, como celebrou acordo judicial com o empregador para quitação de parcelas decorrentes do plano anterior, não subsiste direito ao enquadramento na Tabela IV do normativo vetusto. Recurso improvido.

Processo: 0000947-34.2014.5.07.0005  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 30/03/2017  
Publ. DEJT: 05/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. DIREITO DO SERVIDOR CEDIDO A ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA ESTADUAL DE AGRICULTURA.***

A teor do artigo 12 da Lei Estadual nº 13.779/2006, que aprovou o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da EMATERCE, os empregados que se encontrarem afastados, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções. Não se enquadram nessa condição, todavia, os empregados cedidos a outro órgão vinculado a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, porque repartição integrante do Sistema Estadual de Agricultura. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002028-75.2015.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 13/03/2017  
Publ. DEJT: 16/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 477/CLT.***

Da normatização contida no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria de Relações do Trabalho nº 15 de 14.07.2010, na Lei Complementar nº 150/2015 e na Emenda Constitucional nº 72/2013, não defluiu a obrigatoriedade de submeter o trabalhador doméstico aos ditames legais do artigo 477, da CLT. Precedentes desta Corte Regional. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0001064-64.2016.5.07.0034

**Julg.:** 13/02/2017

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires

**Publ. DEJT:** 14/02/2017

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.***

Se a empregada e os paradigmas indicados não exercem as mesmas atribuições, vê-se desatendida a principal exigência contida no art. 461 CLT. "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação" (Súmula 6, item III, do TST) Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001844-27.2012.5.07.0007

**Julg.:** 13/03/2017

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires

**Publ. DEJT:** 17/03/2017

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO.***

Inobstante tenha o autor da presente demanda prestado serviços na cidade do Rio de Janeiro, infere-se que a sua contratação ocorreu no Estado do Ceará. O reclamante residia na cidade de Fortim/CE, quando recebeu o convite para trabalhar, correndo às expensas da ré o custo de emissão da passagem aérea, o que caracteriza a pré-contratação, sendo irrelevante que a CTPS somente tenha sido anotada no mesmo local em que houve a prestação de serviços. Assim, levando-se em conta que a propositura da reclamatória no foro da celebração do pacto é uma das hipóteses autorizadas no parágrafo terceiro do art. 651, da CLT, há de se reconhecer como competente para dirimir a lide a Vara do Trabalho de Aracati. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0000548-41.2016.5.07.0035

**Julg.:** 20/03/2017

**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior

**Publ. DEJT:** 21/03/2017

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS. BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

O reclamante, na qualidade de tesoureiro, não faz jus às horas extras diárias, decorrentes da inobservância do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, uma vez que executa, além de serviços de digitação, outras atribuições, pelo que não se equipara aos digitadores. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001157-42.2016.5.07.0029**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Julg.: 15/05/2017**  
**Publ. DEJT: 16/05/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO.***

A CLT dispôs em seu art. 2º, § 2º, que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas." O dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o reconhecimento da responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas decorre da existência de direção, controle ou administração de uma empresa pela outra. Sobreleva ressaltar, contudo, que na doutrina e jurisprudência hodiernas prevalece o entendimento de que, para a caracterização de grupo econômico, apesar do regramento estabelecido no § 2º, do art. 2º da CLT, não mais se faz imprescindível que as empresas integrantes do grupo estejam sob a direção, controle ou administração de outra, comumente chamada de empresa-mãe, admitindo-se a formação de grupo horizontal. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001449-12.2016.5.07.0034**  
**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**  
**Turma 1**

**Julg.: 19/04/2017**  
**Publ. DEJT: 20/04/2017**

***RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.***

Havendo o Órgão Judicial já decidido declarar competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, culminando com o retorno dos autos à Vara de origem para complementar a prestação jurisdic-

cional, vedada a sua reapreciação, em sede de novo Recurso Ordinário, a teor do artigo 836 da CLT.

### ***CONTRATO NULO. EFEITOS.***

A decisão de origem reconheceu ao recorrido, admitido sem concurso público, direito somente aos salários retidos e ao depósito do FGTS do período trabalhado, consoante entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 363. Portanto, constata-se ausência de interesse recursal do reclamado, eis que no comando sentencial não se nota tenha sido dado de forma infringente ou em sentido contrário à dicção da Súmula nº 363 do TST invocada em suas razões recursais. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

**Processo: 0000630-07.2013.5.07.0026**

**Julg.: 06/03/2017**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 13/03/2017**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REQUISITOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.***

Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, e ausente o justo motivo para a destituição, a reversão ao cargo efetivo enseja a incorporação do valor da gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I, TST). O valor da gratificação a ser incorporado deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos, nos termos do item I da Súmula nº 12 deste Regional. Recurso patronal parcialmente provido.

**Processo: 0000992-41.2015.5.07.0025**

**Julg.: 15/02/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**

**Publ. DEJT: 20/02/2017**

**Turma 1**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84.***

Restou comprovado nos autos que, no ano de 2016, houve celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, concedendo reajuste salarial à categoria obreira, pois admitido, indiretamente, pela própria ré. Assim, é de ser mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, no valor de um salário do empregado.

### ***DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Considerando que o não fornecimento de local apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela

imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, impõe ser mantida a condenação em indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000651-69.2016.5.07.0028**

**Julg.: 03/05/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 05/05/2017**

**Turma 1**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA.***

O indeferimento de substituição de testemunha adremente apresentado pela reclamante e só apreciado por ocasião da realização da audiência importou em evidente cerceio de defesa da autora, na medida em que a fundamentação utilizada pelo Magistrado de 1º grau não se sustenta, já que o feito não tramita sob o rito sumaríssimo e sim sob o rito ordinário, não existindo empecilho legal à repartição instrutória, além de ter apresentado a autora justificativa plausível para solicitar a substituição indevidamente indeferida. Preliminar acatada para anular o processo desde o indeferimento de substituição da testemunha arrolada pela reclamante, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, dessa forma, nova instrução e julgamento do feito sejam encetados, mediante a colheita do depoimento da testemunha cuja substituição restou obstada.

**Processo: 0000379-38.2016.5.07.0008**

**Julg.: 15/05/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 16/05/2017**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.***

A confissão ficta gera apenas presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova em contrário existente nos autos. Contudo, a pré-assinulação do intervalo intrajornada não constitui prova robusta e inofismável de que o empregado gozou plenamente o intervalo para descanso e alimentação. Assim, não há se falar em violação ao item II da Súmula 74, porquanto os controles de ponto apresentados com a defesa, por si só, não são suficientes para infirmar as alegações autorais de não usufruto da pausa para repouso e alimentação. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000686-95.2016.5.07.0006**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

**Turma 1**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA SALARIAL.***

A equiparação salarial é prevista pelo artigo. 461 da CLT, sendo aplicável aos casos de trabalhadores que executem as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade, desde que inexista tempo de serviço superior a dois anos em favor do paradigma e a empresa não tenha pessoal organizado em quadro de carreira. Indefere-se o pedido de equiparação, entretanto, quando o quadro probatório revelar a dessemelhança das tarefas desempenhadas pelo reclamante e paradigma.

## ***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

O assédio moral deve provir de conduta patronal abusiva, ou por ele admitida no ambiente de trabalho, cuja reiteração finda por macular a dignidade ou a integridade físico-psicológica do empregado. Carece de comprovação da existência de conduta capaz de revelar o assédio suposto, do que se há descartar punições disciplinares resultante do regular exercício do comando empresarial e pequenas rugas entre colegas de trabalho.

## ***REAJUSTE DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO.***

Se o obreiro obtém avanços salariais até mesmo superiores aos pleiteados e decorrentes de reajuste normativo da respectiva categoria, o pleito concernente revela-se de manifesta improcedência.

## ***FOLGA DE CAMPO.***

Estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho folga de campo (trabalho), concedida de conformidade com a distância entre o local de trabalho e o endereço de residência do empregado, a ela este não tem direito se apurado no feito que sua residência se situa abaixo da distância mínima concessória.

## ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.***

Julgada totalmente improcedente a ação e mantido o resultado no julgamento das razões recursais, refoge interesse em se debruçar sobre tema, quando atrelado especificamente à eventual condenação da empregadora reclamada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000850-92.2015.5.07.0039

Julg.: 06/03/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 07/03/2017

Turma 2

## ***RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.***

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestes dos fatos que lhe deram causa. Constatada a desproporcionalidade entre a dispensa motivada e a falta imputada ao empregado, correta a decisão que reverteu a justa causa.

***DESCONTOS EFETUADOS DO EMPREGADO. AVARIAS A BENS DA EMPRESA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO.***

Não demonstrada a culpa do empregado pelas avarias supostamente ocasionadas a bens da empresa, é incabível o desconto efetuado a este título no termo rescisório do obreiro, impondo-se o ressarcimento do valor.

***MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO.***

A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo estabelecido em lei, segundo se extrai do § 6º do mesmo dispositivo legal, sendo plenamente devida para a situação de pagamento incorreto ou insuficiente, quando há discussão em torno do reconhecimento ou não do vínculo empregatício ou acerca do motivo determinante da dissolução contratual, consoante Súmula 462 do TST. Sentença mantida.

**Processo:** 0001896-67.2014.5.07.0002

**Julg.:** 10/04/2017

**Rel. Desemb.:** Durval Cesar de Vasconcelos Maia

**Publ. DEJT:** 10/04/2017

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÁBADO DO BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.***

O TST, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (processo nº 849-83.2013.5.03.0138), decidiu que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", bem como que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". Além disso, concluiu no sentido de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Dessa forma, à luz do atual entendimento sobre a matéria, não há como se acolher a aplicação do divisor 150 ou 200. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001771-02.2014.5.07.0002

**Julg.:** 15/05/2017

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires

**Publ. DEJT:** 16/05/2017

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL.***

Para a validade do processo é indispensável a citação do reclamado, a teor do artigo 239/CPC. Diante da imperatividade da normal processual, a incerteza

beneficia a reclamada condenada. Embora recebida a citação postal na sede tradicional da empresa, por pessoa que nada alegou no momento do recebimento, é de boa cautela a anulação do ato, diante da dúvida quanto à representatividade do recebedor, especialmente se também há dúvida quanto à data da transferência da sede da empresa para outra comarca. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000494-47.2016.5.07.0012

Julg.: 15/05/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 16/05/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 458, II E III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.***

Malgrado a insatisfação da recorrente com a ratio decidendi sentencial, é irrecusável o fato de que o julgador expôs e fundamentou, de forma suficiente, simples e clara, todos os motivos que o levaram às conclusões elencadas no dispositivo. Dessa forma, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pelo que não se acolhe a preliminar.

***DA PREJUDICIAL DE QUITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.***

Conquanto tenha constado do TRCT o pagamento de horas extraordinárias, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, resta inacolhível, no entanto, a prejudicial arguida, máxime na hipótese de restarem ressaltadas, no termo resilitório as diferenças correspondentes ao labor em sobrejornada.

***DA PREJUDICIAL DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM BASE NO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REJEIÇÃO.***

Consoante bem destacado pelo juízo *a quo*, "Apesar de alegar que o acordo foi entabulado por força de negociação coletiva, a reclamada, não obstante o prazo concedido em audiência, não comprovou nos autos, a existência do substrato jurídico que autorizava tal negócio jurídico. Não foi juntada a cópia do negociado coletivamente". Com efeito, ao exame do documento anexado aos autos, verificou-se que ali nada havia, senão apenas o requerimento de registro do aludido Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não se vislumbrando, entretanto, a existência do referido Termo. Em vista disso, não há como se acolher a prejudicial em comento, à míngua de prova documental.

***DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS.***

Em sustentando a reclamada, vãmente, a validade da norma coletiva, a qual prevê a ausência de horário intervalar para o regime de trabalho de 12x36 horas, bem como à vista dos cartões de ponto anexados, nos quais se observa que durante os mais de 84 meses contratuais somente nos meses de agosto a dezembro de 2014 e de janeiro a abril de 2015 e setembro/2015, consta a marcação do referido intervalo, não se verificando, entretanto, nos demais meses que o autor gozava de intervalo intrajornada de uma hora, como aduzido pela empresa, tem-se que, na hipótese sob apreço, a reclamada incorrera no entendimento pacificado na Súmula 437 do C. TST, não havendo, pois, que se falar em ônus da prova por parte do promovente.

### ***FERIADOS EM DOBRO. DEVIDOS.***

Analisando-se as Fichas Financeiras acostadas aos autos, não se constata qualquer adimplemento extraordinário dos dias trabalhados em feriados. Posto que verificado o pagamento, não se vislumbra, contudo, qualquer compensação dos dias trabalhados nos feriados, por exigência do disposto no artigo 9º da Lei, nº 605/1949. Não bastasse, as Fichas Financeiras se afiguram unilaterais, estando insubscritas pelo trabalhador. Improvido.

### ***DO ADICIONAL NOTURNO.DEVIDO.***

No caso em apreço, à vista da Ficha Financeira referente ao exercício de 2015, verifica-se, no que se refere ao mês de julho de 2015 (adotado por amostragem pelo juízo de primeiro grau), que o pagamento da importância de R\$ 162,42 a título de adicional noturno. A este tópico, dispusera o juízo *a quo* que "Na ocasião, o reclamante recebia salário base de R\$ 1.017,79 e adicional de risco no importe de R\$ 305,34, os quais somados, consoante disciplinado pela OJ 259, da SDI-I, do C. TST, resultam no valor de R\$ 1.323,13, e consequentemente no valor hora de R\$ 6,30, utilizando-se o divisor de 210. Aplicando-se o adicional noturno de 20%, tem-se que o resultado é de R\$ 1,26. Multiplicando-se tal valor pelas 135 horas laboradas e apontadas no recibo, chega-se ao valor de R\$ 170,11. Desse modo, tem-se que a empregadora não quitou como hora noturna a prorrogação do labor após às 5h. Somente foi quitado o adicional noturno das 22h às 5h". Assim, ratificam-se os termos sentenciais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, deferindo-se ao reclamante "o pagamento do adicional noturno de 20% incidente sobre 2h e 15min por dia laborado, consoante restar apurado em regular liquidação de sentença, com incidências nos 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%". Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0002302-21.2016.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.  
DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO INTERNO DA CEF.***

Não há que se falar em prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST, pois não se cogita, no caso em debate, de ato único (supressão de benefício), mas, simplesmente, em descumprimento de previsão regulamentar, que se renova mês a mês.

***CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. QUEBRADA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. Inteligência da recém-editada Súmula nº 7 desta Corte Trabalhista.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que os reclamantes não estão assistidos pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000755-06.2016.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 22/05/2017  
Publ. DEJT: 22/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. QUEBRADA DE CAIXA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGOS 302 E 303, DO CPC DE 1973 (ATUAIS ARTS. 341 E 342, DO CPC DE 2015).***

Conforme expressa dicção dos arts. 302 e 303, do CPC de 1973 (atuais arts. 341 e 342, do CPC de 2015), observado o princípio processual da concentração, incumbe ao réu manifestar-se pontualmente sobre todas as alegações expostas na petição inicial. Os fatos não especificamente impugnados se presumem verdadeiros, não sendo permitidas novas argumentações defensivas após a contestação, salvo sobre direito superveniente, sobre questões que sejam de competência do Juízo conhecer de ofício ou, ainda, quando se tratar de arguições que, por expressa previsão legal, possam ser formuladas a qualquer tempo e juízo. Recurso não provido, no particular.

***RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TESOUREIRO EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FIDÚCIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Não demonstrando a ré que as funções de Técnico de Operações de Retaguarda e Tesoureiro Executivo se incluem entre aquelas para as quais se exige fidúcia especial, forçoso reconhecer que as horas de trabalho prestadas pelo empregado bancário além da sexta hora diária devem ser remuneradas como extras com todos os seus consectários legais. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TST, dispondo a OJ Transitória nº 70, da SDI-1, que estando “Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.”

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRAPREVISTANO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº 13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST para indeferir as pretensões formuladas pelos bancários que buscavam, com fundamento em convenções e acordos coletivos de trabalho, as diferenças de horas extras decorrentes da aplicação dos divisores 180 e 220.

Processo: 0002206-35.2013.5.07.0026

Julg.: 10/04/2017

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/05/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.***

A inobservância do requisito de admissibilidade do art. 1.010, II, do CPC, segundo o qual a apelação deverá conter a exposição do fato e do direito objeto da irrisignação, impõe o não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo autor em relação ao tópico "Indenização por danos materiais". A dicção do art. 899 da CLT não pode ser interpretada de maneira que se admita o recurso sem essa formalidade mínima, em razão do princípio da dialeticidade.

### ***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA.***

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, o nexu causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. No caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na reclamada agiram como concausa no aparecimento da moléstia do empregado. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexu de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

### ***QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA. MAJORAÇÃO.***

Uma vez constatado o nexu concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Processo: 0000481-67.2016.5.07.0038**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 07/06/2017**  
**Publ. DEJT: 08/06/2017**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, percebe-se que foram demonstrados fatos capazes de caracterizar assédio moral. Isto porque a empresa, após o retorno da reclamante da licença-maternidade, deixou de passar serviços à obreira, de forma injustificada, conduta esta que afrontou a dignidade da trabalhadora. Recurso conhecido e improvido.

### ***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

De ser majorado o valor da indenização por danos morais quando as circunstâncias reveladas pelo acervo probatório indicam a necessidade de fixação

de montante superior ao arbitrado pelo julgado de origem. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000382-18.2016.5.07.0032

Julg.: 13/02/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 17/02/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. INÉPCIA. ROL DE PEDIDOS. CESTA BÁSICA.***

O pedido, a que se refere o artigo 840, da CLT, não é um lugar na petição inicial, mas seu sentido. Se consta, nitidamente, o pleito de cestas básicas, logo após a narrativa dos fatos relacionados a esta pretensão, mostra-se irrelevante a ausência de repetição de tal pretensão no rol de pedidos.

***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Existindo nos autos prova segura do alegado desvio de função, capaz de afastar a presunção relativa de veracidade que exsurge do registro da CTPS do obreiro, correta a decisão judicial que deferiu o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes.

***DANOS MORAIS.***

A locação de banheiros químicos em número insuficiente para atender aos trabalhadores, além da falta de manutenção e limpeza para o uso diário, por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.***

Corretamente deduzido da análise dos elementos probatórios carreados ao processo, que o obreiro recebeu a parcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR, e não logrando o recorrente infirmar em suas razões recursais, as conclusões do juízo sentenciante, nada mais lhe é devido a tal título.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000160-62.2016.5.07.0028

Julg.: 22/05/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 22/05/2017

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. VALOR DA REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

É do empregado o ônus de comprovar o pagamento de remuneração maior do que aquela registrada em sua CTPS. No caso vertente, reexaminando-se o acervo probatório dos autos, corrobora-se o posicionamento adotado pela sentença de origem, que bem identificou que a remuneração oficial era diversa daquela efetivamente praticada e entendeu devidamente provado o valor da remuneração apontado na inicial, sendo certo que o obreiro se desincumbiu a contento do seu encargo probatório.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORA EXTRA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA.***

Revelando o acervo probatório dos autos que o reclamante, na condição de gerente de desenvolvimento, era dispensado do registro do ponto, detinha ampla liberdade de gestão, possuía subordinados, além de perceber um salário diferenciado, montante consideravelmente superior ao percebido pelos demais empregados da reclamada, não faz jus às horas extras pretendidas, porque enquadrado na exceção contemplada pelo inciso II do art. 62 Consolidado. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001229-35.2016.5.07.0027

Julg.: 15/05/2017

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 16/05/2017

Turma 2

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE.***

Se o local de trabalho não é de difícil acesso, e se revela nas provas dos autos servido por transporte público regular, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, e para o seu retorno não é computável na jornada de trabalho, consoante inteligência da Súmula 90/TST.

***ADICIONAL DE HORA EXTRA.***

Se a cláusula coletiva autoriza o pagamento de adicional de sessenta por cento de hora extra, reforma-se a sentença que não observou a vantagem estatuída na Convenção Coletiva de Trabalho.

***ADICIONAL NOTURNO.***

Ao adicional porfiado o recorrente não tem direito, porque evidenciado nos contracheques apresentados pela empresa o pagamento da hora noturna, conforme percentual convencionado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.***

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da

jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Tese Jurídica nº 2/TRT7, Súmula 366/TST). Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001566-09.2016.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires  
**Turma** 2

**Julg.:** 13/02/2017  
**Publ. DEJT:** 14/02/2017

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.***

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatório do esforço de todos no exercício de uma atividade produtiva, opera-se mera terceirização de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, conseqüentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0000141-47.2015.5.07.0010  
**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires  
**Turma** 2

**Julg.:** 22/05/2017  
**Publ. DEJT:** 22/05/2017

### ***RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.***

Inexiste correlação entre o organograma legal de carreiras policiais, que define a polícia civil como carreira única, e a questão da representatividade sindical. A organização legal das carreiras da Polícia Civil decorre de positivação do legislador em caráter administrativo (12.124/93), decorrente da auto-organização da administração pública. Já a questão da representação sindical possui raiz constitucional e principiologia própria, aplicável aos servidores públicos por força do art. 37, VI, da CF/88. Nos termos do princípio da especialidade, a despeito de constituírem um quadro de carreira, os diversos cargos integrantes da estrutura policial ensejam a existência de especificidades funcionais que justificam, eventualmente, representação sindical própria na lógica do sistema atual, sendo direito subjetivo coletiva da categoria, em assim deliberando, o desmembramento de representação. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo:** 0001800-06.2015.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** José Antônio Parente da Silva  
**Turma** 3

**Julg.:** 23/02/2017  
**Publ. DEJT:** 05/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

O contexto fático-probatório colhido nos autos conduz à ilação de que restara configurada a existência de terceirização de atividades, como se percebe do contrato paradigma de representação comercial anexado aos autos pelo recorrente, tal circunstância, conseqüentemente, tipifica a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a teor do regramento inscrito na Súmula 331, IV, do C. TST, o qual dispõe que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Frise-se que o item referido não se limita às hipóteses em que há ilicitude ou fraude na terceirização, sendo esses casos regulados por outros trechos da Súmula nº 331. Nesse contexto, tida é por impositiva a reforma da sentença primária, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª demandada, quanto aos créditos devidos ao empregado e eventualmente inadimplidos pela primeira acionada. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0000760-16.2016.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Regina Glauca Cavalcante  
**Turma 1**

**Julg.:** 17/05/2017  
**Publ. DEJT:** 17/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST.***

A celebração de contrato de prestação de serviços não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas advindas desta avença, pois não é crível que o tomador dos serviços se exima da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do prestador de serviços para com os empregados que executaram e deram cumprimento ao termo celebrado, mormente quando os serviços prestados foram em proveito do próprio ente público. Nesta esteira, a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exige o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das entidades contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000971-37.2016.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 22/05/2017  
Publ. DEJT: 22/05/2017

### ***RECURSO DO RECLAMADO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.***

É consabido que dentre os requisitos da justa causa tem-se a proporcionalidade e a razoabilidade, estes erigidos à estirpe constitucional, ou seja, a penalidade aplicada pelo empregador deve guardar proporção, equilíbrio e correspondência com o ato faltoso cometido pelo empregado. Relativamente ao ato praticado pelo reclamante, nada obstante se repute uma espécie de falta, não se trata, todavia, de falta grave, a render ensejo à resolução do pacto laborativo por justa causa, configurando-se falta simples, de molde a se enquadrar em eventual rescisão contratual sem justo motivo. Não merece reforma a decisão atacada, fazendo jus o autor as verbas rescisórias deferidas pela sentença primária decorrentes da reversão da justa causa.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA.***

A concessão do intervalo intrajornada é uma medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, uma pausa para repouso e alimentação, cujos limites estão insculpidos no artigo 71 do Texto Consolidado. O intervalo intrajornada de 15 minutos é concedido aos empregados que cumprem uma jornada de 6 (seis) horas, assim, caso haja extrapolação da jornada, é devido o gozo do intervalo mínimo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação, na forma disposta no art. 71, "caput" e § 4º, da CLT. Portanto, é incabível a concessão parcial do intervalo intrajornada, a teor do entendimento da Súmula nº 437, I do C. TST, razão pela qual deve ser pago, como extra, com adicional de 50%, todo o período mínimo assegurado.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.***

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST se manifestara pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Recentemente o STF, em 27/11/2014, julgando o recurso extraordinário 658.312, citado na peça recursal, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, restando pacificada a matéria. Dou parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a concessão do intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT, porque somente aplicável à mulher.

### ***CAMPANHAS UNIVERSITÁRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.***

Irretocável a decisão primária que limitou a condenação das horas extras em observância a prova dos autos. Por serem eventuais, as horas extras não integram à remuneração para todos os efeitos.

***IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.***

A declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme exposto no *caput* e § 4º do art. 99 CPC/2015, entendimento anteriormente pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1. De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração, conforme exigido no § 2º do art. 99 CPC/2015, acima transcrito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido

Processo: 0000646-72.2014.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante  
Turma 1

Julg.: 19/04/2017  
Publ. DEJT: 20/04/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA PRORROGAÇÃO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A competência da Justiça do Trabalho deve ser dirimida pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria. No caso em que o contrato temporário para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público tenha atingido o seu termo final, mas, no entanto, a prestação de serviços continua por tempo indeterminado e de forma habitual, com a anuência do Município, o vínculo entre as partes passa a ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, merece provido o apelo, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que processe e julgue a reclamação como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000097-79.2017.5.07.0035  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 22/05/2017  
Publ. DEJT: 22/05/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA.***

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, a teor do artigo 10/CLT. Admitida a aquisição ainda que em parte do negócio jurídico da empresa sucedida, não pode a empresa recorrente esquivar-se das consequências trabalhistas desse evento, eis que a

mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, como preceitua o artigo 448/CLT.

Processo: 0000419-36.2016.5.07.0035  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RETORNO À LOTAÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. UNIDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226, CRFB/1988).***

Ao empregador não é lícito alterar, unilateralmente, o contrato de trabalho quanto ao local da prestação de serviços, desde que o faça de forma definitiva. Incide na hipótese um relevante princípio do direito do trabalho: a prevalência da condição mais favorável ao trabalhador. O reclamante fora transferido da cidade de São Paulo/SP para Tianguá/CE após as ameaças sofridas de assaltantes, que o coagiam a não reconhecê-los positivamente nas investigações criminais. Os roubos foram praticados enquanto o autor exercia as atividades laborais. Em situações deste jaez, o Manual de Pessoal da reclamada prevê a possibilidade de o empregado ameaçado ser transferido para outra localidade. Todavia, conforme reconhecido pela sentença, esta mudança acarretou outros transtornos ao empregado, que passou a experimentar danos psicológicos oriundos da não convivência familiar, agravados pelas circunstâncias de se encontrar em curso o processo de adoção de uma criança e, ainda, de estar a esposa grávida. Neste quadro, a justificativa fornecida pela recorrente para impedir o retorno do reclamante à lotação original não subsiste. Com efeito, a suposta impossibilidade de garantir a segurança do trabalhador não afasta o direito do obreiro de retornar à sua lotação inicial, sobretudo quando constatado que o labor no novo destino acarretou ao empregado sérios danos psíquicos, decorrentes da privação do convívio familiar. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000778-04.2016.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 20/03/2017  
Publ. DEJT: 21/03/2017

***RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO.***

Não se há vislumbrar exceção homologatória que o obreiro pretende atribuir ao TRCT, quando nada se vê mencionado na reclamação. Assim, não se tendo como demandar pela exigência da ressalva expressa na quitação passada pelo

empregado, exsurge a eficácia liberatória decorrente da assistência de sua entidade sindical no Termo de Rescisão, a teor da Súmula 330 do TST. Sentença mantida ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

São devidos honorários advocatícios, quando se vê na causa a presença de assistência jurídica sindical que, em somatório aos demais requisitos de que tratam as Súmulas 02/TRT7 e 219/TST, perfaz o direito a verba honorária advocatícia. Recurso provido quanto ao tema destacado.

Processo: 0000693-63.2016.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 06/03/2017  
Publ. DEJT: 07/03/2017

### ***REEMBOLSO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.***

As partes estão sujeitas aos deveres impostos pelos princípios da lealdade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). O autor ao pedir demissão no dia imediatamente posterior ao postular antecipação de parcelas do reembolso odontológico violou o princípio da boa-fé contratual e os deveres anexos de lealdade e confiança que permeiam todos os contratos.

### ***SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO.***

Não se caracteriza como salário *in natura* o fornecimento de veículo pelo empregador quando indispensáveis para realização do trabalho, consoante disposto na Súmula 367, I, do E. TST.

### ***INDENIZAÇÃO. GUARDA DO MATERIAL DE TRABALHO, NO ÂMBITO RESIDENCIAL DO EMPREGADO.***

Cabia ao empregado recorrente, ocupante do cargo de propagandista-vendedor, a guarda de seu material de trabalho, no entanto, em nenhum momento restou demonstrado que isso lhe tenha causado dano e/ou prejuízo e ainda que tenha comprometido o uso de sua residência. Logo, não há falar em custo a ser ressarcido ou indenizado.

### ***PREMIAÇÃO POR PRODUTIVIDADE.***

Inexistindo prova do direito à premiação postulada, mantêm-se inalterada a sentença de 1º grau que concluiu pela improcedência do pleito. Recurso improvido.

Processo: 0001109-02.2014.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 15/02/2017  
Publ. DEJT: 15/02/2017

### ***REGIME DE 12 X 36. DESCANSO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.***

Apenas o fato de ser adotado o regime de escala 12x36 não afasta o direito ao repouso previsto no art. 71, § 3º, da CLT, não dispondo a lei de hipótese excetiva para qualquer tipo de regime ou de redução/supressão do referido intervalo por intermédio apenas de um instrumento coletivo negocial, consoante o entendimento consolidada na Súmula 437 do C. TST.

### ***HORANOTURNAREDUZIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.***

Ausente comprovação da quitação integral das horas noturnas reduzidas, não há se falar em transação das obrigações pretéritas relacionadas à hora extraordinária resultante do cômputo da hora noturna reduzida.

### ***PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS.***

O regime especial de jornada a que estava submetido o autor (12 horas de trabalho x 36 horas descanso) apresenta a peculiaridade de ocasionar a prestação de serviço em dias de feriados, o que, todavia, não exclui o direito do empregado à compensação desses dias trabalhados, sob pena de pagamento em dobro, consoante previsão contida no art. 9º da Lei 605/49. Neste regime, o descanso semanal encontra-se embutido nas 36 horas de descanso, o mesmo não ocorrendo quanto aos feriados.

Processo: 0001120-46.2015.5.07.0030

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/02/2017

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.***

Ao admitir a prestação de serviços, porém na condição de vendedor autônomo, à Reclamada cabia o ônus de provar (arts. 818 da CLT, e 373 do CPC de 2015), no caso em espécie, que o trabalho do autor foi prestado em caráter não subordinado, de cujo encargo se desvencilhou a contento. Sentença mantida. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000363-27.2016.5.07.0027

Julg.: 17/05/2017

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante

Publ. DEJT: 17/05/2017

Turma 1

### ***REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0001344-38.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 08/05/2017  
Publ. DEJT: 08/05/2017

***RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA NA VESTIBULAR.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público Externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. *In casu*, o direito perseguido pelo autor, qual o pagamento de verbas trabalhistas, rescisórias e fundiárias, decorre do exercício de cargo comissionado junto ao Município de Tianguá, sob o pálio, segundo a inicial, de regime celetista, daí a competência deste Segmento do Judiciário, na forma do supracitado Dispositivo Constitucional.

***CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA INS-  
TITUCIONAL.***

Reveste-se de natureza substancialmente administrativa a relação jurídica existente entre ocupante de cargo em comissão, criado por lei e de livre nomeação e exoneração, e o Ente Público dele contratante. Em assim, a ela não se aplica a legislação trabalhista.

Processo: 0001101-77.2014.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 20/02/2017  
Publ. DEJT: 22/02/2017

***RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO.***

A relação de emprego caracteriza-se pela presença dos elementos insculpidos no art. 3º da CLT - subordinação, onerosidade e não eventualidade - e, uma vez demonstrados nos autos, há de se reconhecer o vínculo empregatício alegado pelo reclamante. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0001160-05.2012.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 20/02/2017  
Publ. DEJT: 09/03/2017

***RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.***

Provado que o reclamante era mero prestador de serviços, laborando para empresa reclamada de forma eventual sem as exigências a que se refere o art. 3º da Norma Consolidada, correta a sentença que deixou de reconhecer a relação de emprego e julgou improcedente a reclamatória.

Processo: 0001143-73.2016.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 15/05/2017  
Publ. DEJT: 16/05/2017

### ***RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE VÍNCULO.***

A reclamada reconheceu a prestação de serviços por parte do autor. Atraiu, com isso, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC). À luz dos elementos probatórios acostados aos fólios, compreende-se que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento. De se manter, pois, a decisão de primeiro grau, que entendeu que as partes mantiveram entre si vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001292-72.2015.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3

Julg.: 16/03/2017  
Publ. DEJT: 23/03/2017

### ***RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADA. COOPERATIVISMO. HOSPITAL. COOPERATIVA DE MÉDICOS. 'PLANTONISTA'.***

O grupo de médicos organizado em cooperativa, cuja entidade administra o Hospital da Unimed Fortaleza, a prestação de serviços de médico socio-cooperado como plantonista de UTI, não se reconhece a existência de liame empregatício entre os sócios-cooperados e a cooperativa.

Processo: 0000145-93.2015.5.07.0007  
Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 24/11/2016  
Publ. DEJT: 18/01/2017

### ***REMUNERAÇÃO FIXADA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF.***

Inadmissível a estipulação de importe remuneratório com base em múltiplos do salário mínimo, face ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, segundo a interpretação pacificada através da Súmula Vinculante nº 4 do Excelso STF.

**Processo:** 0001076-35.2016.5.07.0016

**Julg.:** 10/04/2017

**Rel. Desemb.:** Antº Marques Cavalcante Filho

**Publ. DEJT:** 11/04/2017

**Turma 2**

### ***REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.***

Tendo a reclamante firmado contrato de representação comercial com a reclamada, em dezembro de 2010 e assim prestando seus serviços até 14 de agosto de 2015, quando declarou do próprio punho que "venho, por meio desta, informar o encerramento das minhas atividades como representante comercial autônoma, por interesse pessoal", não procede ao seu pedido de nulidade deste pacto, sem prova de invalidade do contrato, nem da existência dos requisitos do art. 3º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0000409-92.2016.5.07.0034

**Julg.:** 24/04/2017

**Rel. Desemb.:** Fco José Gomes da Silva

**Publ. DEJT:** 26/04/2017

**Turma 2**

### ***RESCISÃO CONTRATUAL.***

Da valoração dos elementos probatórios contidos nos autos, de se concluir pela invalidade do pedido de demissão modelo, elaborado pela empresa ré, confirmando-se o reconhecimento da demissão sem motivação e de iniciativa patronal.

#### ***MULTA DO ART. 479, DA CLT.***

Rescindido o contrato por prazo determinado antes do advento do seu termo final, por iniciativa do empregador, resta devida ao empregado a indenização prevista no art. 479 celetário.

#### ***DANOS MORAIS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES PARALABORAREM EM REGIÃO DIVERSA DE SUA ORIGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

A prática conhecida como arregimentação de trabalhadores, para laborem em região diversa de sua origem, mediante falsas promessas, é ato repudiado pelo nosso ordenamento jurídico e que deve ser combatido, a fim de se evitar lesão à honra e à dignidade da pessoa humana. Na espécie, é evidente o sofrimento por qual passou o reclamante, que foi deixado à própria sorte por sua empregadora, ao ter de retornar para casa, em longa viagem, com dinheiro

escasso, após ser dispensado com apenas pouco mais de 1 (um) mês de serviço, quando fora contratado para trabalhar por, no mínimo, 7 (sete) meses, que seria o período de safra, segundo a própria recorrente, merecendo mantida a sentença que deferiu o pleito indenizatório.

### ***OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA.***

A multa cominada detém caráter coercitivo, com o escopo de obrigar o empregador a cumprir sua obrigação, tutelando o direito trabalhista de anotação da CTPS pelo mesmo, e preservar a reinserção do empregado no mercado de trabalho.

### ***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. AGROINDÚSTRIA.***

A base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador agroindustrial se dá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos percentuais definidos no art. 22-A da Lei 8.212/91, e não sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados" (art. 22, I, da citada lei previdenciária). Logo, a condenação judicial não majora a base de cálculo da exação devida pela empresa. Recurso provido em parte.

Processo: 0000379-78.2016.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 22/02/2017  
Publ. DEJT: 23/02/2017

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.***

Da análise da prova dos autos, verifica-se que a demandada não empregou todos os cuidados necessários para impedir que a atividade da autora - marcada pela realização de movimentos repetitivos, em jornada diária de trabalho longa e cansativa - agravasse, ou mesmo acarretasse, as enfermidades indicadas. Logo, verificada a negligência da reclamada, bem como constatada a presença dos demais requisitos indispensáveis ao reconhecimento do dever civil de reparação, tem-se por correta a sentença, que condenou a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, já que a dor e o abalo são presunções "*hominis*" das lesões ocasionadas.

### ***DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.***

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do

dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Correto, portanto, o valor arbitrado pelo juízo de origem. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas não provido.

**Processo: 0000257-30.2013.5.07.0008**

**Julg.: 06/04/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 10/05/2017**

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.***

Revelada a conduta culposa do Estado do Ceará no que pertine ao cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre a contratante a responsabilidade subsidiária, pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pelas contratadas, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST. Recurso não provido.

**Processo: 0001057-05.2015.5.07.0003**

**Julg.: 15/02/2017**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 15/02/2017**

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. DEVER DE FISCALIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST.***

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98. Assim, inexistindo nos autos prova de que o Município fiscalizou o fiel cumprimento do contrato de gestão, quanto às obrigações trabalhistas dos empregados, deverá responder de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

**Processo: 0000304-24.2015.5.07.0011**

**Julg.: 19/04/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 20/04/2017**

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.***

A recorrente ao celebrar contrato de prestação de serviços com a COCACE e reconhecer que seus empregados trabalharam para si, tinha a obrigação não só de fazer uma boa escolha da contratada, mas de ser vigilante em relação ao contrato e ao cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, pelo empregador. Assim, tinha aptidão para comprovar quais os empregados da COCACE que prestavam serviço em seu favor, por força do contrato mantido entre elas. Assim, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da reclamada Maciel Construções e Terraplanagens Ltda., ataindo o entendimento jurisprudencial retratado na Súmula 331, IV do TST.

Processo: 0001966-08.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 20/02/2017  
Publ. DEJT: 21/02/2017

## ***RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.***

Manifesto que a circunstância de o empregador limitar a frequência e o tempo gasto para a satisfação das necessidades fisiológicas acarreta constrangimento, humilhação e risco grave de abalo à saúde do trabalhador, sendo óbvia a impossibilidade de se estabelecer um padrão temporário e quantitativo das idas às instalações sanitárias, devido às particularidades orgânicas de cada indivíduo. Comportamento dessa natureza se afigura abusivo e não razoável, constituindo excesso do poder diretivo, além de representar nítida afronta à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à intimidade. Comprovado nos autos que a reclamada limitou o uso do banheiro à reclamante durante sua jornada de trabalho, tal conduta patronal resvalou ferida aos direitos da personalidade, valores imateriais tutelados constitucionalmente (desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana), de sorte a caber reparação do dano moral devidamente caracterizado (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DOS PREPOSTOS PARA DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNAS E SUBMISSÃO A TRATAMENTO HUMILHANTE.***

De igual modo, há prova nos autos de que a reclamante foi submetida a humilhações e constrangimentos, sendo compelida pelos superiores, em prol da maximização da produtividade, a descumprir norma interna patronal, notadamente através da limitação de tempo para atendimento dos clientes e da ordenança para

não abertura de ordem de serviço, bem assim de que sofreu ríspido tratamento pelo supervisor cujas "chamadas de atenção" eram feitas publicamente, ficando a trabalhadora, assim, subjugada a comportamento sistemático, repetitivo, que agrediu sua integridade psíquica. Por atentar a reclamada contra direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição da República, cabível a indenização por danos morais (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

***PROCESSO SELETIVO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO A CURSO DE TREINAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECONHECIMENTO.***

A submissão do trabalhador a curso de treinamento prévio, nutrido pela expectativa da contratação, configura nítido desvirtuamento do contrato de experiência, dado que esta é a modalidade contratual a ser adotada pelo empregador com a finalidade de fornecer treinamento de mão de obra destinado à atividade que explora. Demonstrado que a reclamante, antes da sua admissão, esteve, durante 15 (quinze) dias, participando de etapa técnica de processo seletivo, com despesas de deslocamento e alimentação custeadas pela empresa, que lhe impunha assinatura em lista de presença sob pena de eventual eliminação do aludido processo, não se há negar à autora o pagamento dos salários relativos a tais dias. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001136-76.2015.5.07.0037

Julg.: 19/04/2017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 20/04/2017

Turma 1

***SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. OJ 358 TST.***

Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Processo: 0001050-04.2016.5.07.0027

Julg.: 16/03/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/03/2017

Turma 3

***VÍNCULO DE EMPREGO E TRABALHO VOLUNTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.***

A reclamada confirmou a prestação de serviços da autora em período posterior ao anotado na CTPS obreira, embora na forma de trabalho voluntário, sem

contudo apresentar qualquer prova, nos autos, que demonstrasse a veracidade de suas afirmações, ônus que lhe incumbia, *ex vi* do art. 373, II, do CPC, c/c art.818 da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000321-45.2016.5.07.0037

Julg.: 20/04/2017

Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/05/2017

Turma 3

### ***SALÁRIO PROFISSIONAL. ART. 16 DA LEI 7.394/1985. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE.***

Ao decidir pela impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 151/DF, também explicou que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e alterar o disposto na Lei, decidindo, assim, pela manutenção dos critérios estabelecidos pelo art.16 da Lei nº 7.394/1985 até que haja sua revogação ou modificação. No caso em exame, a decisão de primeiro grau foi no sentido de determinar o cumprimento da Lei e das normas coletivas de trabalho afetas à categoria do reclamante vigentes ao tempo do contrato de trabalho firmado com a ora recorrente, inexistindo, assim, ofensa à CF/88.

#### ***DANO MORAL.***

Evidenciada a ilegalidade do ato praticado pelo empregador e a existência do dano moral, além, obviamente, do nexu causal, tem-se por cabível o dever de indenizar.

#### ***HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.***

Tendo o reclamante se desvencilhado satisfatoriamente do ônus de comprovar a jornada em sobrelabor, correta é a sentença de piso que deferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

#### ***MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS PAGAS A MENOR.***

Reconhecido o pagamento a menor das verbas rescisórias, resta caracterizado o inadimplemento da reclamada, o que atrai a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

#### ***DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DEVIDO. PARÂMETRO.***

A baliza de fixação da indenizatória tem morada legal no Art. 944, "*caput*", do Código Civil, medindo-se a indenização pela extensão do dano. O Juiz, lastreando-se nas circunstâncias descritas nos autos, deverá proceder a uma fixação equitativa, evitando indenizações irrisórias ou excessivas.

Processo: 0000368-11.2013.5.07.0009

Julg.: 15/02/2017

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/02/2017

Turma 1

## ***SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.***

Não faz jus ao seguro-desemprego ou à indenização substitutiva o empregado desligado ao fim do contrato de experiência, porquanto o benefício em questão somente é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.998/90. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0001222-89.2015.5.07.0023

**Julg.:** 19/04/2017

**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar

**Publ. DEJT:** 24/04/2017

**Turma 1**

## ***SELEÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

O pedido cautelar de exibição de documento ou coisa (arts. 396 e seguintes) não admite maiores dilações probatórias, não prevendo a realização de audiência de instrução. Não seria razoável, como pretendem os recorrentes, admitir como verdadeiros os fatos constantes no pedido (art. 400 do NCPC), apenas porque a resposta da ré deu-se mediante um dia de atraso. É preciso ponderar que os fatos arguidos pela parte demandante necessitam de instrução processual para que sejam confirmados. Seria inviável, portanto, se declarar, por presunção, em sede de pedido preparatório de exibição de documentos, que: a) as funções dos terceirizados seriam as mesmas daquelas pertinentes aos cargos objeto de seleção pública, para a qual os autores foram aprovados em cadastro de reserva; b) o número de empregados terceirizados superaria o de candidatos inscritos no cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Automação/Mecatrônica. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

**Processo:** 0000827-21.2016.5.07.0037

**Julg.:** 16/03/2017

**Rel. Desemb.:** Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

**Publ. DEJT:** 22/03/2017

**Turma 3**

## ***SÚMULA 291 DO TST. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. RATIFICAÇÃO.***

A supressão de remuneração decorrente de horas extras prestadas de modo habitual, por significativo período contratual, não só altera de forma expressiva o contrato de trabalho como traz enorme prejuízo ao empregado, sendo hipótese de alteração contratual lesiva a atrair o comando inserto na Súmula 291 do TST, "*verbis*": "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar

prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Não é esta a hipótese sob análise. Na verdade, a prova dos autos denota a inverossimilhança das alegações autorais. Ora, o contracheque referente ao mês de maio/2016 revela que o promovente permanece laborando em sobrejornada e recebendo a contraprestação devida. Some-se a isto o fato de os contracheques referentes aos meses de março a junho de 2015 demonstrarem a inexistência da alegada brutal diminuição das horas suplementares habitualmente prestadas, merecendo se destaque, ainda, a circunstância de o autor haver percebido pagamento relativo a 39,5 horas extras prestadas em junho de 2015, quantidade superior às 35,78 laboradas em junho de 2014. Nesse compasso, de se ratificar a Sentença de 1º Grau, que negando a aplicação do indigitado entendimento jurisprudencial ao caso dos autos, julgou improcedente a vertente reclamatória trabalhista.

Processo: 0000705-32.2015.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 08/03/2017  
Publ. DEJT: 09/03/2017

### ***SÚMULA Nº 330 DO TST. INTERPRETAÇÃO.***

A interpretação a ser dada à Súmula nº 330 do TST é de que a eficácia liberatória a que a mesma faz referência, alcança, tão-somente, os valores consignados no TRCT, em nada impedindo que o trabalhador possa pleitear, em Juízo, as diferenças que entender devidas. Assim, afasta-se a pretensão das reclamadas de ver quitadas todas as verbas trabalhistas constantes do recibo (TRCT).

### ***HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.***

Restou incontroverso nos autos que a empresa fornecia condução aos seus empregados e que apenas parte do percurso não era servido por transporte público regular. Portanto, é devido o pagamento de horas "*in itinere*", durante esse trecho não servido por transporte público, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e do item IV da Súmula nº 90 do TST.

### ***ADICIONAIS DE OPERAÇÃO DE NAVIO E DE RISCO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO BASE.***

Verificando-se os contracheques juntados aos autos observa-se que o pagamento do "adicional por operação em navio" estava vinculado à produtividade do

empregado quando desempenhava sua função em operação de navio, conforme cláusula nona da Convenção Coletiva de trabalho, registrada no MTE sob o nº CE000059/2012, possuía valor variável e era considerada como base de cálculo das demais verbas salariais, como as férias anuais remuneradas, décimo terceiro salário e verbas rescisórias. Além disso, a rubrica constou como parâmetro para fins dos recolhimentos fundiários, previdenciários e até para apuração de imposto de renda, razão pela qual não há direito à incorporação no salário base, eis que tal procedimento já era observado pelas reclamadas.

### ***REGIME DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

O regime de sobreaviso caracteriza-se como o tempo, previamente ajustado, em que o empregado permanece, fora do horário normal de serviço, à disposição do empregador, no aguardo de eventual chamada para o trabalho. Tal situação importa diminuição ou cerceamento da liberdade de dispor do seu próprio tempo, pois a constante expectativa de ser chamado ao serviço no momento de fruição do seu descanso, seja em casa ou em qualquer outro lugar que possa vir a ser acionado por meios de comunicação, impede que desempenhe as suas atividades regulares. Nesse sentido é a Súmula nº 428 do TST. No caso, não há nos autos prova de que o obreiro era obrigado a permanecer em sua residência aguardando o chamado das reclamadas, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.

Processo: 0000074-30.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 10/05/2017  
Publ. DEJT: 10/05/2017

### ***SÚMULA 338 DO C. TST. ÔNUS DO EMPREGADOR. CONTROLES DE FREQUÊNCIA QUE NÃO CONTEMPLAM A INTEGRALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL ATESTATIVA DA CONCESSÃO. DESINCUMBÊNCIA PATRONAL.***

É dever do empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do Art. 74, § 2º, da CLT (SÚMULA 338 DO TST). A apresentação parcial dos controles de frequência gera presunção relativa da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Ante a efetiva desincumbência patronal da concessão do intervalo intrajornada, considerando a robusta prova oral apresentada, impõe-se denegado o pleito de horas extras.

### ***FGTS. ÔNUS DA PROVA DO INTEGRAL RECOLHIMENTO.***

Incumbe à empregadora o ônus de comprovar a regular efetivação dos depósitos fundiários, uma vez sendo a detentora das guias comprobatórias dos

respectivos recolhimentos. Não se desvencilhando de tal encargo, impõe-se sua condenação a complementar os depósitos faltantes.

**Processo: 0001122-94.2015.5.07.0004**

**Julg.: 08/05/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 08/05/2017**

**Turma 2**

### ***SÚMULA 363, TST. CONTRATO NULO. EFEITOS.***

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001771-83.2011.5.07.0009**

**Julg.: 23/01/2017**

**Rel. Desemb.: Fco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 03/02/2017**

**Turma 2**

### ***TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TESE PREVALECENTE Nº 2.***

Impõe-se aplicado ao caso dos autos, em atendimento ao disposto no art. 896, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, a Tese Prevalente nº 2 desta Corte, segundo a qual o "tempo gasto (...) em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador". Logo, tem-se por acertada a condenação da empresa reclamada ao pagamento da remuneração correspondente àquele período, com adicional de 50%.

**Processo: 0002541-28.2016.5.07.0033**

**Julg.: 24/04/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 02/05/2017**

**Turma 2**

***TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TESE PREVALECENTE Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Nos termos da Tese Prevalente nº 2 deste Regional, "O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0001549-70.2016.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma 1**

**Julg.:** 22/02/2017  
**Publ. DEJT:** 23/02/2017

***TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2 DO TRT DA 7ª REGIÃO.***

Este 7º Regional, em procedendo à uniformização da sua jurisprudência, com vistas à eliminação de divergências internas e à consequente pacificação do tema, dada a multiplicidade de recursos existentes com o mesmo conteúdo jurídico, editara a Tese Prevalente nº 2, cujo teor é o seguinte: "TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

**Processo:** 0002866-06.2016.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Regina Glauca Cavalcante  
**Turma 1**

**Julg.:** 19/04/2017  
**Publ. DEJT:** 20/04/2017

***TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO***

***ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.***

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa "*in eligendo*" ou na "*in vigilando*". É o caso destes autos, em que olvidara o Estado do Ceará de carrear aos autos prova de haver fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente as de natureza trabalhista, por parte da contratada, ônus que lhe competia, em face do princípio da aptidão da prova. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000255-65.2016.5.07.0037

Julg.: 24/04/2017

Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/05/2017

Turma 2

***TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

Processo: 0000636-57.2016.5.07.0010

Julg.: 27/03/2017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 31/03/2017

Turma 2

***TRABALHADOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO DEFERIMENTO.***

Motorista que realiza atividade eminentemente externa, sem controle de jornada por qualquer modo, insere-se na hipótese de que trata a norma do art. 62, I, da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em horas extras.

Processo: 0000598-03.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 02/02/2017  
Publ. DEJT: 04/02/2017

### ***TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CABIMENTO.***

O art. 384 da CLT constitui norma de ordem pública que visa a proteger a saúde, segurança e higidez física da mulher. Desse modo, não configura *bis in idem* a concessão, pelo empregador, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, em razão da prorrogação habitual da jornada de 6 horas (OJ 380 da SBDI-1 do TST). Assim, em se tratando de empregada, é obrigatória a concessão de um descanso mínimo de 15 minutos, antes do início do labor extraordinário, independentemente da concessão ou não do intervalo intrajornada. Sentença mantida.

#### ***DIVISOR DE 180.***

Em face do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, ocorrido em 21.11.2016, o C. TST entendeu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Logo, laborando a autora jornada de seis horas, correta a sentença que determinou a aplicação o divisor 180.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Nos termos da Súmula nº 2 deste Regional, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Sentença mantida, vez que comprovada a assistência sindical da autora.

Processo: 0001990-81.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 10/05/2017  
Publ. DEJT: 10/05/2017

### ***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO.***

Se antes da Constituição Federal de 1988, cumpria o recorrido jornada de 8 horas diárias, em turnos ininterrupto de revezamento, após a promulgação da CF/88 a redução da jornada para 6 horas acarretou, reflexamente, a majoração

do valor da hora diária e, portanto, das horas extras prestadas. Indiferente se há norma coletiva estabelecendo o elástico da jornada para 8 horas diárias. Tal fato não impede que a base de cálculo das horas extras se compute o divisor 180. Pensar o contrário seria o mesmo que admitir não ter havido qualquer alteração substancial com o advento art. 7º, XVI, da Carta de 1988, esvaziando-se todo o seu conteúdo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0001190-06.2013.5.07.0007

**Julg.:** 22/02/2017

**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar

**Publ. DEJT:** 23/02/2017

**Turma 1**

### ***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA BRITÂNICA. SÚMULA 338 DO TST.***

Da análise dos cartões de ponto colacionados pela reclamada, afere-se que, de fato, estes denotam uma pontualidade inverossímil, porquanto precisa quanto aos horários de entrada e saída do autor, assim como na marcação do seu intervalo intrajornada. E tal uniformidade britânica de registro, como apontou o autor, apresenta-se inválida como meio de prova, nos termos da Súmula 338 do TST. No entanto, não há como se reconhecer que assiste razão ao recorrente quando pleiteia a adoção da jornada indicada na petição inicial, quando ele próprio, no depoimento, informa horário distinto e ali não informado. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001274-24.2016.5.07.0032

**Julg.:** 16/03/2017

**Rel. Desemb.:** Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr

**Publ. DEJT:** 23/03/2017

**Turma 3**

### ***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A NOVE HORAS. PAGAMENTO EXTRA APÓS A SEXTA HORA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUARENTA MINUTOS. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.***

É incontroverso que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de 9h20min de trabalho e gozando apenas quarenta minutos de intervalo intrajornada. Provado o fato, mantém-se incólume a sentença que declarou a invalidade da negociação coletiva e condenou a reclamada no pagamento das horas extras superiores à sexta de labor e das horas intervalares concedidas parcialmente, visto que proferida em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior do Trabalho.

**Processo: 0001565-24.2016.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 19/05/2017**  
**Publ. DEJT: 20/05/2017**

***VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O EMPREGADO RECEBIA A PARCELA ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA SALARIAL NÃO PROVADA.***

Uma vez que o reclamante sequer provou a alegação de que desde outubro de 1986, ou seja, antes da adesão da empresa ao PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, recebia, mensalmente, o benefício intitulado vale-alimentação/cesta básica, tendo colacionado apenas os contracheques de outros empregados da ECT patente a improcedência da pretensão, ante os termos da OJ 413 da SDI-1 por ele mesmo invocada e que dispõe que "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.". Ademais, e tendo em vista que o vale em questão não era concedido aos empregados de forma gratuita, como se pode conferir na norma interna da empresa DEL 076/86 e no TRCT do próprio autor, não há como se conferir natureza salarial à parcela, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a demanda.

**Processo: 0001526-69.2016.5.07.0018**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Julg.: 27/03/2017**  
**Publ. DEJT: 31/03/2017**

***VALE-TRANSPORTE. BENEFÍCIO VIA NORMA COLETIVA.***

Obrigando-se o empregador via negociação coletiva a compartilhar, à semelhança do benefício do vale-transporte, as despesas de deslocamento de seus empregados no percurso casa/trabalho e vice-versa, realizado através de outros meios de transporte coletivo que não o público, não pode simplesmente deixar de honrar o compromisso assumido sob o descabido argumento de que o empregado não comprovava a "regularidade" do transporte coletivo por ele utilizado. Aplicável, na hipótese, a norma extraída do teor da Súmula nº 460 do TST, segunda a qual é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

### ***JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Percebendo a autora salário inferior ao dobro do mínimo legal, sendo, portanto, beneficiária da Justiça Gratuita e encontrando-se assistida por sua entidade de classe, devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 2 deste Tribunal. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

**Processo: 0000533-84.2015.5.07.0010**

**Julg.: 08/05/2017**

**Rel. Desemb.: Antº Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 08/05/2017**

**Turma 2**

### ***VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.***

Como bem exposto em sentença, verifica-se, através do comprovante de Id. 7433d80, o pagamento, em 28/07/2016, no valor de R\$ 4.329,93, das verbas rescisórias constantes no TRCT de Id. 1c99bfl, no qual consta, como valor líquido, R\$ 3.288,00. Encontram-se discriminados, no aludido TRCT, o valor das parcelas alusivas ao saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e aviso prévio, de modo que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC) que pagou aludidas verbas, não havendo o que se falar, neste caso, em pagamento "complexivo." Frise-se, somente, que merece retificação a conclusão da sentença de origem, no que toca à multa do art. 477, § 8º da CLT, que, ao contrário do entendimento, não consta a discriminação do valor no TRCT, não se podendo inferir que o comprovante de pagamento de Id. 7433d80 também engloba aludida multa, com fulcro no que dispõem o art. 477, § 2º da CLT e a Súmula 91 do TST.

**Processo: 0000827-24.2016.5.07.0036**

**Julg.: 30/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr**

**Publ. DEJT: 1º/04/2017**

**Turma 3**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.***

Os princípios basilares da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego que regem o direito trabalhista amparam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. Relação de emprego reconhecida. Recurso improvido.

**Processo: 0000171-33.2016.5.07.0015**

**Julg.: 30/03/2017**

**Rel. Desemb.: José Antônio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 05/04/2017**

**Turma 3**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.***

Classicamente, cinco elementos são necessários para a caracterização da relação empregatícia (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, alteridade e subordinação jurídica), sendo certo que a ausência de qualquer um deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia. Despontando do conjunto probatório que a relação existente entre as parte era de caráter familiar, e que a autora somente ajuizou a presente reclamação trabalhista após forte discussão familiar com seu marido, irmão da proprietária da reclamada, deve ser mantida a sentença de piso que julgou pela inexistência vínculo empregatício.

**Processo: 0000639-31.2016.5.07.0036**

**Julg.: 07/06/2017**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 08/06/2017**

**Turma 1**

### ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

É imprescindível para a configuração da relação de emprego que haja a conjugação dos requisitos legais, quais sejam: pessoalidade, serviços não eventuais, subordinação jurídica e onerosidade. A ausência de qualquer um dos elementos citados torna inviável o reconhecimento de vínculo empregatício doméstico, caso dos autos.

**Processo: 0000543-34.2016.5.07.0030**

**Julg.: 02/02/2017**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**

**Publ. DEJT: 03/02/2017**

**Turma 3**

### ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

É imprescindível para a configuração da relação de emprego que haja a conjugação dos requisitos legais, quais sejam: pessoalidade, serviços não eventuais, subordinação jurídica e onerosidade. A ausência de qualquer um dos elementos citados torna inviável o reconhecimento de vínculo empregatício doméstico, caso dos autos.

**Processo: 0000304-69.2016.5.07.0017**

**Julg.: 02/02/2017**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa**

**Publ. DEJT: 03/02/2017**

**Turma 3**

### ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Admitida a prestação de serviços, à reclamada incumbe o ônus de provar que tal relação de trabalho tinha natureza jurídica diversa da relação de emprego prevista na CLT, encargo do qual se desincumbiu. Considerando que as provas coligidas aos autos não demonstram a existência de relação empregatícia, revelando uma prestação de serviços autônoma, de se concluir pela inexistência de liame empregatício. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000141-71.2016.5.07.0023**

**Julg.: 16/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 21/03/2017**

### ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVAS ROBUSTAS.***

Imperioso, diante da robusta prova produzida nos autos, reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a empresa HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

### ***RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CTPS.***

Dá azo ao pedido de rescisão indireta, com base no art. 483, d, da CLT, a ausência de anotação na CTPS do contrato de trabalho do obreiro.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios.

**Processo: 0000126-03.2014.5.07.0014**

**Julg.: 30/03/2017**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 31/03/2017**

